

Id: 97865

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1164 — 1950, art. 12, a)

ANO III

RIO DE JANEIRO, AGOSTO DE 1955

N.º 25

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afrânio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de julho

Atos da Presidência

Decisões

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

42.ª Sessão, em 2 de julho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos os seguintes ofícios: do Exmo. Sr. Dr. Tancredo de Almeida Neves, comunicando haver, em vinte e seis de junho p. passado, tomado posse e assumido o exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, para o qual foi nomeado por decreto de vinte e quatro do referido mês; e do Exmo. Sr. Dr. Oswaldo Aranha, comunicando haver assumido, em dezoito de junho p. passado, o cargo de Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 20-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte — (Santo Antônio) — (Embargos de Declaração). (Embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional, contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar as urnas da 15.ª e 16.ª seções, da 32.ª zona eleitoral — Santo Antônio — inobservância do § 2.º, do Código Eleitoral).

Embargante — União Democrática Nacional. Embargos — Tribunal Superior Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceram dos embargos, contra o voto do Ministro Afrânio Antônio da Costa, e rejeitaram-nos, unanimemente.

2. Processo n.º 39-53 — Classe X (Consulta) — Santa Catarina — (Araranguá). (Telegrama do Doutor Juiz Eleitoral da primeira zona — Araranguá) — consultando se mesário que sofre acidente, no exercício da função, tem direito à indenização).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento da consulta por não se tratar de matéria propriamente eleitoral. Decisão unânime.

3. Processo n.º 43-53 — Classe X — (Consulta) — Rio de Janeiro (Petrópolis). (Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, consultando se vereador que aceita e toma posse do cargo de Tabelião de Notas ao qual está anexado o de Escrivão Criminal da mesma comarca, perde o respectivo mandato).

Relator: Desembargador José Duarte.

Não se tomou conhecimento da consulta por escapar à competência do Tribunal, unanimemente.

4. Processo n.º 2-53 — Classe VII (Registro de Partido) Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro enviando cópia da ata da VII Convenção Nacional e submetendo à apreciação deste Tribunal alterações nos Estatutos do Partido).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por indicação do relator.

5. Recurso n.º 32-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Angicos). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso inter-

posto pela coligação dos Partidos: Social Democrático, Social Progressista e Republicano, contra a diplomação de Geraldo Bezerra e Raimundo Cavalcanti, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Pedro Avelino — 12.^a zona — Angicos — (Alegaram os recorrentes que o delegado do Partido Republicano não pôde fiscalizar o pleito na 17.^a seção — Pedro Avelino).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Social Progressista e Republicano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por indicação do Relator.

III — Foram publicadas várias decisões.

43.^a Sessão em 6 de julho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2-53 — Classe VII — Registro de Partido — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro enviando cópia da ata da VII Convenção Nacional e submetendo à apreciação deste Tribunal alterações nos Estatutos do Partido).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por ter pedido vistas dos autos o Senhor Desembargador José Duarte.

2. Recurso n.º 32-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte — (Angicos). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto pela coligação dos Partidos Social Democrático, Social Progressista e Republicano, contra a diplomação de Geraldo Bezerra de Sousa e Raimundo Cavalcanti, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Pedro Avelino — 12.^a zona — Angicos — (Alegaram os recorrentes que o Delegado do Partido Republicano não pôde fiscalizar o pleito na 17.^a seção — Pedro Avelino)).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Social Progressista e Republicano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Unanimemente, foi acolhida a preliminar de ser parte ilegítima o primeiro recorrente, Partido Social Democrático. Não se conheceu do recurso: decisão igualmente unânime.

44.^a Sessão, em 9 de julho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa propõe que se consigne em ata um voto de pesar pelo falecimento, ontem ocorrido, da irmã do Sr. Ministro Presidente, Dona Nina Gomes da Costa, e que se lhe comunique a solidariedade dos membros do Tribunal nesse transe. Aprovada a proposta, à mesma associou-se o Sr. Dr. Procurador Geral.

II — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Processo n.º 40-53 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando permissão para aplicar saldo de verbas nas eleições a

serem realizadas em 23-8-53, para o cargo de Prefeito de Corumbá).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Converteu-se o julgamento em diligência, para ser ouvido o Auditor Fiscal, unanimemente.

45.^a Sessão, em 13 de julho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — Antes do início do julgamento dos feitos em pauta, o Sr. Ministro Presidente comunicou ao Tribunal a recondução, pelo Tribunal Federal de Recurso, do Exmo. Sr. Ministro Vasco Henrique D'Ávila nas funções de Juiz efetivo deste Tribunal, para o biênio de 1953-55, e, em seguida, convidou S. Excelência para tomar posse do cargo. O Dr. Procurador Geral, pelo Ministério Público, associou-se às palavras de regozijo do Sr. Presidente, congratulando-se, também, pelo acontecimento. O Sr. Ministro Vasco Henrique D'Ávila agradeceu as manifestações de apreço.

II — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Processo n.º 2-53 — Classe VII (Registro de Partido) — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro enviando cópia da ata da VII Convenção Nacional e submetendo à apreciação deste Tribunal alterações nos Estatutos do Partido).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovada preliminarmente, e por votação unânime, que é a mais ampla a competência legal do Tribunal para o exame e apreciação dos estatutos dos Partidos Políticos e de suas alterações, o Tribunal, unanimemente, negou aprovação à alteração do artigo 9.º, letra k, votando ainda os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães e Ministro Vasco Henrique D'Ávila, contra a aprovação dos artigos 8.º, 9.º, letra i, 10, letra f, e 11, §§ 4.º, 5.º e 6.º, quanto a estes apenas em parte, o Ministro Vasco Henrique D'Ávila. Adiado o julgamento das demais impugnações feitas pelo Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, para a primeira sessão, dado o adiantado da hora.

III — Foram publicadas várias decisões.

46.^a Sessão, em 16 de julho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — No expediente foi lido o telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, comunicando que no dia vinte e um de junho próximo passado, realizaram-se eleições suplementares para Deputado Federal nos Municípios de Parintins, Barreirinha, Eirunepé e Uaupés.

II — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Processo n.º 2-53 — Classe VII (Registro de Partido) — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro, enviando cópia da ata da VII Convenção Nacional e submetendo à apreciação deste Tribunal alterações nos Estatutos do Partido).

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Adiada a apreciação sobre o artigo 12, parágrafo 5.º; aprovado unanimemente o artigo 38, parágrafo

único, e o artigo 45 com a declaração de ter execução após a aprovação da emenda dos Estatutos.

47.ª Sessão, em 17 de julho de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto. Deixou de comparecer o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

I — Ao se iniciarem os trabalhos da sessão o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães pede licença para apresentar ao Tribunal, uma Indicação sobre os livros de escrituração financeira dos partidos políticos, que foi aceita e mandada autuar para os devidos fins.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 27-53 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro enviando cópia da ata da VII Convenção Nacional submetendo à aprovação deste Tribunal o registro do Diretório Nacional do Partido).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado unanimemente o registro.

2. Mandado de Segurança n.º 7-53 — Classe II — Distrito Federal (Amazonas). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que marcou o dia 21-6-53, para realização de eleições suplementares, para deputados federais, em cumprimento ao acórdão n.º 986 do Tribunal Superior Eleitoral (alega o impetrante que as suplementares não alteraram o quociente partidário)).

Impetrante: Francisco Pereira da Silva, deputado federal pela legenda Frente Libertadora. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Costa.

A pedido do interessado e por indicação do Senhor Ministro Relator foi adiado o julgamento por 15 dias a partir desta data.

3. Recurso n.º 28-53 — Classe IV — Paraíba (Princesa Isabel). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Libertador, contra a diplomação dos candidatos do Partido Social Democrático, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito — inelegibilidade — e aos recursos parciais do Partido Libertador, relativos às 2.ª, 11.ª, 14.ª, 16.ª, 17.ª, 19.ª e 31.ª seções da 34.ª zona — Princesa Isabel — interpostos contra a contagem de votos aos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de vereadores, Zacarias Sítônio e Belarmino Medeiros nas eleições suplementares realizadas em 9-11 de 1952)).

Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

4. Processo n.º 41-53 — Classe X — Consulta — Bahia — Salvador. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o pronunciamento deste Tribunal Superior Eleitoral sobre consulta formulada àquele Tribunal Regional Eleitoral, pelo Doutor Juiz Eleitoral da 40.ª zona, no sentido de saber se os livros de contabilidade das sub-seções municipais dos partidos políticos estão sujeitos ou isentos das disposições fiscais federais e estaduais relativamente à selagem e taxas devidas por termos de abertura e encerramento, folhas e rubricas do juiz).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Respondeu-se que, face ao artigo 191 do Código Eleitoral, os livros a que se refere a consulta estão isentos de selo; decisão unânime.

5. Recurso n.º 35-53 — Classe IV — Alagoas (Pilar). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento aos recursos ex-offício e voluntário interpostos da decisão da Junta Apuradora da 8.ª zona — Pilar — que, acolhendo impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro, — haver votado eleitor de outro município — considerou nula a votação da 6.ª seção daquela zona no pleito realizado em 23-4-53, para o cargo de Prefeito).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador José Duarte.

Homologada a desistência, unanimemente.

6. Processo n.º 38-53 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Resolução n.º 5, do Tribunal Regional Eleitoral, aprovando indicação do respectivo Presidente, no sentido de criar as 19.ª, 20.ª e 21.ª zonas eleitorais, nas atuais comarcas de Vampés, Benjamin Constant e Carauari).

Relator: Doutor Penna e Costa.

Adiado por indicação do relator.

48.ª Sessão, em 20 de julho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — Ao iniciar a sessão o Sr. Ministro Luiz Gallotti comunica ao Tribunal que deixou de comparecer à sessão extraordinária de sexta-feira, dia 17, por não ter sido da mesma cientificado pela Secretaria. O Sr. Presidente declarou que seriam tomadas as necessárias providências.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 38-53 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Resolução n.º 5, do Tribunal Regional Eleitoral, aprovando indicação do respectivo Presidente, no sentido de criar as 19.ª, 20.ª e 21.ª zonas eleitorais, nas atuais comarcas de Vampés, Benjamin Constant e Carauari).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovado, unanimemente.

2. Recurso n.º 38-53 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou intempestivo o recurso interposto pelo Partido Social Democrático, contra ato do Senhor Desembargador Presidente daquela Corte, dando posse ao Doutor Antônio Leite de Campos, no cargo de Juiz do Tribunal — alega o recorrente que já havia decorrido mais de 30 dias da publicação, no Diário Oficial, da referida nomeação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o Doutor Antônio Leite de Campos. Relator: Doutor Plínio Guimarães.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento para que o Tribunal Regional julgue do mérito da reclamação; decisão unânime.

3. Processo n.º 33-53 — Classe X — Paraná. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque da verba de Cr\$ 70.000,00, para despesas com a realização do pleito para o cargo de Prefeito de Curitiba).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Adiado, por ter pedido vista o Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, após o voto do relator que reduzia a Cr\$ 30.000,00 o destaque pedido.

4. Processo n.º 40-53 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Sr. Desembargador Presi-

dente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando permissão para aplicar saldo de verbas nas eleições a serem realizadas em 23-8-53, para o cargo de Prefeito de Corumbá).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Autorizada a aplicação solicitada.

5. Processo n.º 44-53 — Classe X — Distrito Federal. (O Partido Social Progressista comunica alterações verificadas na composição do seu Diretório e Conselho Nacionais, nos termos das cópias de trechos de atas que anexou).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovadas, unanimemente.

6. Processo n.º 36-53 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Doutor Plínio Pinheiro Guimarães sobre adoção, pelos partidos políticos, de outros livros para a respectiva escrituração financeira, além dos estabelecidos pela Resolução n.º 4.255, de 23-2-51, deste Tribunal).

Aprovada, unanimemente, a indicação do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, determinou-se a expedição de ofício para que todos os Partidos Políticos prestem as informações a que se refere a mesma indicação.

III — Foram publicadas várias decisões.

49.ª Sessão, em 23 de julho de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2-53 — Classe VII — Registro de Partido — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro enviando cópia da ata da VII Convenção Nacional e submetendo à apreciação deste Tribunal alterações nos Estatutos do Partido).

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Aprovado, contra o voto do Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, a alteração do artigo 12, parágrafo 5.º.

2. Processo n.º 36-53 — Classe X — Pará (Belém). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 5.000,00, para ocorrer despesas com a realização, em 27-9-53, das eleições do Prefeito de Belém).

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Adiado, para que os autos voltem à conclusão do Relator.

3. Processo n.º 33-53 — Classe X — Paraná. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de verba de Cr\$ 70.000,00 para despesas com a realização do pleito para o cargo de Prefeito de Curitiba).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Adiado, por indicação do Doutor Penna e Costa.

4. Recurso n.º 37-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Jucurutu). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recursos parciais e de diplomação do Partido Social Democrático, confirmando, assim, a diplomação de Pedro Tomás de Araújo e Luiz Terceiro Tavares Jácome, candidatas da União Democrática Nacional, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Jucurutu — 35.ª zona (Alega o recorrente que o Tribunal Regional decidiu sem quorum legal)).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

5. Processo n.º 2.818 — Minas Gerais (Mantena). (Protesta o Juiz Eleitoral da 81.ª zona contra atos do Juiz Eleitoral da 23.ª zona, — Barra de São Francisco, no Estado de Espírito Santo, — que, contrariando o artigo 158 do Código Eleitoral, fixou seções eleitorais para eleições suplementares a serem realizadas a 10-2-52, em municípios jurisdicionados pelo Estado de Minas Gerais).

Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Adiado por indicação do Relator.

6. Processo n.º 47-53 — Classe X — Consulta — Minas Gerais — (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre substituição de títulos do antigo modelo, ainda não esgotados, pelos de novo modelo).

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Respondeu-se à consulta que mesmo os títulos não preenchidos podem, a requerimento do eleitor, ser substituídos pelos do novo modelo, co a retrato, arquivados aqueles; decisão unânime.

50.ª Sessão em 27 de julho de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — No expediente foi lida uma carta do Doutor Herbert Moses, presidente da Associação Brasileira de Imprensa, em que agradece as manifestações prestadas à classe jornalística, quando da inauguração da sala de imprensa do Tribunal Superior Eleitoral.

II — O Sr. Ministro Presidente apresenta ao Tribunal uma indicação, que é aprovada, unanimemente, alterando o art. 6.º da Resolução n.º 4.357, de 31 de agosto de 1951 (instruções para substituição de títulos eleitorais).

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 36-53 — Classe X — Para (Belém). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 65.000,00, para ocorrer despesas com a realização, em 27-9-53, das eleições do Prefeito de Belém).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Contra o voto do Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, foi autorizado o destaque de Cr\$ 30.000,00, assim reduzido o pedido de Cr\$ 65.000,00.

2. O Sr. Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, relator do Recurso n.º 33-53 — Classe IV — Sergipe, submeteu ao Tribunal o pedido de juntada da cópia autêntica da ata da sessão da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, que homologou a eleição do Diretório Regional de Sergipe, aos autos daquele Recurso.

O Tribunal decidiu mandar juntar aos autos aquela petição, nos termos da proposta do Senhor Relator.

3. Processo n.º 33-53 — Classe X — Paraná. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque da verba de Cr\$ 70.000,00, para despesas com a realização do pleito para o cargo de Prefeito de Curitiba).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Aprovado o destaque de apenas Cr\$ 30.000,00 contra o voto do Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, que autorizou o destaque da importância pedida (Cr\$ 70.000,00).

4. Processo n.º 2.818 — Minas Gerais (Mantena). (*Protesta o Juiz Eleitoral da 81.ª zona — contra atos do Juiz Eleitoral da 23.ª zona, — Barra de São Francisco, no Estado do Espírito Santo, — que, contrariando o artigo 198, do Código Eleitoral, fixou seções eleitorais para eleições suplementares a serem realizadas a 10-2-52, em municípios jurisdicionados pelo Estado de Minas Gerais*).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Convertido o julgamento em diligência para audiência dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral, contra os votos do Relator e, do Desembargador José Duarte.

5. Processo n.º 2.900 — Sergipe (Aracaju). (*Consulta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre se maiores de setenta anos podem exercer as funções de membro de Tribunal Eleitoral, na classe de jurista*).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Adiado, por indicação do Relator.

IV — Foram publicadas várias decisões.

51.ª Sessão, em 30 de julho de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.900 — Sergipe (Aracaju). (*Consulta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre se maiores de setenta anos podem exercer as funções de membro de Tribunal Eleitoral, na classe de jurista*).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Adiado, por ter pedido vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Gallotti, após o voto do Sr. Ministro Relator que respondia negativamente à consulta.

2. Processo n.º 2.801 — Minas Gerais (Caxambu). (*Pedro Paganelli reclama contra o Tribunal Regional Eleitoral que se negou a dar-lhe posse no cargo de Vice-Prefeito*).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Determinou-se a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que o Procurador Regional tome as providências cabíveis na hipótese; decisão unânime.

3. Recurso n.º 41-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Patú). (*Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou o resultado das eleições municipais, realizadas a 7-12-52, na 28.ª zona — Patú*) — (*Alegam os recorrentes fraudes generalizadas*).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Partido Social Progressista e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Rejeitada a preliminar, suscitada pelo recorrente, da conversão do julgamento em diligência, não se tomou conhecimento do recurso; decisão unânime. Falaram, pela União Democrática Nacional, o Senador José Ferreira de Sousa e, pelo Partido Social Democrático, o Doutor Gil Soares de Araújo.

4. Mandado de Segurança n.º 7-53 (Classe II) — Distrito Federal (Amazonas). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que marcou o dia 21-6-53 para realização de eleições suplementares, para Deputados Federais, em cumprimento ao acórdão n.º 986, do Tribunal Superior Eleitoral (alega o impetrante que as suplementares não alteram o quociente partidário)*).

Impetrante: Francisco Pereira da Silva, deputado federal, pela legenda Frente Libertadora. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Homologada a desistência, unânime.

5. Processo n.º 51-53 — Classe X — Amazonas (Manaus). (*Telegrama de Francisco Pereira da Silva, Deputado Federal pelo Amazonas, protestando contra ato do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que proclamou Flávio de Menezes Castro, Deputado Federal, em virtude dos resultados das eleições suplementares, realizadas em 21-6-53*).

Relator: Desembargador José Duarte.

Mandado arquivar, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Férias

— Concedendo a Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral da Secreteria, padrão PJ-1, férias regulamentares, correspondentes ao ano em curso, a partir de 13 de julho corrente.

— Transferindo, por conveniência do serviço, as férias regulamentares, correspondentes ao corrente exercício, de Helena Willemsens da Fonseca e Silva, Oficial Judiciário, classe "L", de 6 de julho para a data a ser posteriormente marcada.

Licenças

— Concedendo a Wilson Ayres, Servente, diarista, 180 dias de licença, no período de 2-7-52 a 28-12 de 1953, inclusive, nos termos do artigo 2.º, item III do Decreto-lei n.º 6.631, de 27-6-44.

— Concedendo a Zuleide Jesuina dos Santos Fernandes, Escrevente-dactilógrafo, referência 20, 120 dias de licença, em prorrogação, no período de 11-6 de 1953 a 8-10-53, inclusive, nos termos dos artigos 88, n.º I, 92 e 104 da Lei n.º 1.711-52.

— Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, Motorista, padrão "K", 30 dias de licença, no período de 25-6-53 a 24-7-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, 105 da Lei n.º 1.711-52.

— Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão "G", 60 dias de licença, no período de 15-6-53 a 13-8-53, inclusive, nos termos dos artigos 88, I, 105 da Lei n.º 1.711-52.

— Concedendo a Cândida Cunha de Sousa Moreira, assessor administrativo, ora à disposição deste Tribunal, 45 dias de licença, no período de 17 de junho a 31 de junho, nos termos dos arts. 88, I, 98 e 105 da Lei n.º 1.711-52.

Portaria n.º 11

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os Decretos-leis ns. 7.915, de 30 de agosto de 1945 e 9.167, de 12 de abril de 1946, e de conformidade com o disposto nos artigos 264 e 266, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Resolve delegar competência ao Bacharel Renato de Paula, Diretor Geral Substituto da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para expedir ordens de pagamento de pessoal à conta dos créditos de Verba 1 — Pessoal, do anexo 26 — Poder Judiciário, da Lei n.º 1.757, de 10-12-52, durante o exercício de 1953, nos impedimentos eventuais, férias e licenças do titular efetivo.

Cumpra-se e publique-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 10 de julho de 1953. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

Tempo de Serviço

— Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 2.629 dias de serviço prestado por Delcílio da Costa Palmeira, oficial judiciário, classe "M", como militar, ao Exército Nacional, nos períodos de 21-2-1922 a 17-3-1926 e 3-11-1931 a 19-12-1943, nos termos do art. 80, n.º II da Lei n.º 1.711, de 1952.

— Concordando com a conclusão a que chegou o Sr. Diretor Geral, sobre a contagem do tempo de serviço prestado por Marieta Leitão de Lmai à Justiça Eleitoral, no período de 28-7-45 a 21-12-48, como requisitada da Cia. Vale do Rio Doce (Sociedade de Economia Mista), considerou, esse período, como tempo de serviço público federal, face ao disposto no art. 5.º da Lei n.º 867-49, ficando, desse modo, assegurada a sua contagem para efeito de adicionais.

— Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 53 dias de serviço efetivo prestado por João Batista Cavalcanti, Eletricista, padrão "K", ao Ministério da Justiça, como Artífice, classe "H", no período de 1 de janeiro a 22 de fevereiro deste ano nos termos do art. 80, n.º I, da Lei n.º 1.711-52.

— Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 1.996 dias de serviço prestado por Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão "G", da seguinte forma:

a) 748 dias de serviço prestado à Justiça Eleitoral no período de 15-12-46 a 31-12-48, no qualidade de Servente, percebendo salários à conta de créditos especiais e gratificações por conta da Verba 1 — Pessoal, nos termos do art. 268 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1953;

b) 1.248 dias relativos ao período de 1-1-49 a 2-3-53, em que serviu nesta Secretaria, como Servente, diarista, nos termos do art. 80, n.º III da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

— Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 386 dias de serviço efetivo prestado por Edward Charles Barrie Knapp, Oficial Judiciário, classe "L", à Administração do Porto do Rio de Janeiro.

DECISÕES

ACÓRDÃOS

Mandado de Segurança n.º 1-53 — Classe II — Espírito Santo

Realizado o ato contra o qual se impetrou mandado de segurança e cuja suspensão se pediu, resulta sem objetivo a medida, de cujo requerimento não se toma conhecimento.

O Partido Democrata Cristão, seção do Espírito Santo, por seu delegado Fernando Duarte Rabelo, requereu ao Regional daquele Estado, com fundamento nos arts. 141 § 24, da Constituição de 1946, e 1.º da Lei n.º 1.533, de 52, um mandado de segurança, em seu favor e no de seu candidato a vereador à Câmara Municipal de Aracruz, Napoleão Nucas Ribeiro dos Santos, a fim de proteger o que considera direito líquido e certo, seu e do candidato (artigo 107 do C. E.), direito que pretende violado por deliberação administrativa manifestamente ilegal da aludida instância, porquanto, segundo alega, tendo este Tribunal Superior mandado rever a apuração, de que resultara a diplomação do referido candidato, a Junta se baseou em resultados fraudados, como o impetrante discutiu em recurso já remetido a este Tribunal, pois ficara provado pelos mapas e atas parciais que nas 10.ª, 11.ª e 12.ª Seções do Riacho haviam comparecido 541 eleitores, produzindo 771 votos em consequência à manobra de se ter incluído nas atas parciais daquelas seções os resultados obtidos pelo P. T. B. nas 1.ª, 2.ª e 3.ª, fato esse mencionado no voto vencido do Juiz Dr. Sandino Mari-

nho, na Resolução n.º 259. O recurso n.º 193, da decisão que cassou o diploma do dito candidato, teve seguimento, e pende de decisão. Sucede, no entanto, que o Regional resolveu administrativamente — Resolução n.º 291, de 17-12-52 — processar a renovação da eleição da 11.ª seção anulada (urna número 530), apenas para Prefeito, excluídos os vereadores, com evidente prejuízo do impetrante e seu candidato mais votado na 20.ª zona. Essa Resolução é ilegal. Ofende o art. 107 do Código, em que se apoia o direito líquido e certo do requerente. Podia o Tribunal verificar que a renovação para vereadores do P. S. D. e do P. T. B. não influiria na posição dos seus candidatos, mas não levou em conta que o impetrante — P. D. O. — já tinha um vereador diplomado, no exercício do mandato, cujo diploma foi cassado por uma diferença apenas de 5 ou 7 votos, baseada a Junta nos resultados fraudados nas atas parciais, já aludidas, pelo que encontrou o quociente 246, jamais achado pelas revisões anteriores e pelo próprio Tribunal, na Resolução n.º 243, de 14-5-52.

Estende-se, ainda, em outras considerações, para requerer que, nos termos do art. 7.º — II da citada Lei n.º 1.533, o Relator mandasse suspender os efeitos do edital n.º 1 — jornal junto —, e a realização das eleições marcadas para 18 de dezembro último, uma vez que, efetuadas, poderiam ocasionar a ineficácia da medida impetrada.

O Relator mandou notificar o Presidente do Tribunal, a fim de que fossem prestadas informações, no prazo da lei, e *indeferiu* a suspensão daquele ato, resultante de Resolução de que não houvera recurso.

O Dr. Procurador Regional, observando que, pelo alegado, caberia, se interposto a tempo, o recurso do art. 167-a, do Código Eleitoral, suscitou a incompetência do Tribunal Regional, porquanto, sem se levar em conta a aberração de se impetrar mandado de segurança à própria autoridade apontada como coatora, ao Tribunal Superior cabia decidir originariamente dessa medida, em matéria eleitoral, contra atos dos Tribunais Regionais (Código, art. 12-1). E, alongando-se na apreciação do mérito, volta à conclusão de que só a este Tribunal Superior competiria processar e julgar o pedido, caso o recebesse.

O Tribunal *a quo*, em minucioso e bem fundado acórdão, acolhendo, unânime, a preliminar, não conheceu do pedido, *ex-vi* do art. 12 — 1 do C. E., e determinou a remessa dos autos a esta Instância, para os fins convenientes.

Inconformado com a decisão, dela recorreu o impetrante, fundado no art. 121 — IV da Constituição Federal, e pede que, se admitida a competência, este Tribunal lhe conceda a ordem, *sendo certo que a eleição já se verificou, frustrando a providência impetrada*. Mas o impetrante esteve atento, tendo requerido a diligência, que lhe foi denegada.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal recorrido indeferiu o recurso, tendo em vista que o art. 121 — IV da Constituição se refere a decisões denegatórias de *habeas-corpus* e mandado de segurança, não sendo esse o caso, pois o Tribunal deixou de conhecer do pedido, por se considerar incompetente. Os casos de recurso estão enumerados no art. 167 do C. E., e em nenhum se inclui o da espécie, além de que é uma superfetação, desde que o processo tinha de ser enviado ao Tribunal Superior, como insere a Resolução.

Assim opina o Eminentíssimo Dr. Procurador Geral...

"O recurso interposto pelo recorrente para este Egrégio Tribunal e ao qual se refere em seu pedido inicial (Recurso n.º 2.081, julgado em 26 de janeiro próximo passado), não tem como finalidade atacar o ato do Colendo Tribunal Regional recorrido que ordenou a realização de eleições suplementares e sim obter novo pronunciamento desta Egrégia Superior Instância sobre a questão famosa — tantos já são os recursos a ela referentes — da revisão da apuração do pleito aos carcos do Município de Aracruz.

Entendeu o Egrégio Tribunal ao apreciar o último recurso, mantendo assim seus pronunciamentos anteriores, que a revisão da apuração deveria ser feita sobre a base dos resultados

contidos na ata geral de apuração e não nas atas parciais, que estariam fraudadas.

Não há mais, portanto, lugar para nova manifestação de inconformidade por parte do Partido Democrata Crítico, que, esperamos, há de se resignar com as variados pronunciamentos da Justiça Eleitoral contra a validade de suas pretensões.

Ressalte-se, aliás, que, na espécie, cabia o recurso previsto na letra a do art. 107 do Código Eleitoral contra o ato inquinado de ilegal, pelo que não está configurada a hipótese do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 1.533.

Somos, portanto, de parecer que se não tome conhecimento do pedido".

Isto posto:

Como bem realçou, em seu despacho, o Excelentíssimo Sr. Des. Presidente, o art. 121 — IV da Constituição faculta recurso para o Tribunal Superior das decisões dos Regionais Eleitorais denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

No caso, tendo acolhido a preliminar de sua incompetência, a instância recorrida não conheceu simplesmente do pedido, — e isso não configura denegação.

Realmente, não se enquadrava o recurso em nenhuma das hipóteses do art. 167, — além de objetivar um ato que já fora determinado na Resolução, isto é, a remessa dos autos, "para os fins convenientes". — Foi, pois, bem denegado o recurso.

Quanto ao pedido, o art. 5.º — II da Lei número 1.533 é imperativo: Não se dará mandado de segurança, tratando-se de despacho ou decisão judicial de que haja recurso nas leis processuais, ou possa ser modificado por correição.

Tem inteira procedência a objeção do Dr. Procurador Regional: pelo próprio fundamento do pedido, caberia, no caso, se interposto a tempo, o recurso especial do art. 167a, do Código, — e isso, sem se fazer cabedal da preclusão ocorrida, que trancaria qualquer controvérsia sobre o pretendido direito, mesmo líquido e certo, do impetrante.

Mas é ele mesmo quem declara, ao sustentar seu recurso, que a eleição já se verificou, se bem argua ter sido diligente, requerendo a suspensão do ato, no qual foi repellido liminarmente. Careceria, portanto, o mandado de objetivo.

Acordam, pois, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não conhecer do pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

— Rio de Janeiro, 25 de março de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-4-53).

Recurso n.º 6-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São Tomé)

— Os TT.RR. têm indisputável competência para mandar instaurar inquéritos judiciais para apurar a responsabilidade de quaisquer serventuários de Justiça, para acaso envolvidos em crimes ou faltas de índole eleitoral.

— São nulas e portanto, inoperantes perante a Justiça Eleitoral, as certidões de nascimento, falsa e criminosamente fornecidas, com base em registros inexistentes ou em assuntos ainda não lavrados pelo respectivo serventuário.

Vistos, etc.

Maria Dantas Antunes, escrivã de Barcelona e o Partido Social Democrático, recorrem para este Tribunal Superior, da decisão de fls. do Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte que mandou apurar em inquérito judicial a responsabilidade da referida serventaria por falta de natureza eleitoral, qual a de fornecer certidões de nascimento falsas,

reportando-se a assuntos inexistentes; e, que, além disso, ordenou o arquivamento de todos os requerimentos de qualificação eleitoral instruídos pelo Partido recorrente com ditas certidões.

A primeira recorrente lastreia seu apelo com a pura e simples invocação de que o inquérito não tem cabida por não haver ela praticado qualquer falta.

E o segundo recorrente arrima-se, em suas razões no presuposto de que não é lícito à Justiça Eleitoral declarar a falsidade embora existente, de certidão passada pelo registro público, por lhe falecer competência para tanto.

Com vista dos autos, o eminente Dr. Procurador Geral da República, emitiu o seguinte parecer:

"Quanto às alegações da primeira recorrente, entendemos que não tem a menor procedência, visto como, além de se não aplicarem à espécie os preceitos da lei de Organização Judiciária do Estado por ela apontada como feridos, por se tratar de matéria na qual o legislador federal possui competência privativa para dispor "ex-vi" da letra a do inciso XV do art. 5.º da Constituição, não foi infringida a regra da letra a do parágrafo 4.º do art. 178 daquela Lei de Organização Judiciária, visto referir-se a mesma à *penalidade administrativa* em que estaria incurso o funcionário que se recusasse ao cumprimento de ordens de autoridade superiores, e a determinação do venerando acórdão recorrido (fls. 91 verso se limitar a ordenar a instauração de processo judicial).

No que se refere ao argumento do segundo recorrente, de não ter a Justiça Eleitoral, como Justiça especializada que é, competência para declarar a invalidade das certidões dos registros públicos, é certo ser nesse sentido a anterior jurisprudência deste Egrégio Tribunal (Acórdão n.º 109 e 134), modificada, entretanto, pelo Acórdão n.º 777, o qual entendeu lhe ser lícita essa declaração.

Continuamos, entretanto, convencidos de que apenas a Justiça Comum tem poderes para tanto, por isso que, sendo as atribuições da Justiça Eleitoral de natureza extremamente limitada, cingindo-se, exclusivamente, ao *procedimento eleitoral*, qualquer interpretação que conduza ao alargamento de suas funções é de ser evitada.

Somos, pois de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do primeiro recurso, mas que tome conhecimento e dê provimento ao recurso do Partido Social Democrático".

Isto posto:

O recurso formulado pela escrivã Maria Dantas Antunes é manifestamente descabido; carece o mesmo de fundamento legal. Invoca-se, tão somente, que o inquérito judicial mandado instaurar pelo Regional é incomportável por se não tratar de falta administrativa, mas, sim, de irregularidade de natureza eleitoral que escapa ao comandamento previsto na lei de organização judiciária do Estado. Ressalta a olhos vistos a debilidade e inconsistência de semelhante argumentação. Não é admissível que a Justiça Eleitoral no desempenho de seu dever precipue que é o de assegurar a lisura e a honestidade do processo eleitoral, fique adstrita a peias ou restrições por acaso contidas na Organização Judiciária dos Estados. Onde quer que surja a fraude eleitoral, em qualquer de seus aspectos, urge apurá-la incontinentemente, com a punição dos culpados; porque só assim se tornará possível desarraigar o vício inveterado entre nós de adulterar a manifestação da vontade popular à base dos mais sutis e engenhosos expedientes criminosos.

O segundo recurso interposto pelo PSD não merece, por igual, acolhida.

A jurisprudência invocada pelo recorrente (Caso Juvenal Sayon) já foi ultrapassada por este Tribunal quando da apreciação do caso Averbach (Acórdão n.º 777) onde afirma sua competência para ajuizar da validade das certidões fornecidas pelo registro público, visto como não podia circunscrever-se a aceitar automaticamente qualquer documento

que lhe fôsse oferecido, sem perquirir de sua autenticidade ou valor intrínseco.

Variando, como inegavelmente, variou de entendimento, este Tribunal passou a palmilhar a boa senda, ou seja, a única que pode conduzi-lo a coatar célere, como é preciso, em seu nascedouro, toda e qualquer tentativa de fraude ou desvirtuamento do processo eleitoral. Mas, ainda que assim não fôsse, o precedente invocado não teria, em todo o caso, aplicação à hipótese *sub-judice*, dado que em ambos os casos referidos, quer no recurso de Juvenal Sayon, quer no apêlo de Averbach, cogita-se de falsidade ideológica de assentos de nascimento extrinsecamente incensuráveis.

Os respectivos registros, sob o seu aspecto formal, eram perfeitos. Apresentavam-se escorreitos; em seu conteúdo é que não exprimiam a verdade; ao passo que no caso vertente, trata-se de certidões insubsistentes, por se reportarem a registros inexistentes ou ainda não lavrados nos livros respectivos. Documentos, portanto, materialmente imprestáveis. Não se adapta, por isso, ao caso, o precedente invocado pelo recorrente; e, ainda que o Tribunal não quisesse manter o entendimento mais recente esposado no acórdão n.º 777, irremediavelmente, fundamentado por seu ilustrado prolator, Ministro Penna e Costa; mesmo assim, ver-se-ia compelido a desacolher o apêlo do P. S. D.

Assim sendo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, vencido em parte o Sr. Ministro Pinheiro Guimarães, em não conhecer de ambos os recursos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido em parte. De acórdão com o disposto no Código Eleitoral, artigos 2º e 35, cabe aos Juizes Eleitorais conceder ou negar a inscrição de eleitores e na forma do artigo 45 processar a exclusão do eleitor. Ora, o acórdão recorrido decidiu, também, negar a inscrição de eleitores e isto originariamente. Neste ponto e *data vênua*, decidiu o aresto contra a letra dos citados artigos.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Recurso n.º 7-53 — Classe IV — Maranhão (Cândido Mendes)

Embargos de declaração recebidos para esclarecer que a renovação das eleições só se dará, se verificada alguma das hipóteses previstas no artigo 107 do Código Eleitoral

Visto, etc...

Ao acórdão de fls. 46, que, em cumprimento a Resolução deste Tribunal Superior, ordenou a realização de eleições suplementares nas seções 2.ª, 5.ª e 8.ª da 27 Zona do Maranhão, foram oferecidos os seguintes embargos declaratórios (fls. 49 a 51):

"José da Silva Matos e Antônio Eusébio da Costa Rodrigues, ambos candidatos a deputados federais pelo Estado do Maranhão, na legenda do Partido Social Trabalhista, vem perante Vossa Excelência e com apoio no art. 165 do Código Eleitoral, interpor os presentes embargos de declaração ao venerando Acórdão de fls. 46 a 48, nos quais provarão:

PRELIMINARES

1) P. que são os mesmos tempestivos, visto como, publicada aquela veneranda decisão no *Diário da Justiça* de maio corrente, são apresentados antes de esgotado o prazo de quarenta e oito horas estabelecido no art. 165 do Código, já acima apontado;

AINDA PRELIMINARMENTE

2) P. que os embargantes possuem legítimo interesse econômico e moral para pedir o supri-

mento da omissão que abaixo será indicada, por isto que, candidatos a deputados federais que são, poderá a ausência do preceito cuja indicação ora se solicita prejudicar-lhes a colocação dentro na lista dos eleitos do Partido pelo qual se apresentaram;

3) P. que a capacidade "ad causam" do terceiro prejudicado em direito eleitoral é a mais ampla possível, por não existirem *Autor* e *Réu* nessa espécie de procedimento, em a qual, diferentemente do procedimento civil, penal ou trabalhista, não há alguém cuja pretensão à prestação de outrem, que a ela se recusa, deva ser garantida pelo órgão jurisdicional, desde que aquela pretensão esteja assegurada pela ordem jurídica;

4) P. que, na sistemática dos recursos eleitorais há apenas *interessados*, isto é, aqueles cuja situação jurídica possa vir a ser alterada pelo pronunciamento do órgão jurisdicional, provocado ou "ex-officio", dado que a pretensão se dirige diretamente à esse órgão para reforma ou complementação de ato seu ou da instância inferior;

5) P. que, portanto, podendo ser a situação jurídica dos embargantes alterada pela omissão existente no venerando Acórdão de fô-lhas, é de lhes ser reconhecido o legítimo interesse na interposição dos presentes embargos;

DE MERITIS

6) P. que o venerando Acórdão embargado deu provimento ao recurso interposto pelo Senhor Benedito de Carvalho Lago contra decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão que se negara à ordenar a realização de eleições suplementares por entender serem as mesmas incabíveis;

7) P. que o motivo determinante da decisão de segunda instância (fls. 8 e seguintes) encontra-se no fato de haver sido homologado recurso interposto por outro interessado para este Egrégio Tribunal Superior e visando, por igual, a realização de eleições suplementares nas mesmas seções, homologação essa determinada pelo Colendo Tribunal Regional anteriormente ao julgamento da matéria por este Egrégio Tribunal Superior, o qual desconhecendo esse ato, apreciou a espécie, entendendo ser tempestiva a reclamação do interessado e remetendo os autos à instância inferior para julgamento do mérito do pedido;

8) P. que este Egrégio Tribunal Superior houve por bem, no venerando Acórdão embargado, dar provimento ao recurso para ordenar a realização da suplementar, visto existir uma determinação nesse sentido emanada deste próprio Egrégio Tribunal Superior e a cujo cumprimento se negara o Colendo Tribunal Regional;

9) P. que, entretanto, omitiu o venerando Acórdão retro uma providência indispensável para o processamento válido da suplementar, qual seja a determinação de que a mesma só era de se realizar nas seções em que houvesse possibilidade de alteração no quociente partidário;

10) P. que, com efeito, o Código Eleitoral somente determina o processamento das suplementares em duas hipóteses: a primeira, quando os votos das seções anuladas ou daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar possam alterar qualquer quociente partidário, e a segunda, quando votos nas mesmas condições modifiquem a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (Art. 107);

11) P. que a existência de qualquer um desses fatos é presuposto lógico jurídico necessário para validade da ordem de renovação das eleições, as quais serão nulas, por consequência, — quando os mesmos se não verificarem;

12) P. que poderia o Colendo Tribunal Regional, na execução do venerando Acórdão em-

barzado, entender que era de ser ordenada a realização de suplementares nas três seções, frente à ausência de expressa determinação;

13) P. que, caso assim procedesse, as novas eleições dariam causa a largas despesas de propaganda por parte dos Partidos e candidatos interessados, sem contar os incômodos que trariam aos eleitores e aos próprios membros da Justiça Eleitoral, obrigados à supervisão-las;

14) P. que todo esse esforço seria improficuo, pela simples razão de que o pleito seria fatalmente anulado, senão pelo próprio Colégio Tribunal Regional ao menos por este Egrégio Tribunal Superior, na via de recurso especial, por infração à letra expressa da lei, isto é, pela ausência de condição indispensável à sua validade, como acima já foi exposto;

15) P. que, conseqüentemente, é de ser incluída no venerando Acórdão recorrido uma ressalva, determinando que a suplementar só se realize na hipótese de que os votos de qualquer uma das três seções objeto do presente recurso (segunda, quinta e oitava da 27.ª Zona) possam trazer como conseqüência a alteração no quociente de qualquer Partido e, isto mesmo na seção em que tal acontecer.

Requerem, portanto, se digne Vossa Excelência levar os presentes embargos declaratórios ao conhecimento do Egrégio Tribunal que, provendo-os, fará a costumeira:

JUSTIÇA

O Dr. Procurador Geral opinou (fls. 53):

"Esta Procuradoria Geral nada tem a opor seja incluída a ressalva solicitada pelos embargantes, eis que é preceito expresso do Código Eleitoral a só realização das suplementares quando houver a possibilidade de alteração no quociente partidário (Art. 107), ficando ao critério do Colégio Tribunal Regional a verificação, na execução, de estar ou não preenchido esse requisito.

No Acórdão unânime n.º 912 (Recurso número 2.030 do Maranhão — Icatu), de que foi relator o eminente Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, este Tribunal, apreciando a mesma Resolução em que se baseou no presente caso para ordenar a realização de eleições suplementares, disse (Acórdão de 29-9-1952, no *Boletim Eleitoral* n.º 17, fls. 167):

"A decisão deste Tribunal, invocada pelo recorrente, mandando renovar eleições para diversos cargos, têm, evidentemente, como pressuposto que elas se realizariam nas diversas Seções anuladas, para aqueles cargos em relação aos quais se verificasse a circunstância de possível alteração, prevista no art. 107".

Procedem, pois, os embargos declaratórios.

Decide, o Tribunal Superior Eleitoral, receber os embargos para declarar que a renovação das eleições somente se dará, se verificada alguma das hipóteses previstas no art. 107 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-6-53).

Recurso n.º 10-53 — Rio Grande do Norte — (Classe IV)

A ratificação pelo mandante em tempo útil de atos praticados pelo mandatário, está conforme os princípios gerais de direito em o nosso direito positivo (art. 1.296 do Código Civil).

Vistos, etc.

Contra a decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte que manteve por válido o registro

de candidatos a prefeito e vice-prefeito de Jucurutu, o Partido Social Democrático manifestou recurso pelas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral. E sustenta que dos autos se verifica que a legenda da União Democrática Nacional foi efetuada mediante a escolha por um diretório municipal fictício, não registrado no Tribunal Regional; e que ao revés disso, o diretório registrado não escolheu candidatos; um aglomerado de cidadãos teria pedido registro de candidatos e muito depois de escoado o prazo, um novo diretório, teria vindo a juízo e pretendido ratificar o ato nulo.

O Dr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento.

De acórdão com a clara fundamentação do acórdão e o parecer do Dr. Procurador Geral, a impugnação, a meu ver, não tem procedência. A ratificação dos atos praticados pelos mandatários foi feita em tempo útil, isto é, em ocasião oportuna, de acórdão com o art. 1.296 do Código Civil.

Assim, aplicando os princípios gerais de direito, que são extensivos no Diretório Eleitoral, entendo que o recurso não tem cabimento — não houve qualquer violação de lei nem dissídio com a jurisprudência.

Em conseqüência acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por decisão unânime não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 27-4-53).

Recurso n.º 22-53 — Classe IV — Paraíba — (Conceição)

Recurso de diplomação. Sua interposição é cabível, tanto por parte do Partido vencido para travar em sufragios o vencedor como por parte deste com o escopo de melhorar e consolidar a posição de seus candidatos.

— O início dos trabalhos da seção eleitoral um pouco antes da hora regulamentar não induz nulidade da votação.

Vistos, etc.

Recorre o Partido Social Democrático com fundamento no art. 167 letras a e b, do Código Eleitoral, da decisão do Colégio Tribunal Regional do Estado da Paraíba, que deu provimento ao recurso de diplomação interposto pelo Partido Libertador contra os candidatos eleitos aos cargos municipais de Conceição, no pleito ferido a 12 de agosto de 1951, naquele Estado.

As últimas eleições municipais realizadas em Conceição, foram renhidamente disputadas, pelos Partidos Social Democrático e Libertador. Terminada a apuração do pleito, seguiu-se uma verdadeira batalha judiciária, onde cada uma dessas agremiações partidárias, forcejou titanicamente para assegurar o seu triunfo nas urnas. Depois de haver dirimido anteriormente outros apêlos concernentes às eleições em causa, é este Tribunal Superior, convocado no momento, a decidir recurso do Partido Social Democrático concernente a uma decisão do Regional que não admitiu por incabível sua arremetida contra a diplomação dos candidatos do Partido Libertador; e, em conseqüência, houve por prejudicados dois outros apêlos parciais pleiteados pelo recorrente, de respeito a validade das votações apuradas na 16.ª e 19.ª seções eleitorais.

O eminente Dr. Procurador Geral da República, oficiando de fls. 177 a 180, historia com extrema fidelidade e clareza a espécie:

"E esta a quarta vez — e, esperamos, a última — que este Egrégio Tribunal Superior tem oportunidade de se manifestar sobre o famoso caso das eleições municipais em Monteiro. A

primeira, quando se deu provimento ao recurso do Partido Libertador contra o ato do Colendo Tribunal Regional cancelando o registro de seus candidatos; a segunda, anulando a decisão proferida no recurso contra a diplomação dos candidatos do Partido Social Democrático, diplomação realizada em segunda a eleição; e, finalmente, a terceira, acolhendo o recurso do Partido Libertador, inconformado com o venerando Acórdão do Colendo Tribunal Regional que mandou diplomar os candidatos do Partido Social Democrático, apesar de não ter efeito suspensivo o recurso interposto para este Egrégio Tribunal Superior.

Inicia o Partido Social Democrático suas razões, argumentando no sentido de que o Colendo Tribunal Regional, em vez de imitar-se a apreciar apenas o recurso de diplomação interposto pelo Partido Libertador contra a diplomação de seus candidatos (fls. 4 do processo principal), deveria ter examinado, por igual, o recurso de diplomação por ele, Partido Social Democrático, manifestado contra a diplomação dos candidatos do Partido Libertador (fls. 8 do primeiro apenso), de modo a serem examinados os recursos parciais da sua autoria e que foram declarados prejudicados.

Engana-se, porém :

O recurso de diplomação do Partido Social Democrático pertence a processo incidente em relação ao processo principal, que surgiu, como não podia deixar de ser, com o recurso interposto contra a diplomação, pela Junta, reanuzada logo após a apuração por ela procedida.

É este o processo que decorre daquela apuração, através o exame de sua validade pelos órgãos de hierarquia superior, isto é, o Colendo Tribunal Regional e este Egrégio Tribunal Superior.

O recurso de diplomação do Partido Social Democrático, muito ao contrário, é meramente incidente, pois surgiu da execução provisória do julgado do Colendo Tribunal Regional apreciando o recurso de diplomação interposto contra a apuração (fls. 35 do processo principal) e que foi, posteriormente anulado por este Egrégio Tribunal Superior (fls. 83 do mesmo processo).

É certo, pois, que os efeitos do recurso de diplomação do Partido Social Democrático não poderiam ser estendidos até o ponto de servir de elemento condutor dos recursos parciais por ele interpostos contra a apuração, e isso pelo simples motivo de que aquele Partido não interps, no momento próprio, ou seja, quando da apuração, o devido recurso contra a diplomação dos próprios candidatos, não com a finalidade de anulá-la, mas de levar os recursos parciais ao conhecimento do Colendo Tribunal Regional, a fim de que, caso providos, ou fôsse aumentada a votação atribuída a seus candidatos ou diminuída a de seus adversários.

Foi essa negligência do Partido Social Democrático que fez surgir a preclusão e, consequentemente, a impossibilidade de serem examinados os vários recursos parciais por ele manifestados.

Ressalte-se, aliás, "data vênica", uma impropriedade técnica do Colendo Tribunal Regional, voltando a examinar o recurso de diplomação do Partido recorrente, é verdade que sem efeitos danosos para a marcha do processo principal, pois dele não conheceu (sic)... Não era conceitualmente possível o reexame daquele recurso, pois o mesmo visava, *exclusivamente*, anular a execução provisória do julgado com que aquele Colendo Tribunal havia decidido, pela primeira vez, sobre a apuração do pleito em Monteiro, estando já findo o processo, que surgira com sua interposição. Não devia, portanto, o Colendo Tribunal Regional voltar a examiná-lo, ainda mesmo dele não conhecendo, pois

não havia como conhecer de um recurso interposto em processo já findo, em processo incidente, com efeitos em relação ao processo principal...

Não merecendo acolhida, conforme acima expusemos, o primeiro argumento do recorrente, passaremos a apreciar os relativos aos dois recursos parciais.

16.ª Seção

Alega o recorrente haver começado a votação antes da hora marcada. Não demonstra, entretanto, qual o prejuízo que esse fato poderia trazer aos eleitores, limitando-se a fundamentar sua declaração citando o parecer por nós oferecido no recurso n.º ..., do Maranhão, em o qual afirmamos serem as nulidades do artigo 123 estabelecidas com base em presunções juris et de jure, não admitindo prova em contrário.

Há que esclarecer nosso pensamento a respeito. Entendemos, conforme várias vezes o afirmamos em pareceres por nós oferecidos perante este Egrégio Tribunal, que no citado art. 123 do Código Eleitoral foram criadas presunções "juris et de jure", não admitindo prova em contrário; entretanto, há que qualificar nossa assertiva, que não implica um pronunciamento tão amplo como supõe, ou melhor (pretende o interessado).

Limitamos a declarar que aquelas presunções não admitem prova em contrário e não que não haja a possibilidade de interpretação quanto ao significado do fato material descrito naquele inciso.

Assim, na espécie em apêço, não há qualquer documentação ilidindo a presunção legal e nem seria ela necessária, por *incabível*, por *absurda* logicamente, como pode prejudicar a votação a abertura dos trabalhos antes da hora marcada? A intenção do legislador foi, apenas, penalizar com a nulidade a votação começada posteriormente à hora marcada, pela possibilidade do comparecimento de eleitor à hora fixada, sem encontrar a urna para depositar seu voto. Em nada obsta a marcha normal do pleito a abertura antes dessa hora, quando, muito pelo contrário, somente poderá facilitar o ato eleitoral, recebendo os votos dos madrugadores.

19.ª Seção

Alega o Partido Social Democrático ser nulo o recurso contra o ato da Junta entendendo não apurar a seção, por haver sido interposto por candidato e não por delegado de Partido, conforme determina o art. 168 do Código Eleitoral.

A ata final de apuração, às fls. 12-v. do processo principal declara haver sido interposto recurso oral contra a decisão da Junta pelo "candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido Libertador".

Ora, este candidato é o Sr. Nelson Lopes Ribeiro Lima, conforme se vê da ata de apuração da 16.ª seção, às fls. 11-v. daquele mesmo processo, o qual, segundo a certidão de fls. 10, foi credenciado como delegado do Partido Libertador junto à 41.ª Zona Eleitoral, onde se realizou o pleito.

Como se vê, o candidato a Prefeito exercia simultaneamente a função de delegado do seu Partido junto a Zona Eleitoral, pelo que não há como extranhar que as atas se refiram "ao candidato a Prefeito", em vez de mencionarem o delegado.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso".

Isto pôsto.

Não resta dúvida que o caso eleitoral de Concelção evoluiu de modo anárquico e confuso. Não é difícil, contudo, torná-lo acessível para a boa compreensão e deslinde do único apêlo que no momento nos ocupa a atenção.

O recurso *sub-judice* busca duas finalidades: em primeiro lugar visa invalidar a decisão do Regional, na parte em que deixou de conhecer, por incabível, de um recurso de diplomação inoportuna interposto, ou seja, formalizado posteriormente à proclamação dos eleitos, contra ato do próprio Regional que mandou executar o julgado que proferira no apelo do Partido Libertador. Entende, o ora recorrente, que esse seu apelo era oportuno; que o Regional não podia desprezá-lo, como o fez, acarretando, conseqüentemente, o não conhecimento dos recursos parciais que o acompanhavam. Esse, o primeiro e principal fundamento do recurso que ora nos cabe apreciar. E, a seguir, insiste em acoiar de insubsistentes as votações colhidas nas 16.^a e 19.^a seções daquela Zona, por eivadas de nulidades insanáveis.

Na realidade o Partido Social Democrático, não recorreu válidamente, da diplomação, entendida como tal a que foi oportunamente proclamada pela Junta, logo após a apuração do pleito de Conceição. Só o Partido Libertador é que o fez. O Social Democrático deixou de o fazer sob a alegação de que tendo sido vitorioso no pleito, não lhe cabia recorrer da diplomação de seus próprios candidatos. Este Tribunal Superior, contudo, já assentou o entendimento de que embora vitorioso, o Partido que triunfou pode e deve recorrer, visando consolidar a posição de seus candidatos. No que concerne aos recursos parciais, assisto, por igual inteira razão ao Dr. Procurador Geral da República. Os motivos pelos quais o recorrente impugnou a apuração das referidas seções são de todo irrelevantes; no que tange a 16.^a seção, a impugnação cifra-se, tão somente, do fato da votação se ter iniciado antes da hora regulamentar. Essa nova irregularidade, como é bem de ver, não pôde acarretar a nulidade pretendida; e, quanto à 19.^a seção, ficou averiguado que o candidato a prefeito do Partido Libertador tinha qualidade para recorrer, porque além de candidato era delegado do mesmo Partido naquela Zona Eleitoral.

Ante o exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 11 de junho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-7-53).

RESOLUÇÕES

N.º 4.378

— Os processos por infrações eleitorais estão sujeitos ao pagamento de custas pelo vencido, de acordo com o Código de Processo Penal, devendo elas ser contadas na forma dos Regimentos de custas locais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 2.718, de Minas Gerais, em que o Presidente do T. R. consulta se o processo das infrações eleitorais está sujeito ao pagamento de custas pelo vencido e se estas são contadas a todos os funcionários ou somente aos não remunerados pelos cofres públicos.

O ilustre Dr. Procurador Geral, em parecer, assim se manifestou:

“Consulta o Colendo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu eminente Presidente, se o processo das infrações eleitorais está sujeito ao pagamento de custas pelo vencido e se estas custas são contadas a todos os funcionários ou somente aos não remunerados pelos cofres públicos.

O Código Eleitoral não prevê o pagamento de custas, provavelmente devido à sumária regulamentação que faz do processo das infrações penais.

“Prevendo a ocorrência de matérias não incluídas em suas disposições, estabeleceu como lei subsidiária o Código de Processo Penal (artigo 184), o qual é de ser aplicado no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos, assim como nos recursos e na execução de sentenças.

Ora, o Código de Processo Penal, em seu artigo 804, prevê a condenação obrigatória do vencido no pagamento das custas; tal princípio, portanto, é de ser aplicado, por analogia, ao direito eleitoral.

Resta examinar como serão contadas essas custas.

O mesmo Código de Processo Penal determina que sejam contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados (art. 805), isto é, conforme juízo processante for o estadual ou o federal.

No caso “sub-judice”, o juízo é inegavelmente federal, por força de dispositivo constitucional (letra a do inciso XV do art. 5.º).

Como, entretanto, não existem juízos federais de primeira instância para os quais fossem expedidos regulamentos pelo Presidente da República, encontramos-nos diante de uma lacuna da ordem jurídica, a qual só pode ser preenchida se este Egrégio Tribunal Superior utilizar sua competência regulamentar, que lhe foi dada pela letra t, do art. 12 do Código Eleitoral.

Até lá deverão ser, a nosso ver observados os regimentos de custas para as justiças estaduais, pois esses regimentos são os aplicados, em primitiva instância, nas causas em que a União Federal é interessada.

Para o julgamento em segunda instância, entretanto, poder-se-ia aplicar o regimento de custas expedido para o processo no Colendo Tribunal Federal de Recursos, assim como o privativo do Egrégio Supremo Tribunal Federal à contagem das custas neste Egrégio Tribunal Superior.

Parece-nos, entretanto, mais prático que seja “regulamentada de uma vez a matéria, expedindo este Egrégio Tribunal Superior instruções, que abranjam todos os juizes e tribunais eleitorais, respondendo-se, em seguida à consulta do Colendo Tribunal Regional”.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder, contra os votos dos Ministros Henrique D'Avila e Plínio Pinheiro Guimarães, que os processos por in-

frações eleitorais estão sujeitos ao pagamento de custas pelo vencido de acordo com o Código de Processo Penal; e unanimemente, que elas deverão ser contadas na conformidade dos Regimentos de Custas locais.

E assim decide pelos seguintes motivos:

A isenção concedida pela lei vigente em benefício do serviço eleitoral não deve ser estendida aos que contra ele cometem crimes. A isenção é dada em benefício do serviço eleitoral; o crime eleitoral é o de serviço.

Não seria acertado transmutar-se um privilégio, instituído a bem da boa ordem do serviço eleitoral, em benefício daqueles que se insurgem contra ela.

Isso seria contrariar a própria *men legis*, seria desatender à razão em que se inspirou o legislador para conceder aquele privilégio.

Por outro lado, cumpre considerar que o Código Eleitoral, no seu art. 184 dispõe que "no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como Lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Henrique D'Avila*, vencido, por entender indevido o pagamento de custas nos processos criminais de índole eleitoral, consoante o voto que proferi na assentada do julgamento. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido, nos termos do voto que li na ocasião do julgamento, mantendo a jurisprudência firmada pelo antigo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão de 2-8-37, relator o egrégio Ministro Laudo de Camargo, publicado no Arquivo Judiciário, vol. 43, fls. 385-6).

A tradição do nosso direito é pelo não pagamento de custas nos processos eleitorais desta ou daquela natureza.

As custas são despesas do processo e se na Justiça Eleitoral não há despesas porque os atos são gratuitos, os termos que formam o processo gratuitos também não de ser.

Não convence, *data vênia*, a elegação de que é natural pague as custas o réu condenado por crime eleitoral, como acontece com os réus de delitos outros. O que ocorre no direito Comum não pode ser aplicado no direito eleitoral, sem lei que o autorize, uma vez que pelo direito positivo é gratuito o serviço eleitoral.

Não reforça a alegação o disposto no artigo 184 do Código Eleitoral, mandando aplicar, como lei subsidiária ou supletiva, o Código do Processo Penal no processo e julgamento dos crimes eleitorais.

Este dispositivo não anula a determinação do Código Eleitoral no sentido da gratuidade dos processos e serviços eleitorais.

Também o Código do Processo Civil tem sido aplicado subsidiária e supletivamente no processo e julgamento de feitos eleitorais.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-7-53).

Processo n.º 30-53 — Classe X — Distrito Federal

Instruções relativas à designação e substituição de Juizes e Escrivães Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a letra *t*, do art. 12 do Código Eleitoral, e

Atendendo à conveniência de uniformisar o procedimento dos Tribunais Regionais Eleitorais, no concernente à designação e substituição de Juizes e Escrivães Eleitorais;

Atendendo à série de consultas que lhe têm sido dirigidas sobre o assunto, acarretando a formação de uma jurisprudência esparsa, nem sempre devidamente divulgada;

Atendendo, finalmente, à necessidade, de consolidação dessa jurisprudência,

Resolve, baixar as seguintes Instruções:

1) Na comarca em que houver mais de uma vara judicial, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquela ou aquelas a que incumbirá o serviço eleitoral, segundo existia uma ou mais de uma zona na respectiva comarca.

2) Vagando a Vara designada para o serviço eleitoral em virtude de promoção, remoção, aposentadoria ou morte do seu titular, ocupará a zona eleitoral correspondente, o Juiz que vier a ser provido na aludida Vara.

3) Nos impedimentos, faltas ou afastamentos eventuais do Juiz efetivo da Vara designada, decorrentes de férias, licenças, indicação ou convocação para outras funções, ocupará a zona eleitoral, que a corresponder, o seu substituto legal, na forma estabelecida na Lei de Organização Judiciária local, desde que tenha os requisitos exigidos pelo art. 95 da Constituição Federal. Se o substituto não tiver tais requisitos, será convocado outro Juiz de Direito que não exerça funções eleitorais, e na falta deste, o Juiz Eleitoral da Zona mais próxima.

4) Quando vagar uma Zona Eleitoral, em consequência da eleição de seu titular para o Tribunal Regional Eleitoral, o claro será preenchido por Juiz de outra Vara, designado pelo mesmo Tribunal, durante o tempo em que o respectivo titular se encontrar no desempenho de suas novas funções;

5) o Juiz Eleitoral quando convocado para servir no Tribunal de Justiça não será afastado de suas funções eleitorais;

6) Somente nos afastamentos decorrentes de férias ou de licença-prêmio, da Justiça Comum, poderá o Juiz, caso assim o deseje, continuar no exercício de suas funções eleitorais.

7) o Juiz Eleitoral, afastado do exercício, por qualquer motivo, perderá a gratificação fixada pelo Código Eleitoral, que reverterá para o seu substituto, se estranho ao serviço eleitoral;

8) é vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral;

9) no caso de existência de mais de um cartório no Juízo, o titular respectivo designará o Escrivão que se incumbirá do serviço eleitoral, servindo os funcionários deste obrigatoriamente e de maneira

rotativa, por dois anos, a contar da data da designação;

10) em caso de falta, impedimento, ausência, ou qualquer outro motivo, a substituição do escrivão eleitoral obedecerá ao que, ao propósito, dispuser a respectiva Lei de Organização Judiciária (Resolução n.º 4.514, deste Tribunal Superior Eleitoral, publicada no n.º 17, pág. 171, do Boletim Eleitoral);

11) é vedado ao Escrivão Eleitoral a participação nos Diretórios regionais ou locais, dos Partidos

12) os Escrivães eleitorais que se candidatarem a cargos eletivos, devem se afastar do exercício de suas funções, da data do registro de sua candidatura.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-7-53).

Processo n.º 31-53 — Classe X — Distrito Federal

Registra-se o Diretório da União Democrática Nacional, eleito pela VII Convenção Nacional daquele Partido, realizada em 1 de maio de 1953. Vistos, relatados e discutidos estes autos,

Resolve, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, ordenar o registro da composição do Diretório Nacional da União Democrática Nacional, eleita pela VII Convenção do Partido, realizada em primeiro de maio do corrente ano, conforme comunicação constante de fls. 2-4 dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-7-53).

Nota: A nominata do Diretório Nacional da U. D. N. vai publicada na seção Partidos Políticos, deste número.

Processo n.º 41-53 — Classe X — Bahia (Consulta)

— Os livros de contabilidade dos Partidos Políticos não estão sujeitos a quaisquer tributos estaduais (art. 31, letra a da Constituição Federal; e, além disso estão por igual isentos do imposto de selo federal, ex-vi do disposto no artigo 191, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, encaminha a este Tribunal Superior, uma consulta que lhe foi endereçada pelo Dr. Juiz Eleitoral da 40.ª Zona daquele Estado (Vitória da Conquista), onde se objetiva esclarecer, o seguinte:

“Se os livros de contabilidade das sub-seções municipais dos Partidos Políticos estão sujeitos ou isentos das disposições fiscais federais ou estaduais relativos à selagem e taxas devidas por termos de abertura e encerramento, folhas e rubricas do Juiz”.

Oficiando a fls. 9 a 10, o provecto Dr. Procurador Geral da República, assim se pronuncia:

“A Constituição, ao distribuir a competência legislativa da União e dos Estados, entregou àquela a faculdade exclusiva de dispor sobre a matéria eleitoral (letra a do inciso XV do artigo 5.º), sendo, pois, inequivocamente, o serviço eleitoral matéria sobre a qual os Estados não poderão legislar.

Tratando-se, assim, de serviço que, por imposição constitucional somente poderá ser realizado pelo União, é de se excluir, imediatamente, qualquer pretensão dos Estados de tributar a prática dos atos realizados por aquele serviço ex-vi do disposto na letra a do inciso V do artigo 31 da Constituição.

Resta-nos, assim, examinar se, frente à legislação federal, existe o dever da inutilização de selos na prática dos atos relacionados na consulta e acima expostos.

Entendemos que não.

Com efeito, além de ser posterior à Lei do Selo (Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942) o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), que isenta expressamente, os papéis destinados a fins eleitorais (art. 191) é de ressaltar que a nova publicação daquela Lei, feita pelo Poder Executivo com expressa autorização do Poder Legislativo (Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953), referiu-se expressamente aos papéis destinados a fins eleitorais entre aqueles gozando de isenção fiscal (número 26 do Artigo 52).

Somos, pois, de parecer se responda afirmativamente à indagação do consulente”.

Isto pôsto.

Os livros em aprêço estão fora de qualquer dúvida razoável imunes de tributos estaduais, como peças integrativas de um serviço de índole federal (vide art. 31, letra a, da Constituição Federal).

Os Estados não poderão sujeitá-los, portanto, a quaisquer impostos ou taxas. E no que tange ao imposto federal do selo, é inobscurecível por igual, a imunidade de que desfrutam, ex-vi do disposto no art. 191 do Código Eleitoral, editado posteriormente à lei do selo em vigor (Decreto-lei n.º 4.655, de setembro de 1942). Ainda que fôssem taxativas as isenções consignadas na lei do selo federal, o artigo 191, do Código Eleitoral que lhe é posterior, teria criado, como efetivamente criou, a imunidade para os papéis eleitorais entre os quais se arrolam os livros de contabilidade dos Partidos Políticos.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que os livros de contabilidade dos Partidos estão isentos de quaisquer tributos federais ou estaduais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-7-53).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.022

No Processo n.º 15-53 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá.

Os juizes eleitorais só devem assinar os títulos quando os eleitores a que eles se destinam já tenham apostado sua assinatura.

Entendeu o Colendo Tribunal Regional no Estado de Mato Grosso de comunicar a este Egrégio Tribunal Superior a resposta que enviara à consulta do Doutor Juiz Eleitoral de Campo Grande, no sentido de que aquele Juiz podia assinar os títulos antes que fossem os mesmos assinados pelo próprio eleitor.

Parece-nos ter sido intenção daquela inferior instância submeter a matéria à apreciação deste Egrégio Tribunal Superior sob a forma de consulta, apesar de não haver declarado expressamente.

Passaremos a apreciá-la, pois.

Determina o art. 37 do Código Eleitoral, em seu parágrafo 2.º, que

“O título poderá ser entregue ao eleitor, ao seu procurador ou ao delegado de partido, pelo juiz, pelo preparador, pelo escrivão eleitoral especialmente designado pelo juiz, assim nas sedes, comarcas ou termos, como nas vilas ou povoados.”

Poderia parecer, portanto, que, permitindo o Código a entrega do título ao eleitor por interposta pessoa, seria lícito ao mesmo apor sua assinatura quando lhe fosse entregue o documento, já datado e assinado pelo juiz.

Esse processo, porém, apresenta a possibilidade de ser fraudado o registro eleitoral, pela entrega do título a outra pessoa que não aquela em cujo favor fora emitido, a qual, assinando-o com o nome desse outro, e guardando-o em seu poder, poderia apresentá-lo quando da votação, ilidindo o único elemento de controle da mesa receptora em relação à identidade do apresentante, que é a confrontação entre a assinatura no título e na folha de votação.

Para evitar essa possibilidade de fraude, sempre latente nas zonas de educação cívica menos adiantada, entendemos ser indispensável a aposição da assinatura no título pelo eleitor em cartório, com a responsabilidade do escrivão, que lhe garantiria a identidade.

Somos, pois, de parecer se responda ao Colendo Tribunal consultante no sentido de que deve ordenar aos Juizes sob sua jurisdição só assinarem os títulos que já estiverem devidamente assinados por aqueles em cujo favor foram emitidos.

Distrito Federal, 30 de abril de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.023

No Recurso n.º 26-53 — Piauí — Teresina. — Classe IV.

Quando o réu condenado pela prática de crime eleitoral a efetuar o pagamento de pena pecuniária não estiver em condições de satisfazê-la, a mesma deverá ser convertida na pena privativa de liberdade.

O ilustrado Dr. Procurador Regional no Estado do Piauí recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional naquele Estado entendendo ser inconversível (a multa imposta a eleitor faltoso) em pena privativa de liberdade, alegando que, determinando o art. 184 do Código Eleitoral a aplicação subsidiária do Código do Processo Penal nas matérias em que for omissa, como era na espécie e que, existindo preceito expresso naquele Código (Art. 689) ordenando a conversão de

pena pecuniária em pena privativa de liberdade, a veneranda decisão recorrida ofendera texto expresso de lei.

Realmente, já teve este Egrégio Tribunal Superior oportunidade de apreciar a matéria ora “sub judice” ao responder a consulta formulada pelo ilustre Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional no Estado do Ceará, quando entendeu dever ser convertida em pena privativa de liberdade a pena pecuniária, no caso de não poder ser a mesma paga pelo Réu (Resolução n.º 4.464, no Processo número 2.834).

Somos, pois, de parecer que se conheça do recurso, dando-se-lhe provimento.

Distrito Federal, 30 de abril de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.026

No Recurso n.º 27-53 — Classe IV. — Minas Gerais (Coromandel).

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: T. R. E. e União Democrática Nacional.

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Quando forem intencionalmente destruídos os papéis da votação, no caso de se ter realizado ao suplementar, é de ser ordenada a realização da segunda suplementar, com a finalidade de ilidir o vício procurado.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Minas Gerais que, apreciando a validade das eleições suplementares da 2.ª seção de Coromandel, entendeu declará-las nulas, por coação, mandando renová-las, alegando em suas razões, de fls. 71 e seguintes, que não ficara demonstrada a existência de fraude e que não era lícita, frente à proibição expressa contida no Código Eleitoral, a determinação de segunda suplementar.

As alegações de inexistência de coação não podem, como já decidiu várias vezes este Egrégio Tribunal Superior, ser apreciadas por via de recurso especial, visto envolverem o exame de matéria de fato.

No que se refere ao argumento de não ser válida a ordem de realização de segunda suplementar, entendemos que o recorrente não tem razão.

Com efeito, é indispensável ressaltar tratar-se, na espécie, de *vício procurado*, isto é, houve propósito evidente de evitar o transcurso normal da eleição, a fim de que fosse ela anulada pelo Tribunal Regional e, conseqüentemente, não se contassem quaisquer votos daquela seção.

Aqueles que praticaram os atos de coação estavam perfeitamente cientes, é o que se presume, de lhes ser contrária a votação contida na urna em apêço, naturalmente por haverem utilizado qualquer processo de sondagem da opinião dos eleitores, o que lhes não era difícil, por ser diminuto seu número.

Ora, frente à existência dessa vontade declarada de fraudar a lei, isto é, de evitar tivesse exata aplicação a norma nela contida, bem andou o Colendo Tribunal Regional ordenando a realização de nova suplementar, por considerar *frustrada* a primeira.

É dever precipuo do órgão jurisdicional, cuja finalidade consiste em manter a integridade da ordem jurídica, até pela coação, quando é a mesma desobedecida, é dever precipuo evitar sejam as regras jurídicas desvirtuadas de sua verdadeira finalidade, pela ação propositadamente fraudulenta dos interessados.

Na hipótese em apêço, a regra do art. 127 do Código Eleitoral, cuja finalidade consiste em impedir a realização contínua de pleitos, foi desvirtuada de sua finalidade, pois é a intenção inequívoca dos interessados evitar a livre manifestação do eleitorado na

escolha de seus dirigentes, princípio fundamental do Estado Democrático.

Somcs, por estes motivos, de parecer se não conheça do recurso, por bem haver sido apreciada e julgada a espécie pelo Colendo Tribunal Regional.

Distrito Federal, 7 de maio de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.046

No Recurso n.º 28-53 — Classe IV — Paraíba (Princesa Isabel)

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Dr. Penna e Costa.

"Torna-se inelegível o candidato que, tendo de concorrer à eleição suplementar, é empossado e permanece em atividade dentro nos prazos de desincompatibilização estabelecidos na Constituição".

O Partido Libertador recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado da Paraíba mantendo a diplomação dos candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Princesa Isabel, alegando serem os mesmos inelegíveis, por isso que, além de haverem exercido os cargos, no período imediatamente anterior, continuaram no exercício dos mesmos dentro no prazo de seis meses anteriores ao pleito. Alega, também, que os votos daqueles candidatos não foram tomados em separado, apesar de ter sido levantada a arguição de inelegibilidade.

Em relação ao primeiro argumento, esta Procuradoria Geral entende ser o mesmo despido de qualquer valor.

Com efeito, os candidatos eleitos, tomando posse e entrando em exercício no último dia de mandato de seu antecessor não exerceram a função para a qual foram eleitos "no período imediatamente anterior", conforme prevê o inciso II do art. 139 da Constituição e isto porque, como muito bem acentuou o venerando Acórdão recorrido, o período imediatamente anterior terminou exatamente com sua posse.

E' porém, digno de ser aceito o segundo dos argumentos levantados pelo recorrente. O candidato, pelo sistema constitucional vigente, jamais pode permanecer à frente do cargo a que pretende eleger-se, dentro nos prazos estabelecidos para as diversas espécies de funções.

Entendeu o Colendo Tribunal Regional que ao processo das suplementares não se estendiam as inelegibilidades previstas na Constituição, visto inexistir dispositivo expresso a respeito e ser ilegítima a interpretação analógica em matéria de inelegibilidade.

Na espécie, entretanto, não nos encontramos frente a uma extensão do conceito de inelegibilidade à hipótese não prevista, o que consistiria em interpretar analógicamente, e sim em verificar se está ou não implícita na regra constitucional a proibição de permanecer o candidato à frente do cargo, isto é, em interpretar por força de compreensão.

Ora, é inegável haver sido intenção do legislador constituinte proibir a possibilidade de pressão do candidato sobre os eleitores, em razão de qualquer cargo que estivesse exercendo anteriormente às eleições.

Como permitir, então, que possa esse candidato permanecer à frente do cargo, quando se vão realizar suplementares em as quais estará em perigo sua investidura nesse mesmo cargo?

Se razão suficiente encontrou o constituinte para impedir a eleição de quem ainda não estava no exercício, como negar a existência de razões ainda mais ponderáveis para impedir que o eleito venha a se

Orc. 212.606 Jorge Ramos — 10-8-53
prevalecer de sua função para exercer pressão sobre o eleito?

Argumenta-se, por igual, que o processo das eleições suplementares se não confunde com o das

renovandas, sendo, muito ao contrário, um processo distinto, ao qual se não aplicariam os mesmos dispositivos daquelas.

Esta Procuradoria Geral, porém, já tem tido várias oportunidades para afirmar que o procedimento eleitoral é dividido em apenas duas fases: a do registro dos candidatos e as das eleições propriamente ditas, sendo que essa última constitui um ato complexo, que se inicia com as primeiras eleições e se aperfeiçoa, completando-se com a realização das suplementares.

Ressalta-se, aliás, haver o legislador ordinária interpretado os dispositivos constitucionais no mesmo sentido por nós preconizado, ao determinar, no artigo 120 do Código Eleitoral, que os candidatos aos cargos majoritários só tomassem posse após a realização das suplementares, exatamente porque entendeu que, caso se lhes desse posse antes, estariam automaticamente impedidos de concorrer às suplementares.

Resta-nos, finalmente, apreciar a terceira e última alegação do recorrente, qual seja, a de que os votos dos candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito não foram apurados em separado, apesar de haver sido levantada a inelegibilidade dos mesmos.

Entendemos se não aplicar à espécie dos autos o disposto no parágrafo terceiro do art. 102 do Código Eleitoral, visto quando, ao determinar esse dispositivo se não contem os votos dados a candidatos inelegíveis, teve como finalidade impedir a contagem de votos dados a candidatos não registrados e não a candidatos sobre os quais pesasse qualquer arguição de inelegibilidade.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento.

Distrito Federal, 18 de junho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.048

No Processo n.º 4-53 — Classe VII (Distrito Federal)

Requerente: Partido Social Progressista.

Relator: Desembargador José Duarte.

"Não possui o Tribunal Superior Eleitoral competência para registrar normas internas de partidos políticos que não sejam seu programa e seus estatutos."

O Partido Social Progressista requer a este Egrégio Tribunal Superior o registro de seu Regimento Interno.

O Código Eleitoral, nos vários artigos que dedica à regulamentação da vida dos partidos, limita-se a exigir o registro neste Egrégio Tribunal de, apenas, seu programa e seus estatutos. Em nada se refere a quaisquer outras normas regulamentadoras da vida dos partidos que necessitassem, para entrar em vigência, de prévia aprovação por este órgão da Justiça Eleitoral.

Somos, portanto, de parecer se determine o arquivamento do presente pedido, sem exame do mérito.

Distrito Federal, 25 de junho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.049

No Recurso n.º 35-53 — Classe IV — Alagoas (Pilar)

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Desembargador José Duarte.

"Quando o eleitor registrou-se em Zona Eleitoral abrangendo dois municípios, e declarando um deles como residência, transferindo-se em seguida para o outro, não tem o dever de registrar-se novamente na mesma Zona, se o município de sua primitiva residência for anexado à outra Zona".

Inconformada com a decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Alagoas que entendeu ser nula a votação contida na urna da sexta seção da Oitava

Zona, por haver sido recebido o voto de eleitora residente em Município diverso do de Pilar, cujos dirigentes eram escolhidos naquele pleito, recorre a União Democrática Nacional, alegando que além de não haver sido apresentada qualquer impugnação ao ato de publicação da lista dos eleitores do Município, na qual estaria incluída a eleitora acima referida, essa, ao solicitar e obter inscrição na Oitava Zona, residia, efetivamente, no Município de Marechal Deodoro, o qual, justamente com o de Pilar, estava compreendido na competência daquela Zona, mas da qual fora posteriormente desmembrado, quando a eleitora já residia no Município de Pilar.

Continuando, pois, dentro da mesma Zona, entendeu a eleitora ser dispensável qualquer ato formal de sua parte solicitando transferência, limitando-se, apenas, a comunicar sua nova residência.

A decisão proferida por este Egrégio Tribunal Superior e apontada pela recorrente como sendo divergente da proferida pelo Colendo Tribunal Regional se não aplica à espécie, visto tratar-se de hipótese na qual fora, efetivamente publicada a lista dos eleitores da seção, sem qualquer oposição por parte dos interessados, o que não ocorre na matéria ora "sub judice", onde, além de não ter havido o indispensável pronunciamento do Colendo Tribunal Regional sobre a alegação (o chamado pré-questionamento), não trouxe o recorrente aos autos prova da publicação da lista dos eleitores e, ainda mesmo que o houvesse feito, a apreciação da mesma escaparia por completo ao conhecimento deste Egrégio Tribunal Superior, visto não envolver matéria de direito.

Aceitou o Colendo Tribunal Regional, implicitamente, ao afirmar que a eleitora não fora transferida "legalmente" (Acórdão de fls. 27) que a mesma

residia no Município de Pilar e é com base nesta verificação da matéria de fato, sobre a qual aquele Colendo Tribunal é soberano, que iremos basear nosso raciocínio.

É evidentemente, condição logicamente necessária para ser requerida e obtida a transferência de qualquer eleitor, que o mesmo mude sua residência da jurisdição de uma Zona Eleitoral para a de outra, sem o que não é possível falar em *transferência*.

Ora, no caso em apreço, a eleitora inscrevera-se em Zona em cuja competência se incluíam a daqueles dois Municípios, o de Pilar e o de Marechal Deodoro, sendo que, logo após efetuar sua transferência de domicílio para Pilar, Marechal Deodoro, onde antes residia, foi incluído na jurisdição de nova Zona, a Vigésima Sexta, então criada.

Ora, se a eleitora já estava registrada na Oitava Zona, exatamente aquela onde residia, como poderia requerer e conseguir transferência? Transferência para qual Zona, se já residia naquela onde estava registrada?

Sua atitude no caso deveria ser, exclusivamente, a comunicação ao Cartório de que se tornara eleitora no Município de Pilar, devendo, por conseguinte, ser incluída na lista dos eleitores daquela seção.

Não consta dos autos a prova de que haja efetuado essa comunicação, a qual e, porém, de presumir-se, visto haver sido incluída naquela lista desde as eleições de três de Outubro de 1950, conforme o reconhece o próprio Colendo Tribunal Regional.

Somos, por estes motivos, que se conheça e se dê provimento ao recurso, a fim de validar a votação da sexta seção da Oitava Zona.

Distrito Federal, 6 de julho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Rio Grande do Norte

Por decreto de 18 de julho findo, publicado no *Diário Oficial*, de 20 do mesmo mês, foi nomeado para exercer as funções de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, na categoria de jurista, o Dr. Paulo Pinheiro de Viveiros. Como substituto, na mesma data e na mesma categoria, foi nomeado o Dr. Emanuel Wundt da Câmara Cavalcanti de Albuquerque.

Alagoas

Foi nomeado para exercer as funções de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, na categoria de jurista, o Dr. Manuel Xavier Accioly. Como substituto, foi nomeado o Dr. Caio de Aguiar

Pôrto, conforme decreto de 18 de julho findo, publicado no *Diário Oficial* de 20 do mesmo mês.

Minas Gerais

O Tribunal Regional Eleitoral determinou o cancelamento da inscrição n.º 2.593, da Zona de Tupaciguara, correspondente ao eleitor Leone Neves de Araújo, que foi condenado criminalmente pela justiça comum e cuja sentença passou em julgado.

São Paulo

Reassumiu o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do qual se achava afastado em virtude de licença, o Senhor Desembargador Alcides de Almeida Ferrari.

PARTIDOS POLÍTICOS

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Nominata do Diretório Nacional da União Democrática Nacional, aprovada na sessão do Tribunal Superior Eleitoral de 25 de junho de 1953, pela Resolução n.º 31-33 — Casa X.

Presidente — Artur Ferreira dos Santos, advogado.

Vice-Presidente — Antônio Pereira Lima, advogado.

Vice-Presidente — Lenadro Maciel, engenheiro.

Vice-Presidente — João da Costa Pinto Dantas Júnior, advogado.

Secretário Geral — Virgílio Távora, militar.

Subsecretário — Mário Martins, advogado.

Membros: — Severino Nunes, advogado. Suplentes: Paulo Pinto Neri, advogado e Jaime Araújo, engenheiro; Prisco Santos, médico. Suplentes: Epilogo de Campos, médico e Wilson Amanajás, dentista; Alarico Pacheco, médico. Suplentes: Odylo Costa Filho, advogado e Urbano Henrique Magalhães de Almeida, advogado. Aldemar Soares Rocha, médico. Suplentes: Joaquim Pires Ferreira, advogado e Antônio Maria Correia, médico. Manuel do Nascimento Fernandes Távora, médico. Suplentes: Plínio Pompeu, engenheiro e Virgílio Távora, militar. José Augusto Bezerra de Medeiros, advogado. Suplentes: José Ferreira de Sousa, advogado e Dinarte Mariz, comerciante. Osvaldo Trigueiro, advogado. Suplentes: Ernani Satiro, advogado e João Agripino Filho, advogado. Carlos de Lima Cavalcanti, advogado. Suplentes: Aldo Sampaio, advogado e Manuel Neto

Carneiro Campelo Júnior, advogado. Antônio de Freitas Cavalcanti, advogado. Suplentes: Mário Gomes de Barros, advogado e Aurélio Buarque de Holanda, professor. Leandro Maciel, engenheiro. Suplentes: Luis Garcia, advogado e Valter Franco, industrial. Lafayette Coutinho, médico. Suplentes: José de Freitas Jatobá, engenheiro e Antônio Cordeiro de Miranda, advogado. Dulcino Monteiro de Castro, médico. Suplentes: Astênio Bagueira Leal, banqueiro e Evaldo Gomes, advogado. Galdino do Vale Filho, médico. Suplentes: Paulo Bruno Brito de Araújo, contador e Francisco Martins de Almeida, advogado. Adauto Lúcio Cardoso, advogado. Suplentes: Heitor da Nóbrega Beltrão, advogado e Pedro Xavier D'Araújo, advogado. Herbert Levy, advogado. Suplentes: Luis de Toledo Pisa Sobrinho, advogado e Lauro Monteiro da Cruz, médico. Othon Mader, engenheiro e industrial. Suplentes: Ostoja Roguski,

advogado e Francisco Paula Soares Neto, advogado. Adolfo Konder, advogado. Suplentes: Aristiliano Ramos, industrial e Henrique Ruppí Júnior, advogado. José Antônio Flores da Cunha, advogado. Suplentes: João Carlos Machado, advogado e Poty Medeiros, advogado. Milton Soares Campos, advogado. Suplentes: Leopoldo Maciel, advogado e José Magalhães Pinto, banqueiro. João Villasboas, advogado. Suplentes: Vespasiano Martins, médico e Dolor de Andrade, advogado. José Fleury, médico. Suplentes: Frederico Nunes da Silva, médico e Francisco de Brito, fazendeiro. Armênio Santos, comerciante. Jerocílio Gueiros, funcionário e Isaac Volchan, professor. Ernesto Laudelino de Almeida, médico. Suplentes: João Fernandes de Sousa, médico e Salvador Lima, comerciante. — Confere com o original: Júlia Borghi Leal, Secretária do Diretor Geral. Visto: Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 2.300 — 1953

Cria o selo eleitoral para despesas da Justiça Eleitoral com o serviço de alistamento de eleitores, propaganda de partidos e candidatos 10 dias antes das eleições e condução gratuita dos eleitores às Juntas nos dias do pleito.

(Do Sr. João Cabanas)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado o "selo eleitoral" no valor de 0,50 centavos, para ser afixado nos seguintes documentos: recibos de qualquer espécie; títulos da dívida pública, companhias de seguros e capitalização; cartas de fiança, escrituras imobiliárias de compra, venda, promessa de compra e venda; promissórias, letras de câmbio e duplicatas; registros de firmas; certidões de cartórios e de qualquer repartição pública; registros de imóveis, hipotecas, requerimentos.

Art. 2.º A renda proveniente do "Selo Eleitoral" será destinada a despesas com serviços da Justiça Eleitoral. Será distribuída pelo Superior Tribunal Eleitoral aos Tribunais Regionais Eleitorais e destes aos Juizes e Juntas Eleitorais em cotas proporcionais ao número de eleitores inscritos em cada Estado e zonas eleitorais.

Art. 3.º Os Tribunais Regionais Eleitorais, Juizes e Juntas Eleitorais, aplicarão suas cotas em despesas de alistamento ou em outros encargos no decorrer dos dez dias que antecedem qualquer pleito eleitoral, bem como no próprio dia das eleições, da seguinte forma:

A) Em toda e qualquer despesa com o alistamento dos eleitores durante todo ano.

B) Na remessa de cédulas e material de propaganda dos partidos e de todos seus candidatos, até 15 dias antes das eleições aos ditórios e subdiretórios municipais e distritais.

C) No aluguel e contrato de veículos de transporte coletivo, taxis, ônibus, caminhões, etc., que possam conduzir eleitores aos colégios eleitorais, bem como conduzi-los de retorno.

D) Na divulgação em emissoras de rádio ondas curtas e longas da propaganda dos Partidos Políticos e nomes de todos seus candidatos.

E) Na divulgação nos jornais da capital e do interior da propaganda dos Partidos Políticos de todos seus candidatos.

Art. 4.º Até 30 dias antes da data das eleições, os diretórios estaduais dos Partidos enviarão aos Tribunais Regionais Eleitorais, seu material de propaganda, devidamente acondicionados, e os de seus candidatos, bem como cédulas em número que julgar conveniente, mas sempre igual número para cada candidato e nunca inferior a um terço dos eleitores inscritos no município.

§ 1.º Os Tribunais Eleitorais remeterão o material recebido aos diretórios municipais e distritais, de modo a que chegue às mãos destes até 15 dias antes das eleições.

§ 2.º Os Correios diligenciarão para que os volumes recebidos dos Tribunais Regionais Eleitorais, sejam imediatamente encaminhados às respectivas agências postais, exigindo-lhes comprovantes de recebimento em três vias, uma das quais será recebida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º As Agências postais procederão imediatamente da mesma forma. As que não tiverem carteiro para entrega externa, providenciarão para que, por qualquer meio, seja o material recebido entregue a seu destinatário, exigindo-lhe recibo em três vias, uma das quais será entregue ao Juiz Eleitoral da localidade.

§ 4.º Os Correios providenciarão para que no decorrer dos 30 dias que antecedem qualquer pleito eleitoral geral, haja em locais de provável expedições numéricas de material eleitoral, guichets ou agências especiais para receber não só o material eleitoral encaminhado pelos Tribunais Eleitorais, como para receber correspondência contendo unicamente cédulas e instruções remetidas pelos candidatos a amigos ou eleitores, anotando-se na parte externa dos volumes "Material Eleitoral".

Art. 5.º Até 10 dias antes das eleições todo proprietário de veículo de transporte coletivo, taxis, ônibus, bem como caminhões de carga, ficam obrigados a comunicar e registrar seus veículos e seus motoristas perante o Juiz Eleitoral do Município ou Comarca, a fim de ficarem à disposição da Justiça Eleitoral no dia das eleições, das 6 às 20 horas, para o transporte gratuito dos eleitores até os colégios eleitorais e seu retorno.

Art. 6.º As repartições públicas, por intermédio de seus Departamentos, até 10 dias antes das eleições, ficam obrigadas a enviar relação completa de seus carros oficiais, bem como relação dos respectivos motoristas, os quais ficarão à disposição da Justiça Eleitoral, conforme as instruções que receberem desta.

§ 1.º Ficam isentos destas exigências os veículos do Palácio da Presidência da República, dos titulares das pastas ministeriais, dos membros do Poder Legislativo, dos membros do Poder Judiciário, dos Palácios dos Governadores de Estados, dos Prefeitos, os veículos dos Secretários de Estado, membros dos Poderes Legislativos Estaduais e municipais, veículos das polícias civis e militares, bem como das entidades militares do Exército, Marinha e Aeronáutica.

§ 2.º No caso de que os Ministérios Militares ou alguma de suas dependências sediadas no interior, julgarem não haver inconveniência aos interesses militares, colocar a disposição da Justiça Eleitoral algum de seus veículos, esta, aceitando, lhes determi-

nará instruções para o transporte de eleitores no dia das eleições. Neste caso os ofertantes não mais poderão deixar de cumprir as instruções recebidas, salvo por motivo de força maior.

Art. 7.º Os veículos de transporte coletivo de tração elétrica tráfegarão obrigatoriamente nos dias das eleições, das 6 às 20 horas, transportando gratuitamente todo e qualquer cidadão que exibir sua carteira eleitoral.

Art. 8.º Nos dias de eleições, das 6 às 20 horas, fica proibida a circulação de caminhões, taxis não requisitados pela Justiça Eleitoral, conduzindo mais de três pessoas, ou coletivamente mais de três eleitores.

Art. 9.º Os carros de passeio e uso particular, no dia das eleições, das 6 às 20 horas, somente poderão circular duas vezes, conduzindo, no máximo, cinco pessoas pertencentes à família do proprietário.

Parágrafo único. Nenhum carro ou veículo, a não ser o usado pelos candidatos, poderá ter afixados emblemas partidários, cartazes de candidatos, nos dias das eleições.

Art. 10. Os veículos requisitados e postos à disposição da Justiça Eleitoral terão para facilmente distinguí-los, faixas contendo os seguintes dizeres: "Transporte gratuito de eleitores — Justiça Eleitoral". As faixas serão fornecidas pelos Tribunais ou Juizes Eleitorais, por conta da renda prevista por esta lei.

Art. 11. As indenizações aos proprietários de veículos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral, serão feitas conforme a tabela abaixo, que vigorará igualmente em qualquer ponto do território nacional, para o dia das eleições:

a) Taxis ou carros particulares excluídos carros de chapa branca que deverão se apresentar devidamente equipados e com motoristas), quarenta cruzeiros por hora, qualquer que seja o número de eleitores transportados.

b) Ônibus, dois cruzeiros por hora e por pessoa, inclusive os previstos para a viagem em pé. (Assim um ônibus com capacidade para 36 passageiros sentados e 14 em pé, terá por base 50 passageiros, ou sejam cem cruzeiros por hora) qualquer que seja o número de passageiros transportados.

c) Caminhões de carga à razão de 10 passageiros por metro corrido de carroceria, dois cruzeiros por passageiro, ou sejam 10 cruzeiros por metro corrido de carroceria por hora, seja qual for o número de passageiros transportados.

d) Veículos de tração elétrica à razão de 250 cruzeiros por unidade de transporte que haja tráfego das 6 às 20 horas, nos dias de eleições.

Art. 12. Os Juizes Eleitorais providenciarão junto às Prefeituras, inspetorias de tráfego, delegacias distritais, repartições públicas, não só o fornecimento por parte destas da relação de veículos e motoristas registrados, como a fiscalização, nos dias de eleições, para que esta lei não seja burlada ou que os veículos em serviço da Justiça Eleitoral ou não, desvirtuem os seus objetivos, recusando ou selecionando o transporte de eleitores.

Art. 13. Os Juizes Eleitorais, 10 dias antes das eleições, indicarão por zona e por distrito, os pontos de estacionamento dos veículos registrados, a fim de conduzir eleitores aos colégios eleitorais e retorno, das 6 às 20 horas, de modo haver sempre, no início dos dois percursos, para a ida e para volta, veículos disponíveis para os que vão votar e para os que já votaram.

Parágrafo único. Os locais e pontos de estacionamento serão divulgados com antecedência e amplamente por todos os meios possíveis e por editais de preferência afixados bem visíveis, nos locais determinados, frisando que os serviços de transportes são gratuitos para qualquer eleitor que estes o procurem. E que está vedado aos partidos e aos candidatos instalar serviços iguais. Nos distritos do interior os veículos a serviço da Justiça Eleitoral serão estacionados nas praças principais, ou então à margem dos caminhos e estradas acessíveis aos eleitores mais afastados.

Art. 14. Fica proibido aos Partidos e aos candidatos, no decorrer dos 15 dias que antecedem as elei-

ções, afixar cartazes ou fazer qualquer propaganda ou publicidade eleitoral, por conta própria, em emissoras de rádio, altos falantes, jornais, etc., salvo em comícios, cuja irradiação não poderá ir além das horas em que estão se realizando, nem poderão ser transmitido por outras emissoras, nem noticiados na íntegra pelos jornais após sua realização.

§ 1.º A propaganda custeada pela Justiça Eleitoral, pelo rádio ou pelos jornais se fará no decorrer dos 15 dias que antecedem as eleições com os elementos e materiais que forem enviados pelos Partidos Políticos à Justiça Eleitoral, que os distribuirá em forma igual entre as empresas radiodifusoras e pelos jornais.

§ 2.º A propaganda por meio de cartazes, ou em boletins, bem como a distribuição de cédulas em via pública só poderá ser feita pelos partidos e pelos candidatos até 10 dias antes das eleições.

Art. 15. Para efeito do que dispõem o artigo anterior, serão observadas as seguintes instruções:

a) Os Partidos políticos enviarão seu material de propaganda divulgando os pontos básicos partidários, bem como citando os nomes de todos seus candidatos. Cada jornal, na capital, reservará um quarto de página para cada partido. No interior reservará 1/8 para cada partido. Não sendo possível a algum jornal fazer a publicação por falta de papel ou espaço, fica-lhe vedado então fazer qualquer outra publicação de caráter eleitoral, até 24 horas após as eleições.

b) A propaganda pelas emissoras de rádio se fará diariamente, nos 10 dias que antecederem as eleições por conta da Justiça Eleitoral, duas vezes para cada partido e com duração de 15 minutos de cada vez, sendo obrigatório a citação dos nomes de todos os candidatos do partido de que se irradia.

c) Nenhuma estação emissora ou jornal poderá negar-se a cumprir as determinações da Justiça Eleitoral, salvo os jornais que alegarem falta de papel ou espaço.

d) Os preços a serem pagos pela Justiça Eleitoral aos jornais com tais publicações serão de Cr\$ por centímetro quadrado de cada vez. Para as rádios emissoras serão de Cr\$ para cada 15 minutos de irradiação.

e) Em hipótese alguma os partidos e os candidatos sofrerão onus algum por estas divulgações.

Art. 16. A Justiça Eleitoral instalará pequenas bancas a razão de cinco para cada partido, contendo cédula de todos os candidatos e com igual número, nas imediações dos colégios eleitorais em um raio de 150 metros. As bancas terão bem visível a indicação do nome do partido seu distintivo ou emblema. Aos candidatos cabe-lhes o direito de vigiar e fornecer cédulas as referidas bancas sempre que notar que faltam.

Art. 17. Os motoristas a serviço da Justiça Eleitoral, se eleitores, votarão nas juntas eleitorais em que estejam servindo, logo após sua primeira viagem conduzindo eleitores. Os motoristas de veículos de tração elétrica serão dispensados por duas horas para votarem de modo, porém, a não suspender o tráfego de qualquer veículo.

Art. 18. Nenhum motorista ou condutor de veículo, uma vez designado pela Justiça Eleitoral para servi-la, poderá negar-se a prestar seus serviços, a não ser por motivo de força maior devidamente comprovado, sob pena de prisão de um a cinco meses e multa de mil a cinco mil cruzeiros.

Art. 19. As despesas decorrentes com as obrigações impostas pela presente lei, começarão a ser saldadas pela Justiça Eleitoral local, 48 horas após as eleições por conta da cota do sêlo eleitoral que lhe for enviado.

Parágrafo único. Se as cotas não forem suficientes o Superior Tribunal Eleitoral requisitará do Poder Executivo crédito especial; o que lhe será concedido com a máxima urgência. Se ao contrário se verificarem saldos serão eles encaminhados com guia aos Tribunais Eleitorais Regionais que, por sua vez, os encaminhará ao Superior Tribunal Eleitoral para recolhimento ao Tesouro mediante guia.

Art. 20. Toda e qualquer despesa efetuada por conta do fundo do sêlo eleitoral será examinada pelo

Tribunal de Contas que relatará ao Superior Tribunal Eleitoral suas conclusões até 60 dias após as eleições.

Art. 21. Nenhum candidato poderá manter sedes, escritórios, comitês para seu uso exclusivo, ou para uso de um grupo de candidatos fora da sede dos diretórios municipais ou distritais se os houver. Caso estes não existam devidamente organizados em qualquer localidade, qualquer candidato ou candidatos de um partido, poderão instalar comissões provisórias, com caráter de organismo partidário e não individual, prestando a todos os demais candidatos do partido igual assistência.

Art. 22. Todo material de propaganda enviado por intermédio dos Tribunais Regionais Eleitorais aos diretórios e subdiretórios serão afixados por estes em igualdade de condições para todos os candidatos.

Parágrafo único. Os diretórios ou subdiretórios de partidos não poderão deixar de manter em suas sedes assistência igual para todos os candidatos, ou fazer restrições para os serviços de afixação de cartazes, distribuição de cédulas de qualquer candidato.

Art. 23. Nenhum diretório poderá negar-se a prestar informações a qualquer candidato no que se refira a residência de eleitores, organização de comícios, número de eleitores inscritos, etc.

Parágrafo único. Os membros dos diretórios estaduais, municipais ou distritais que infringirem ou permitirem infringir os dispositivos desta lei uma vez comprovada falta intencionada, sofrerão pena de prisão de um a cinco meses, multa de um a cinco mil cruzeiros, e ficando inibidos de exercer qualquer cargo na direção de partido durante cinco anos.

Art. 24. O serviço de alistamento não sofrerá despesa alguma, seja ele requerido pelos partidos, pelos candidatos ou pelo próprio cidadão, correndo as mesmas por conta do fundo proveniente do sêlo eleitoral.

Art. 25. Os registros civis, e suas certidões para fins eleitorais serão feitos gratuitamente.

Art. 26. Esta lei será regulamentada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1 de julho de 1953. — *João Cabanas.*

(D. C. N. de 2-7-53).

Projeto n.º 3.313 — 1953

Modifica os artigos 47, 48 e 52 da Lei n.º 1.164, de 24-7-50 (Código Eleitoral), na parte referente ao registro de candidatos, permitindo a sub-legenda.

(Do Sr. Dolor de Andrade)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao artigo 47 da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950, o seguinte:

Parágrafo único. Na hipótese prevista pelo artigo 52 parágrafo único, havendo recusa do órgão partidário, em providenciar o registro, poderão os próprios candidatos requerer a medida.

Art. 2.º Acrescente-se ao artigo 48 da mesma lei:

Parágrafo 5.º Quando o registro for requerido, não por órgão partidário, sim, pelos candidatos que representem o terço, na forma do artigo 52 parágrafo único, deverá ser inscrita, logo abaixo do nome do Partido, a sub-legenda adotada, sem a obrigatoriedade de fazê-lo na impressão das cédulas para votação.

Parágrafo 6.º O requerimento para registro de candidatos a sub-legenda deverá conter:

a) apoioamento escrito, pelo menos de dez presidentes de diretórios municipais e de cinco membros do diretório estadual ou regional do Partido, quando se tratar de eleições à Câmara dos Deputados ou às Assembleias Legislativas;

b) apoioamento escrito, no mínimo de 500 (quinhentos) eleitores do Município ou de um terço dos diretórios distritais, para as eleições de vereadores

municipais; exigindo-se, ainda, a assinatura de cinco membros do diretório regional, em se tratando da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal.

c) prova de pagamento das taxas ou contribuições exigidas aos demais candidatos do Partido;

d) adoção de uma única sub-legenda para cada Partido;

e) qualquer elemento de prova de que são militantes do Partido, no mínimo há doze meses, sem ter sido desligados ou excluídos pela forma prevista no estatuto partidário.

Art. 3.º O parágrafo único do artigo 52, passará a ter a seguinte relação:

“Parágrafo único. Se não houver candidatos à sub-legenda, poderá o Partido indicar um terço a mais de nomes, desprezada a fração:

a) à Câmara dos Deputados e às câmaras municipais, se não exceder de 30 (trinta) os lugares previstos na legislação vigente;

b) às assembleias legislativas e à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, se não exceder de 65 lugares;

c) quando houver lugares, em número superior ao previsto nas letras a, e b, só se admitirá o registro de sub-legenda, no máximo até 10 (dez) candidatos;

d) os candidatos são obrigados a comunicar à direção do órgão partidário a sub-legenda adotada, pelo menos oito dias antes do prazo mínimo fixado para o registro.”

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1953. — *Dolor de Andrade.*

Justificação

1. Em face de princípios adotados pela Constituição de 1946, os partidos políticos nacionais funcionam como legítimos órgãos auxiliares da Justiça Eleitoral e não sofrem restrições ao direito de registro, desde que não contrariem o regime democrático (arts. 119-I e 141 § 13).

2. Nessas condições, por força do estatuto básico vigente na República, a disputa eleitoral obedece a normas legais de tal ordem que as organizações partidárias passaram a desempenhar um papel de relevo na preparação dos pleitos.

3. Reservou o legislador brasileiro, apenas, aos partidos nacionais o direito ao registro de candidatos. A matéria ficou perfeitamente definida, porque fundado na Lei Magna, foi que se estabeleceu o conjunto de regras que hoje formam o Código Eleitoral, que não permite o registro de candidatos avulsos, nem indicados por agremiações não devidamente credenciadas pelos tribunais eleitorais.

4. Assim, diante do que estabelece o artigo 47 da lei eleitoral, somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos.

5. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher (art. 52). Mas, no parágrafo único, permite o registro de um terço a mais de candidatos aos cargos dos poderes legislativos, federal, estadual ou municipal, mediante condições fixadas nas alíneas a e b, aliás razoavelmente restritas.

6. Visa este projeto, reservar aos candidatos à sub-legenda o direito de promover o seu registro, mediante determinadas condições, quando o órgão partidário negar-se à medida. É o recurso que se estabelece, a fim de que o novo instituto possa obter a necessária vitalidade para vigorar na legislação brasileira, como vigora no Uruguai e noutros países que o adotem ou queiram adotá-lo.

7. Acresce que o Código Eleitoral já permite a indicação de um terço a mais de candidatos, relativamente ao número de vagas a preencher. Fundado nessa possibilidade legal, o registro da sub-legenda perde o caráter de norma revolucionária, contribuindo para preservar a unidade partidária.

8. Quanto ao apontamento exigido pelo projeto, tem as mesmas características do usado nos meios

parlamentares. E' um estilo que não implica na obrigação do voto, nem vai além de simples formalidade legal ou regimental. Mas, no caso serve para demonstrar que não se trata da eleição de candidatos avulsos, como antigamente era permitido.

9. Ao que tudo indica, a exceção aqui preconizada, possibilitando o registro da sub-legenda, a requerimento dos próprios candidatos pertencentes à determinada agremiação partidária, não acarreta prejuízo algum à legenda do partido, nem ofende texto do partido, nem ofende texto da Carta Política vigente.

10. Muito pelo contrário, tal exceção tem o mérito de fortalecer a bandeira partidária, corrigindo muitas vezes erros cometidos nas convenções, através da votação no pleito que se processa pelo sistema do voto secreto, onde a legítima preferência se opera e surpreende, como tem acontecido.

Em 6 de julho de 1953. — *Dolor de Andrade*. — *Frota Aguiar*. — *Manoel Ribas*. — *Ferreira da Silva*. — *Mendonça Braga*. — *Astoja Rosuski*. — *José Bonifácio*. — *Humberto Moura*. — *Adahil Barreto*. — *Monteiro de Castro*.

(D. C. N. em 7-7-1953).

Projeto n.º 3.342 — 1953

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — dos créditos suplementares de Cr\$ 1.922.131,80 e especial de Cr\$ 2.218.102,20, o primeiro em reforço da Verba I — Pessoal — Consignação I — Pessoal Permanente — 01-04-01, e o 2.º para atender ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, 1952 e 1953, aos servidores de todos os Tribunais Regionais Eleitorais executado o do Rio Grande do Sul.

OFICIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Rio de Janeiro, O. F.

Ofício n.º 480 — Em 3 de junho de 1953.

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional.

A Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, alterou o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e, em consequência, a despesa com o paga-

mento do pessoal permanente sofreu uma majoração de Cr\$ 191.360,00 mensais.

2. Tendo o orçamento vigente consignado na Verba 1 — Pessoal — Consignação 1 — Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Pessoal Permanente — 04 — Justiça Eleitoral — 01 — Tribunal Superior Eleitoral — a dotação correspondente ao montante do quadro anteriormente em vigor, ou sejam, Cr\$ 2.799.600,00, verifica-se que há um deficit de Cr\$ 1.922.131,80, conforme demonstrativo da despesa já realizada e a prevista até o final do exercício corrente. (Quadro Anexo).

3. Por outro lado, em decorrência da promulgação do novo Estatuto dos Funcionários Públicos, que entrou em vigor em 19 de novembro de 1952, diversos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais foram beneficiados com a concessão de gratificações adicionais, por tempo de serviço, cujo pagamento acarreta uma despesa no valor total de Cr\$ 2.218.192,20, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1952 e todo o ano em curso. (Quadros demonstrativos anexo).

4. Na elaboração do orçamento do exercício corrente não foi prevista dotação para esse fim.

5. Diante do exposto, faz-se mister a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 1.922.131,80 e de um especial de Cr\$ 2.218.192,20, sendo o primeiro em reforço à dotação da dotação da Verba orçamentária especificada e o segundo para atender ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, em 1952 e 1953, aos servidores de todos os Tribunais Regionais Eleitorais, excetuando e do Rio Grande do Sul, cujo crédito está em vias de ser obtido através do Projeto de Lei n.º 2.959-52.

6. De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 199, do Código Eleitoral vigente, encaminho a Vossas Excelências o incluso anteprojeto de lei, que concretiza aquela medida.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta consideração. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente do Tribunal Eleitoral.

EXERCICIO DE 1953

Anexo 26 — Poder Judiciário.

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Permanentes.

Item 04 — Justiça Eleitoral.

Inciso 01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Histórico	Crédito	Débito	Saldo
Dotação Orçamentária	2.799.600,00	—	—
Fôlha de janeiro	—	226.820,00	2.572.780,00
Fôlha de fevereiro	—	226.820,00	2.345.960,00
Fôlha de fevereiro (Suplem.)	—	61.195,70	2.284.764,30
Fôlha de março	—	384.956,10	1.899.808,20
Despesa prevista para 9 meses (Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953) = Cr\$ 424.660,00 x 9	—	3.821.940,00	1.922.131,80
			(deficit)
Suplementação necessária	1.922.131,80	—	—
	4.721.731,80	4.721.731,80	—

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL
Tribunais Regionais Eleitorais

Estados e Distrito Federal	Média mensal	14 meses
01 — Distrito Federal	34.460,50	482.447,00
02 — Alagoas	2.155,00	30.170,00
03 — Amazonas	4.107,00	57.498,00
04 — Bahia	15.799,50	221.193,00
05 — Ceará	9.639,00	134.946,00
06 — Espírito Santo	5.436,00	76.104,00
07 — Goiás	4.805,00	67.270,00
08 — Maranhão	1.925,50	26.957,00
09 — Mato Grosso	1.793,00	25.102,00
10 — Minas Gerais	14.560,00	203.840,00
11 — Pará	5.061,00	70.854,00
12 — Paraíba	2.858,00	40.012,00
13 — Paraná	3.755,00	52.570,00
14 — Pernambuco	9.626,50	126.372,00
15 — Piauí	3.660,50	51.247,00
16 — Rio de Janeiro	6.774,50	94.843,00
17 — Rio Grande do Norte	3.926,50	54.971,00
18 — Rio Grande do Sul	—	—
19 — Santa Catarina	6.336,50	89.131,00
20 — São Paulo	20.833,30	291.666,20
21 — Sergipe	1.500,00	21.030,00
Total	158.442,30	2.218.192,20

Nota:

O Presente cálculo foi elaborado, tendo como base as Propostas Orçamentárias para 1954.

Porém, deve ser acentuada a circunstância de que, existe em trânsito no Senado Federal, o projeto n.º 31-1953, alterando os valores dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

Se aprovado no corrente exercício, este fato implicará em tornar insuficientes as verbas calculadas para a concessão das adicionais aos funcionários dos aludidos Tribunais Regionais.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL**Distrito Federal****Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 PJ-3 15%	1.650,00
2 PJ-4 15%	3.000,00
4 M 25%	6.080,00
1 L 15%	774,00
1 L 25%	1.290,00
2 K 15%	1.939,50
2 K 25%	2.155,00
1 J 15%	543,00
5 J 25%	4.525,00
2 I 25%	897,00
7 I 25%	5.232,50
3 H 15%	1.161,00
4 H 25%	2.580,00
1 G 15%	325,50
2 G 25%	1.085,00
2 F 15%	570,00
1 E 15%	258,00
1 D 25%	395,00
Total	34.460,50

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 34.460,50 x 14 = 482.447,00

Alagoas**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 PJ-8 25%	1.250,00
1 E 25%	430,00
1 F 25%	475,00
Total	2.155,00

Despesas em 14 meses:

Cr\$ 2.155,00 x 14 = 30.170,00

Amazonas**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 FJ-8 25%	1.250,00
1 K 25%	1.077,50
1 I 25%	747,50
2 H 15%	774,00
1 E 15%	258,00
Total	4.107,00

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 4.107,00 x 14 = 57.498,00

Ceará**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 PJ-5 25%	2.250,00
1 PJ-5 15%	1.350,00
1 M 25%	1.520,00
1 L 25%	1.290,00
1 L 15%	774,00
2 J 25%	1.810,00
1 H 25%	645,00
Total	9.639,00

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 9.639,00 x 14 = 134.946,00

Espírito Santo**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 PJ-7 25%	1.500,00
2 J 25%	1.810,00
1 I 25%	747,50
1 H 25%	645,00
1 I 15%	448,70
1 P 15%	285,00
Total	5.436,00

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 5.436,00 x 14 = 76.104,00

Goiás**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1FJ-7 25%	1.500,00
2 J 25%	1.810,00
2 I 25%	1.495,00
Total	4.805,00

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 4.805,00 x 14 = 67.270,00

Mato Grosso**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 PJ-8 25%	1.250,00
1 J 15%	543,00
Total	1.793,00

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 1.793,00 x 14 = 25.102,00

Pará**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 PJ-7 25%	1.500,00
2 J 25%	1.810,00
1 I 15%	448,50
1 F 25%	475,00
1 F 15%	285,00
1 G 25%	542,50
Total	5.061,00

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 5.061,00 x 14 = 70.854,00

Paraíba**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 PJ-7 25%	1.500,00
1 I 25%	747,50
1 G 15%	325,50
1 F 15%	285,00
Total	2.858,00

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 2.858,00 x 14 = 40.012,00.

Paraná**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 L 25%	1.290,00
1 J 25%	905,00
1 G 25%	542,50
1 G 25	542,50
1 F 25%	475,00
Total	3.755,00

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 3.755,00 x 14 = 52.570,00

Pernambuco**Mespesa Mensal:**

	Cr\$
1 PJ-5 15%	1.350,00
2 H 25%	1.290,00
1 M 25%	1.520,00
1 L 15%	774,00
2 K 15	1.293,00
1 J 25%	905,00
1 J 15%	543,00
1 I 15%	448,00
1 H 25%	645,00
1 E 15%	258,00
Total	9.026,00

Despesas em 14 meses:

Cr\$ 9.026,00 x 14 = 126.371,00

Piauí**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 PJ-7 25%	1.500,00
1 J 25%	905,00
1 J 15%	543,00
1 H 15%	337,00
1 G 15%	325,50
Total	3.660,50

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 3.660,50 x 14 = Cr\$ 51.247,00

Rio de Janeiro**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 PJ-4 25%	2.500,00
1 G 25%	542,50
1 H 25%	645,00
2 FJ-5 15%	2.700,00
1 H 15%	387,00
Total	6.774,50

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 6.774,50 x 14 = 94.843,00

Santa Catarina**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 L 25%	1.200,00
1 L 25%	1.200,00
1 K 25%	1.077,50
1 G 25%	542,50
1 M 25%	1.500,00
1 K 15%	646,50
Total	6.366,50

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 6.366,50 x 14 = Cr\$ 39.131,00

Sergipe**Despesa Mensal:**

	Cr\$
1 PJ-7 25%	1.500,00

Despesa em 14 meses:

Cr\$ 1.500,00 x 14 = Cr\$ 21.000,00

Estados	Proposta Para 1954	Média Mensal	14 Meses
São Paulo	250.000,00	20.833,30	291.666,20
Bahia	189.594,00	15.799,50	221.193,00
Maranhão	23.106,00	1.925,50	26.957,00
Minas Gerais	174.720,00	14.560,00	203.840,00
R. G. Norte	47.118,00	3.926,30	54.971,00

Observações:

Os Estados acima relacionados não discriminaram, nas Propostas Orçamentárias para 1954, os beneficiados pelas adicionais, formulando pedidos globais

* O T. R. E. do Rio Grande do Sul não foi incluído no presente cálculo, por haver encaminhado mensagem, diretamente ao Congresso Nacional, solicitando a concessão do crédito necessário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Anexo 26 do Orçamento vigente (Lei n.º 1.755, de 10-12-52), o crédito suplementar de Cr\$ 1.922.131,80, em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 1.922.131,80.

Art. 2.º E' igualmente aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito de Cr\$ 2.218.192,20, para atender ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, em 1952 e 1953, aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais, com a seguinte distribuição:

PESSOAL

Adicional por tempo de serviço:

	Cr\$
Distrito Federal	482.447,00
Alagoas	30.170,00
Amazonas	57.498,00
Bahia	221.193,00
Ceará	134.946,00
Espírito Santo	76.104,00
Goiás	67.270,00
Maranhão	26.957,00
Mato Grosso	25.102,00
Minas Gerais	203.840,00
Pará	70.854,00
Paraíba	40.012,00
Paraná	52.570,00
Pernambuco	125.371,00
Piauí	51.247,00
Rio de Janeiro	94.843,00
Rio Grande do Norte	154.971,00
Santa Catarina	89.131,00
São Paulo	291.666,20
Sergipe	21.000,00

Total 2.218.192,20

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. 15-7-53).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 1.870-A-52

Segunda discussão do Projeto n.º 1.870-A de 1952, que institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Arruda Câmara.

O SR. ARRUDA CAMARA — Senhor Presidente, na última sessão, dirigia eu apelo a esta egrégia Câmara no sentido de rejeitar o Projeto número 1.870-A, quando expirou o prazo regimental para discussão da primeira parte da ordem do dia. Hoje sinto-me no dever de voltar ao assunto e de instituir dirigindo-me de maneira especial aos nobres líderes Gustavo Capanema, Afonso Arinos e Vieira Lins, que orientam as agremiações partidárias mais numerosas, para que os senhores Representantes atentem bem na gravidade do projeto ora pendente de decisão da Câmara.

A meu ver, Sr. Presidente, tal proposição tem sido analisada perfunctoriamente.

Não é possível que, meditadamente, com reflexão, votemos lei que manda tirar dinheiro do erário público para subvencionar os partidos, a fim de que realizem eleições e outros atos de política partidária, que não interessam diretamente ao povo, nem à coletividade, mas, apenas, a grupos, a políticos, ou a determinadas pessoas.

Dizia eu, Sr. Presidente, que os dinheiros da Nação devem ser empregados na pagamento de serviços e obras de interesse coletivo. Ora, ninguém poderá sustentar de boa mente, que política partidária, alistamento, eleições, transporte de eleitores e, até — quem sabe? — compra de votos, sejam coisas de interesse coletivo e não apenas atos de política partidária, que interessa exclusivamente a determinadas pessoas, ou a determinados grupos.

A gravidade deste assunto aumenta se considerarmos que, dentro desta Casa, se encontram presidentes de diversas agremiações partidárias, líderes de partidos políticos que vão disputar a eleição. Esta lei representa nada menos que isto, determinarmos que certas quantias sejam tiradas do Tesouro, das contribuições do povo, a fim de com elas concorramos às eleições, para nos elegermos, em última análise. Não sei, Sr. Presidente, se pode haver fato que nos desacredite tanto perante o povo, criando ambiente de pessimismo e desilusão ainda maiores do que o que atualmente se verifica acerca das instituições e dos poderes públicos.

Esta Câmara têm-se revelado à altura das suas funções, determinando inquéritos parlamentares, como os que se estão realizando na CEXIM, na COFAP, na Carteira de Redescontos, nos empréstimos do Banco do Brasil, na Última Hora e em diversos outros setores. Com que autoridade moral, amanhã, depois de havermos autorizado tirar dinheiro do erário público, para entregarmos aos partidos de que somos representantes e líderes, poderemos prosseguir nesses inquéritos ou determinar novos inquéritos em setores dos diversos ramos da administração Pública?

O Sr. Magalhães Melo — Estou em grande parte de acordo com V. Ex.^a, sobretudo quanto aos aspectos morais, ligados ao projeto. O que se pretende, realmente, com ele é, em última análise, defender os partidos contra a ação do poder econômico e financeiro.

Isto, porém, poderá conseguir a Câmara através de legislação própria. Assim, entretanto, não tem feito. Sabemos, por exemplo, a grande soma que detêm o S.E.S.I. o S.E.S.C., neste País, procurando, inclusive, eleger Deputados às Câmaras Legislativas para defender sua política. A atuação desses grupos econômicos e financeiros é que esta Câmara deve disciplinar a sua ação, sobretudo quanto ao aspecto político e à influência eleitoral, que possam exercer no pleito, e não através do fundo partidário, que vai escravizar os partidos ao poder.

O Sr. ARRUDA CAMARA — V. Ex.^a tem toda razão. Através de uma legislação nova, rigorosa, e sa-

dia, é que se deve impedir a influência do capital, a influência de dinheiro, em determinados setores eleitorais, e não através de atos pouco elegantes, não através de ato que concorrerá para desacreditar o Parlamento perante o povo, porque não se devem fazer males para que eles surtam bens. Este é um axioma de moral que São Paulo enunciava no seu tempo.

Sr. Presidente, meu partido é talvez a agremiação mais pobre deste País, partido pequeno que vem lutando com grandes dificuldades dada a concorrência das grandes agremiações, onde se encontram capitalistas, homens de dinheiro. Prefiro, porém, que meu partido continue pequeno, humilde, modesto, a que venha crescer com dinheiro tirados dos cofres públicos do imposto de renda, dos saldos, de subsídios e da ajuda de custo dos Deputados, dinheiro que é do povo e ao povo deve reverter através de obras de interesse coletivo.

O Sr. Magalhães Melo — Permita o nobre colega. Queria dizer a V. Ex.^a que o Partido Democrata Cristão, pelo menos no nosso ponto de vista, não é um pequeno partido — expressão que atribui possivelmente à modestia do orador. Tanto não é que mandou para esta Casa um representante do alto mérito intelectual e moral de V. Ex.^a, que aqui tem sido uma verdadeira cidadela em defesa das tradições cristãs da família brasileira.

O SR. ARRUDA CAMARA — Sou grato pelo aparte de V. Ex.^a, que muito me honra por ser o testemunho insuspeito de muito ilustre representante de um partido que até há bem pouco tempo cantati nesta Casa e fora dela.

Mas, nesta hora, quero fazer um apelo, aos sentimentos cívicos desses partidos, e de seus líderes; quero repetir esse apelo ao ilustre pernambucano líder do P.T.B., ao Sr. Deputado Gustavo Capanema, ao Sr. Deputado. Afonso Arinos, representante, nesta Casa, da "Eterna Vigilância", para que não se adormeça, não se anule essa vigilância eterna, para que não se abra esse lamentável hiato na conduta da U. D. N. e dos demais partidos, votando uma lei como esta, que só terá um efeito — o de desacreditar o Parlamento perante o povo. Não exagerarei dizendo que, se este projeto for convertido em lei, — pois acredito que o Sr. Presidente a República o veto — constitui um desafio ao povo, que contribui que paga impostos para coras, impostos que devem reverter em seu benefício e não no interesse partidário ou de grupos.

O Sr. Jales Machado — Acredito, de acordo mesmo com a argumentação de V. Ex.^a, que esse projeto, se for convertido em lei, talvez represente a desagregação dos próprios partidos quando da redistribuição desses fundos pelos diversos serviços que o partido tem de custear nos vários setores. Estou de pleno acordo com V. Ex.^a em que esse projeto não deve merecer o voto da Câmara, porque, se aprovado, será um ato de desmoralização do próprio Congresso Nacional.

O SR. ARRUDA CAMARA — V. Ex.^a traz um subsídio novo aos meus argumentos. Na verdade, esse projeto vai ser um germe de desagregação dos próprios partidos quando da distribuição do numerário, quando se tratar não só de verificar qual a quota que cabe a cada um, mas dentro de cada partido como será aplicado, como será atribuído aos candidatos, aos diretórios do interior um dinheiro cuja procedência não é muito limpa, não é elegante nem cristalina e que só servirá para pomo de discórdia dentro das agremiações partidárias.

Sr. Presidente, não conhecesse eu o nobre autor desse projeto, não fôsse um admirador de suas qualidades cívicas e morais, das virtudes de patriota, ficaria a pensar que esse projeto trazia uma inspiração deletéria tendente a arrastar a Câmara ao seu desrespeito e, quem sabe mais tarde, até à sua dissolução. E' por esse caminho dos desfiladeiros, em que se dá um passo hoje e outro amanhã, no descrédito da opinião pública no cancelamento do crédito de confiança que o povo nos abriu, que se marcha para o abismo; é nessa vereda de desfiladeiros que caminha-

remos, até que o Parlamento se desacredite perante o povo e o povo se convença realmente de que não temos mais autoridade moral para legislar. E se isso se der, por desgraça, aí das das instituições! O que será de um País onde o Poder Legislativo já não exista através de Casas de Congresso, ou então onde o Parlamento não tenha autoridade moral, isenção de ânimo para se impor perante a Nação, autorizando inquérito parlamentares necessários, fazendo leis para coibir abusos, para regenerar e modificar os costumes políticos?!

Não sei onde chegaremos se dermos esse primeiro passo, aprovando projeto que manda dar dinheiro do erário público aos partidos, para realizarem política partidária, alistamento eleitoral e quicá atos menciais que se praticam nas campanhas eleitorais...

Chamo a atenção da Câmara para a gravidade do projeto de lei que se discute. Ainda e tempo de meditarmos sobre as consequências de um passo como este. Considero um verdadeiro atentado concorrermos, diretamente ou indiretamente, para o desprestígio do Poder Legislativo, e não tendo dúvida de que, aprovada e sancionada essa lei, teremos concorrido positivamente para o descrédito do Poder Legislativo, estimulando ainda atos semelhantes dos outros poderes, que ora já se praticam. A respeito desses atos, determinamos a criação de comissões parlamentares de inquérito para apurá-los, enviando os respectivos processos ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, para que sejam punidos os culpados. Votando essa lei, teremos concorrido para estimular novos atos dessa natureza: negociações, desvio de dinheiro público, de autarquias, ou de institutos, para propaganda política e eleitoral, através da imprensa, através do rádio, através de negócios. Isso, sem falarmos da fábrica de empregos, santuários ou não, mas desnecessários, ou de tantas outras armas com que, para conseguir o controle eleitoral, muitas vezes, os poderes públicos ou seus representantes, principalmente o Poder Executivo, vem abastardando as instituições e atraindo o descrédito do povo para o regime democrático, enquanto os golpistas nos espreitam, enquanto os remanescentes do totalitarismo aproveitam todas as oportunidades, todos os pretextos, para nos desprestigiarem e desacreditarem perante a opinião pública, perante o povo brasileiro.

Não, Srs. Deputados, não colaborem com os golpistas e remanescentes das ditaduras fornecendo-lhes pasto para sua propaganda, fornecendo-lhes subsídios com nossos atos, armas que se poderão voltar contra nós e, talvez, nos destruir. Será um ato que a Câmara teria de penitenciar-se no futuro. Sr. Presidente, Senhores Deputados.

O Sr. Campos Vergal — Subscrito *in totum* todas as considerações de V. Ex.^a, concordo com elas em gênero, números e caso.

O SR. ARRUDA CAMARA — Muito obrigado. Já na última sessão V. Ex.^a trouxe-me valioso subsídio às considerações que vinha desenvolvendo.

Perdão-me a Câmara se me torno veemente e, às vezes, demasiado forte, na discussão de assunto como esse, que julgo não ter sido bem pensado, refletido e bem meditado, pois não acredito que esta Casa, meditando e refletindo bem, aprove projeto como este que só servirá para estimular novos atos de avanço dos dinheiros públicos, que só servirá para o descrédito e a desilusão do povo a respeito do Poder Legislativo!

Senhor Presidente, terminando estas considerações, desejo aproveitar os minutos que me sobram para formular um protesto veemente, em nome da consciência democrática do Brasil, contra a onda de terror e de fuzilamentos que os russos estão desencadeando, nesta hora, na Alemanha Oriental. São tanques que arrasam a massa popular contra ela disparando; são os pelotões de fuzilamento que prendem, julgam, fuzilam e chacinam operários e homens de um povo desarmado!

Senhor Presidente, já é tempo de cessar tanto derramamento de sangue! Quase dez anos são decorridos e a maior parte das Nações vencidas da Europa, continuam sob o tacho vermelho da Rússia, dessa Rússia que, através dos seus representantes pelo mundo inteiro, vive reclamando liberdade, alardeando democracia, falando em sentimentos do povo, no respeito aos direitos da pessoa humana. Por que não se reti-

raram, Sr. Presidente, esses exércitos dos países acupados, da Rumania, da Hungria, Tchecoslováquia, onde agora mesmo uma onda de revolta contra o comunismo se ergue de tal forma que são enviadas divisões inteiras do Exército Russo para estrangular as aspirações do povo, a tranquilidade e a liberdade perdida? Das Repúblicas Bálticas, da Albânia, da Bulgária, da Alemanha Oriental, de toda a parte onde a Rússia plantou o seu tacho vermelho, donde não saiu e não quer sair? Não bastam as mortes e o sangue que a Rússia, já tem espalhado, não só no seu território, realizando genocídios, extinguindo classes inteiras, liquidando, por exemplo, em conjunto aqueles treze mil marinheiros de Kronstad, Trotsky afirmava serem o orgulho e a glória da revolução vermelha. Porque não concordaram com a ditadura do Partido Bolchevista, foram eles mandados varrer pelas armas e não mais considerados o orgulho, mas o próprio da revolução vermelha. E o mesmo Trotsky, que os mandou afogar em sangue, recebeu merecido prêmio e teve sua cabeça lascarada, no México a machadadas, a mandado do próprio Stalin, o qual estendeu as garras da hiena vermelha até os países estrangeiros, para liquidar seus adversários. Não, basta o sangue dos dez mil oficiais poloneses assassinados pelos vermelhos, com tiros na nuca, na floresta de Katyn, perto de Smolensk; não basta a onda de sangue que o comunismo tem derramado por toda parte com os massacres, com os expurgos sucessivos, com os atentados e assassinatos; não basta o sangue dos seus milhões de camponeses Kalaks que a revolução russa liquidou e de vinte milhões de pessoas que morreram, e estão morrendo nos campos de concentração! Se não basta todo esse sangue, que se detenha a hiena vermelha ao menos diante do sangue dos operários, dos trabalhadores alemães que desejam liberdade, depois de tantos anos de jugo e escravidão debaixo do pior de todos os terrores!

Ergo, pois, Sr. Presidente, desta tribuna democrática da Câmara do Brasil, meu protesto contra a continuação do jugo opressor e dominador da Rússia sobre os países ora chamados da "cortina de ferro" e, principalmente, contra esses massacres e fuzilamentos que se verificam na Alemanha! Chegue a nossa voz de patriotas, a nossa voz de democratas e de cristãos até o Chanceler Adenauer e até ao povo alemão, comunicando que num país livre como o Brasil, numa Câmara democrática como a nossa, se levantam vozes para protestar contra os atentados dos russos naquele grande país, contra o sangue que se está derramando ali criminosamente, contra a sufocação, o garroteamento da liberdade de um povo que deseja sacudir o jugo, que deseja ver-se livre de seus opressores, que deseja eleições, que deseja dirigir-se por si mesmo. Ao povo alemão oprimido e martirizado pelos desalmados soviéticos, chegue o conforto de nossa solidariedade. Li, há alguns meses, que o Sr. General Eisenhower, antes de se eleger Presidente da República dos Estados Unidos, prometera libertar os países oprimidos da "cortina de ferro" ou, pelo menos, lutar pela sua liberdade. É tempo de que o Presidente da América do Norte, que a França, que a Inglaterra, que declaram guerra à Alemanha para libertar a Polônia, acordem de seu letargo e libertem essas nações, exijam que esses povos sejam reintegrados no governo de si mesmo.

São estas as palavras que profiro neste momento, fazendo preces a Deus no sentido de que ouça aqueles povos no seu grande anseio de liberdade, de autodireção, de autogoverno, nesta hora em que sofrem, em que vêem seus filhos e trabalhadores chamados e fuzilados por esse monstro insaciável na sua sede de sangue, a hiena vermelha da Rússia. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão do projeto n.º 1.370-A, de 1952.

Tem a palavra o Sr. Mendonça Júnior (Pausa). Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Vieira Lins.

O SR. VIEIRA LINS (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, serei breve sobre o assunto, e se a ele venho é pelo chamamento

que me foi feito tão generosamente pelo ilustre colega, o grande Deputado padre Arruda Câmara. S. Ex.^a, no seu discurso, todo cheio de conceitos justos, e perfeitamente aceitáveis no caso dentro daquela lógica que lhe é peculiar na discussão de todos os problemas ventilados nesta Casa, até mesmo naqueles em que divergimos, S. Ex.^a, teve a bondade de, por duas vezes, pronunciar o meu nome, convidando-me ao debate, como a achar que isto seria de utilidade contra este projeto.

O Sr. Arruda Câmara — Fi-lo confiante na sua grande autoridade e nos sentimentos patrióticos que reconheço em V. Ex.^a, na cultura e no critério com que analisa esse assunto, que considero grave e importante.

O SR. VIEIRA LINS — Muito obrigado a V. Ex.^a. Na realidade, o projeto é inaceitável. Bastava que sornássemos a todos os argumentos aduzidos, aquele do quanto seria repudiável forçar alguém pagar um selo para ajudar, por vezes, um Partido contrário às suas idéias e aos seus desígnios. Desta forma, iríamos ainda alimentar forças contrárias e estranhas ao nosso pensamento, com o resultado da própria economia e do nosso suor.

Mas o que me trouxe à tribuna, neste momento, aproveitando o ensejo deste projeto, foi, mais uma vez lembrar à Casa que, ao invés de estarmos a discutir meios de criar funções para os Partidos desta maneira, melhor seria que todos os homens de partido, fazendo um denominador comum dos seus programas, estabelecendo um termo médio das suas idéias, todos eles reunidos, encantassem daqui em diante uma caminhada mais longa, porém, mais útil, mais necessária à solução dos problemas realmente inadiáveis para a nacionalidade (*Muito bem*).

Daqui tenho chamado muitas vezes, tenho falado quase sem ser ouvido ou compreendido, sobre a lei agrária, reforma agrária, na preocupação de situar melhor já o caráter de empreitada do homem que trabalha na terra alheia, já o caráter do posseiro que, dobrado à terra, durante dezenas de anos, assiste, quando o tubarão lhe compra a terra em grande porções, a derrubada e a queimada do rancho, à exploração da família, à destruição das benfeitorias. Isto me vem a pélo justamente porque hoje, nesta Casa, recebi vários trabalhadores do Município de Porecatu, no Estado do Paraná, que de lá vieram escorchados pelos proprietários, mancomunados com a força e o poder do próprio Governo que está ligado aos homens do capital, tirando-lhes o pão, arrancando-lhes a terra, destruindo-lhes o lar e obrigando-os a pedir a esmola da justiça na própria Capital da República!

Eles me vêm com uma carta do Secretário do meu Partido, apelando para o meu coração, para os meus sentimentos. Para que algo faça, como se, porventura, estivesse em minhas mãos e não na necessidade imediata desta lei que o Congresso não elaborou ainda, mas da qual o Governo tanto fala, que não foi possível realizar, não tendo vindo ainda para aqui, em caráter real. Não se concretizou nem mesmo o projeto 83, do Sr. Deputado Nestor Duarte, da Bahia, projeto que está aqui dormindo nas Comissões, após ter lhe eu oferecido parecer favorável. Nem mesmo esta lei de reforma agrária, que era tão útil, foi levada a efeito. E os casos se sucedem, e os casos se multiplicam. O trabalho rural, no entanto, continua espoliado a cada instante. O trabalhador da cidade ainda consegue o amparo legal, nos momentos de aflição, como aconteceu agora, na greve dos marítimos, porque está ao pé da imprensa, ao pé do Parlamento, ao pé da Presidência da República, ao pé do seu Partido, ao pé do Ministério, e onde seus gritos e seus clamores tonitruantes, despertam o poder público; expõem eles suas reivindicações, a fim de seus problemas não se transformarem em problemas sociais. Aquêles, porém, esquecidos de tudo e de todos, espoliados pelos poderosos e abandonados pela Justiça, continuam na eterna via sacra, em busca de um Deputado para conseguir-lhes uma carta para o Sr. Ministro da Justiça, para o Secretário de Interior e Justiça do seu Estado; à procura de um outro para obter uma carta para o Juiz de Direito que, no entanto, faz dela o que bem entende, rasgando-a, por vezes, na cara dos próprios homens que a levam, sem tomar qualquer medida de caráter judicial.

E' por isso que me lembrei de despertar a consciência desta Casa para que, em vez de pensar em fundo partidário, em auxílio à ação partidária, pense na solução de problemas de ordem geral e vitais para a Nação, a fim de garantir a liberdade democrática, e se não faça política tacanha, política tremendamente assassina, como aquela que, agora em Sergipe, vai enlutando lares, derramando sangue e trazendo à democracia perigos constantes e permanentes, ao sabor daqueles que entendem que a democracia é interesse próprio.

Por isso é que conclamo os Srs. Deputados a votar contra este projeto, mas transformando o seu sentido e conteúdo na melhoria do pensamento partidário. (*Muito bem, muito bem. — Palmas*).

O SR. JOAO CABANAS — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, discute-se o projeto que intitui o fundo partidário, cujos detalhes já são bem conhecidos pela Câmara.

Na realidade, esse projeto não pode ser aprovado, porque, além de criar modalidade mieda e anti-democrática, ainda viria reforçar aqueles defeitos que a experiência das últimas eleições nos tem demonstrado.

Estamos passando por uma fase inegavelmente de aprendizagem da prática democrática e temos obrigação, tanto quanto possível, de desenvolver no povo o ensino, o modo de proceder nos momentos das eleições. Mas temos de reconhecer que algumas circunstâncias não podem ser abolidas, mesmo com o nosso ensino e com a nossa boa vontade. Uma delas é trazer o eleitor até as urnas. O nosso país não tem meios de comunicação, não tem meios de transporte, não dá ao cidadão padrão de vida para que ele possa cumprir os seus deveres cívicos com certa facilidade. Resulta daí que o candidato, com muita razão — é humano — procure, ou dentro de seu partido, ou com os seus recursos próprios, suprir essa deficiência do cidadão eleitor. Quando o candidato ou o partido dá esse passo, já sabemos perfeitamente em que crescendo irão os passos subsequentes. Então, verifica-se aquilo que vimos nas eleições passadas — a força do poder econômico de certo candidato e de certos partidos predominando em todo o panorama eleitoral. Pode-se culpar o candidato, pode-se culpar o partido? Absolutamente não. Sou insuspeito para falar a esse respeito. Sou homem que disputou a eleição sem recurso de espécie alguma. Alcancei 11.800 votos. Vi, com muita mágoa, os meus adversários disporem de grandes recursos para desviar o eleitorado. Mas não fiquei despeitado, nem vim trazer ao debate público esse fato, ou condenar os meus colegas. Achei que era natural, que era humano e que tudo se verificava por força das circunstâncias.

Ora, ninguém será capaz de dizer que o fundo partidário, de acordo com o projeto, conforme está redigido, virá sanar essas deficiências. Ao contrário dando recursos aos partidos, que têm poderes financeiros e econômicos, e consequentemente, aos seus candidatos, a distinção vai ser ainda mais odiosa.

O Sr. Nelson Omegna — Acho que seria realmente pior, não só pela luta que se travará dentro dos partidos, mas ainda porque os cabos eleitorais sabendo que os partidos dispõem de fundos, se oferecerão ao suborno eleitoral com muito mais fome e com muito mais desespero do que não havendo esse fundo financeiro para os partidos.

O SR. JOAO CABANAS — Não quero chegar à desalegrância de afirmar que os cabos eleitorais...

O Sr. Nelson Omegna — Refiro-me, naturalmente, aos cabos eleitorais que se submetem a esse regime de dinheiro. Esses se assanharão muito mais existindo o fundo partidário do que presentemente.

O SR. JOAO CABANAS — Eu sei. Mas não vamos dizer que os cabos eleitorais agem em função do suborno. O que eles fazem é humano. Nas eleições passadas, eu chegava muitas vezes num diretório com as minhas cédulas e pedia que fossem distribuídas. A distribuição, porém, tinha de ser feita cassando-se aquelas cédulas com outras para presidente e Vice-Presidente da República, para Senador, para Deputado federal, estadual etc. Ora, esse serviço de casar 2.000, 3.000, 10.000 cédulas, quem o faz não é o cabo eleitoral, mas uma equipe de pessoas, 10 moças ou 10 crianças, que trabalham durante dias.

Essa pessoas precisam de alimentação, de transporte e outras pequenas coisas. De modo que as exigências feitas pelos cabos eleitorais é coisa humana, natural, não pode sofrer crítica. E não podemos chegar a esse extremo de dizer que, de fato, há essa corrupção em todo o Brasil. Vamos respeitar, a não ser quando haja fatos concretos, casos objetivos que tenhamos visto.

Mas, Sr. Presidente, parece-me que compete ao Parlamento elaborar uma lei tal que, não podendo essas despesas das eleições ser custeadas pelos partidos, nem pelos candidatos, porque podiam degenerar, o sejam pela própria Justiça Eleitoral, principalmente na questão do transporte.

Tenho aqui o esboço de um substitutivo, que visa a criar o sêio eleitoral, cuja renda será entregue à Justiça Eleitoral. Esta distribuirá por quotas às zonas eleitorais, de acordo com o número de seus eleitores. Ai, então, sim, o Juiz fica com um fundo disponível para mobilizar todos os transportes nos dias das eleições, podendo estender essas despesas à própria propaganda dos partidos, compreendendo todos os candidatos sem distinção e sem odiosidade.

Picando a cargo da Justiça Eleitoral — assim como já fica o alistamento — o transporte dos eleitores, o seu retorno e a propaganda dos partidos, creio que estariam sanadas de muito as deficiências da nossa prática democrática.

E' necessário, entretanto de qualquer forma que a Câmara se preocupe com o aspecto de que todo cidadão brasileiro vote e tenha consciência do seu voto, para poder manter íntegra essa democracia.

Estamos vendo hoje no Brasil um afluxo de agentes internacionais, cada um defendendo interesses de seus países, na maioria dos casos de ordem ideológica e outros de ordem econômica. Vemos através dos noticiários da imprensa, principalmente nos últimos dias, a intenção manifesta de se lançar o País em divergência política internacional na América do Sul, que realmente não existem.

Agora mesmo — e foi trazido este fato aqui para a Câmara — jornais aborçam uma pretensa agressão da Argentina contra o Uruguai, a pretexto — dizem eles — de que a Argentina está sendo incomodada pelos refugiados no país oriental.

O objetivo é claro: querem, como afirmaram desta tribuna, que o Brasil tome novamente a liderança da política internacional na América do Sul. Insinua-se clara e positivamente que o Brasil deve tomar posição contra a política do governo argentino que, pelos nossos compromissos internacionais, em nada nos pode afetar e interessar.

Sabemos bem quais os motivos e quais as razões que estão determinando esse noticiário nos jornais e essa movimentação dentro do Parlamento. O Brasil não pode se envolver em questões internacionais. O Brasil tem suas preocupações internas: tem suas preocupações políticas; tem suas preocupações econômicas; tem suas preocupações administrativas e não deve alhear-se dessas preocupações para ir se intrometer em assunto que não lhe diz respeito e que o colocaria naquela situação já conhecida pelo ditado popular: o gato a tirar castanha do fogo que pertence ao outro.

Mas para isso, meus Senhores, é necessário que a Nação brasileiro tenha consciência perfeita de sua democracia, tenha consciência perfeita do exercício do voto, a fim de trazer para o Parlamento os seus verdadeiros líderes e que estes possam aceitar as sugestões como a tão brilhantemente feita há pouco pelo nosso colega Deputado Vieira Lins. Necessitamos da reforma agrária, necessitamos da reforma das instituições. Necessitamos de nos libertar, necessitamos da nossa emancipação econômica. Para isso, entretanto, é necessário que para o Parlamento venham homens que representem legitimamente os interesses e os ideais do povo brasileiro. E para que o povo brasileiro possa elegê-los é preciso que tenha toda as facilidades no mecanismo, no exercício do voto.

Assim, Senhores, sou contra o projeto, e espero que o tempo me permita apresentar-lhe um substitutivo que, a meu ver, reúne as condições que poderão eliminar todos os defeitos verificados, na prática, no exercício do voto.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem Palmas).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adia a votação do projeto n.º 1.870-A, de 1952.

O SR. PRESIDENTE — Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto número 1.870-A, de 1952, em 2.º discussão, volta o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

N.º 1

Emenda substitutiva total Institui o Fundo Partidário regula sua distribuição e dá outras providências.

(Do Sr. Tarso Dutra).

Art. 1.º E' criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos nacionais legalmente organizados, devendo ser ele constituído:

a) da taxa partidária de dois por cento (2%), adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a partir das contribuições de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00);

b) das multas aplicadas em virtude de infração de qualquer natureza, ao Código Eleitoral;

c) das parcelas de subsídio ou de ajuda de custo que, por motivo legal os titulares federais de mandatos legislativos ou executivos deixarem de receber, durante o exercício de suas funções;

d) de outras acessões financeiras previstas em lei, ou provenientes de doações particulares.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo letra c, e extensivo aos subsídios e ajudas de custo dos governadores dos Territórios, e do prefeito e vereadores do Distrito Federal.

Art. 2.º Os partidos políticos poderão destinar os recursos provenientes do Fundo Partidário somente aos seguintes fins:

- a) propaganda doutrinária e política;
- b) alistamento de eleitores;
- c) custeio da sede dos órgãos diretores;
- d) impressão de cédulas eleitorais;
- e) correspondência postal e telegráfica.

Art. 3.º A previsão dos recursos tripartitários do fundo de assistência aos partidos nacionais, deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4.º O produto da arrecadação contabilizada no Fundo Partidário será, em conta especial no Banco do Brasil, trimestralmente posto à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que o distribuirá aos Diretórios Nacionais das agremiações políticas, proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem nas casas legislativas da União.

§ 1.º Considerar-se-ão em triplo as representações integradas de até cinco membros, em duplo as de seis a dez, inclusive.

§ 2.º Do quinhão partidário recebido, os Diretórios Nacionais dos partidos políticos redistribuirão noventa por cento (90%), no mínimo, entre suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nos órgãos legislativos estaduais e os Diretórios Regionais atribuirão a mesma percentagem mínima da quota seccional, aos Diretórios Municipais, observado o número de representantes partidários nas Câmaras de Vereadores.

§ 3.º Na operação referida no parágrafo anterior, levar-se-á em conta, para contemplar as seções partidárias regionais do Distrito Federal, e dos Territórios, o número de representantes de cada agremiação junto às Câmaras de Vereadores da Capital da República e dos municípios da sede das respectivas administrações territoriais.

§ 4.º A existência dos Diretórios, nacional, regionais ou municipais, será aferida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, pelo registro válido, dentro do prazo de mandato partidário, no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 5.º Em caso de inexistência legal do Diretório Nacional, em partido com direito a quinhão de ajuda financeira, caducará este em favor do Fundo Partidário; se não houver Diretório Regional, a quota seccional será atribuída ao Diretório Nacional; e, quando não existir o Diretório Municipal sua parte será adjudicada ao Diretório Regional.

§ 6.º Nos cálculos de proporção a que aludem o presente artigo e seus §§ 2.º e 3.º tomar-se-á por

base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 7.º Quando se tratar de aliança eleitoral, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

§ 8.º No Distrito Federal as quotas seccionais caberão por inteiro aos Diretórios Regionais dos partidos políticos, que poderão subdividi-las com os Diretórios locais, observado o disposto no parágrafo 5.º.

§ 9.º Os recursos não tributários do fundo de assistência aos partidos nacionais serão imediatamente recolhidos, à medida que se forem verificando à conta especial do Banco do Brasil.

Art. 5.º Os órgãos diretivos nacionais dos partidos políticos prestarão contas trimestrais ao Tribunal Superior Eleitoral, apresentando-lhes ao exame e julgamento demonstrativo pormenorizado de suas receitas e despesas e da distribuição que houverem feito, aos Diretórios Regionais das quotas seccionais da cooperação financeira anteriormente recebida.

§ 1.º Igual obrigação incumbirá, semestralmente, aos Diretórios Regionais perante os Diretórios Nacionais, e anualmente aos Diretórios Municipais, perante os Diretórios Regionais, das agremiações partidárias.

§ 2.º A omissão no cumprimento do disposto no presente artigo e no seu § 1.º, ou a desaprovação, no todo ou em parte de suas contas, prejudicará, no primeiro caso, o diretório correspondente no recebimento de cooperação financeira posterior a que tiver direito, e no segundo sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros do órgão diretivo faltoso.

Art. 6.º Das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que aprovarem a distribuição do Fundo Partidário aos órgãos diretivos nacionais das entidades políticas ou julgarem as suas posteriores prestações de contas caberá reclamação fundamentada, dentro de trinta dias, para a mesma instância judicial.

Parágrafo único. O estatuto próprio de cada agremiação política proverá a respeito dos recursos que devem ser assegurados aos seus Diretórios regionais e municipais nas questões relativas à distribuição interna das quotas do Fundo Partidário e às suas consequentes prestações de contas.

Art. 7.º As dotações orçamentárias que, para os fins previstos nesta lei, forem inscritas no orçamento da despesa do Poder Judiciário, com base na estimativa da receita tributária correspondente, serão automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º A União poderá firmar convênio com as Unidades federativas a fim de que sejam destinadas ao Fundo Partidário as parcelas de subsídio ou de ajuda de custo que, por qualquer motivo legal, os titulares estaduais de mandatos legislativos ou executivos deixarem, ou tenham deixado de perceber durante o exercício de suas funções.

Art. 9.º Dentro de sessenta dias a partir da vigência desta lei, os órgãos do Ministério Público, sob pena de responsabilidade, procederão judicialmente contra todos os eleitores não anistiados que, em qualquer pleito eleitoral posterior a 1.º de janeiro de 1947, tenham deixado de votar sem motivo justificado.

Art. 10.º O Orçamento Geral da União para 1954 consignará, em favor do Fundo Partidário, o título de antecipação de futuros recolhimentos, uma contribuição mínima, de cem milhões de cruzeiros, pagáveis improrrogavelmente até o fim do primeiro semestre do exercício.

Art. 11.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1953. — *Tarso Dutra*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *Paulo Fleury*. — *Clóvis Pestana*. — *João d'Abreu*. — *Benedito Vaz*. — *Hugo Carneiro*. — *Plínio Gaier*. — *Oscar Carneiro*. — *Negreiros Falcão*. — *Adroaldo Costa*. — *Leopoldo Maciel*. — *Vieira de Melo*. — *Armando Correa*. — *Bias Fortes*. — *Guilherme de Oliveira*. — *Pontes Vieira*. — *José Guimarães*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Ovidio de Abreu*. — *Galeão Paranhos*. — *Antônio Balbino*. — *Coelho de Souza*. — *Rondon Pacheco*.

Suprima-se a letra c do artigo 1.º.

Justificativa: entendo que este item fere frontalmente o disposto no artigo 75 da Constituição. A rubrica orçamentária não perde o próprio sentido. Uma

cotação orçamentária determinada só pode ser empregada naquilo que consulta à sua própria natureza. Pensar diferentemente, é abrir caminho ao estorno, condenado pelo nosso direito financeiro e pela Constituição.

II

Transforme-se a letra d em c com a redação seguinte: "da taxa partidária de 2%, adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quando estes ultrapassarem Cr\$ 400.000,00".

Sala das Sessões, 10 de junho de 1953. — *Fernando Ferrari*. — *Tarso Dutra*. — *Paulo Couto*. — *Lopo Coelho*. — *Sá Cavalcanti*. — *Cunha Bueno*. — *Negreiros Falcão*. — *Salc Brand*. — *Oscar Passos*. — *Antônio Maria Corrêa*. — *Ranieri Mazzili*. — *Frota Aguiar*. — *Achiles Mincarone*. — *Alvaro Castelo*. — *Menezes Pimentel*. — *Muniz Falcão*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *João Cabanas*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Manoel Ribas*. — *Altomar Baleeiro*. — *Henrique Pagnocelli*. — *Dermeval Lobão*. — *Artur Santos*. — *Lício Borralho*. — *Pereira Diniz*.

N.º 3

Art. 3.º Ao item II dê-se a redação seguinte:

"De cada quinhão partidário, cinco por cento serão destinados aos Diretórios Nacionais, e o saldo redistribuído por intermédio das Executivas destes, entre as seções constitutivas das entidades partidárias em proporção ao número de representantes que dispuserem nos órgãos legislativos estaduais.

Item III — Suprimam-se as palavras "por intermédio dos Juizes eleitorais".

Sala das Sessões, 7 de junho de 1953. — *Fernando Ferrari*. — *Tarso Dutra*. — *Paulo Couto*. — *Lopo Coelho*. — *Sá Cavalcanti*. — *Cunha Bueno*. — *Negreiros Falcão*. — *Salc Brand*. — *Oscar Passos*. — *Antônio Maria Corrêa*. — *Ranieri Mazzili*. — *Frota Aguiar*. — *Achiles Mincarone*. — *Alvaro Castelo*. — *Menezes Pimentel*. — *Muniz Falcão*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *João Cabanas*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Manoel Ribas*. — *Altomar Baleeiro*. — *Henrique Pagnocelli*. — *Dermeval Lobão*. — *Artur Santos*. — *Lício Borralho*. — *Pereira Diniz*.

(D. C. N. 1-7-53).

Projeto n.º 3.085-A-53

— Primeira discussão do Projeto n.º 3.085-A, de 1953, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais e dá outras providências; tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do Sr. Ulisses Guimarães. (Inscritos os Srs. Monteiro de Castro, Fernando Ferrari, Roberto Moreira, Clodomir Millet, Vieira Lins, Raul Pila, Arruda Câmara e Orlando Dantas — Em urgência).

O SR. PRESIDENTE — Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto n.º 3.085-A, de 1953, em primeira discussão, volta o mesmo à Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO NÚMERO 3.085-A, DE 1953, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, PARA SEREM ENCAMINHADAS A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

N.º 1

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Recebendo o requerimento instruído com qualquer dos documentos referidos no art. 31, o escrivão dará recibo do mesmo ao representante, registrando-o no livro competente, preencherá na forma devida os títulos eleitorais com as fotografias, e, depois de autuá-lo, fará os autos conclusos ao Juiz, obedecendo a ordem rigorosa da apresentação.

§ 1.º Tanto quanto possível deve o pedido de inscrição ser despachado dentro de 24 horas da sua apresentação.

§ 2.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz prazo razoável para ser corrigida, e, não o havendo, deferirá imediatamente a inscrição, ordenando a entrega do título, ao eleitor.

§ 3.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando, ou delegado de partido, dentro do prazo de cinco dias.

Art. ... A lista dos eleitores inscritos será mensalmente publicada no jornal oficial dos Estados, na Capital Federal, nos Territórios e Municípios onde houver. Nos Municípios onde não houver jornal oficial, a lista dos eleitores será divulgada no local onde habitualmente se afixam os editais da comarca.

Parágrafo único. Do despacho de inclusão poderão recorrer os partidos ou qualquer eleitor dentro de cinco dias da data da publicação a que se refere este artigo, sem prejuízo do cancelamento da inscrição, que poderá ser promovida em qualquer tempo.

Art. ... No caso de transferência o eleitor só poderá votar na sede do novo domicílio em eleição que se realizar após noventa dias da data da publicação da transferência.

Art. ... O eleitor só poderá votar na seção para a qual for distribuído, não sendo permitido, em hipótese alguma, a votação em separado.

§ 1.º A omissão ou truncamento do nome do eleitor na lista da respectiva seção constitui fraude eleitoral punida com a pena de detenção de seis meses a três anos, aplicável ao escrivão que houver organizado a lista e ao juiz que a houver rubricado.

Art. ... O voto para senador federal será uninominal, podendo o eleitor, entretanto, adicionar na mesma cédula o nome do suplente partidário, ou votar em cédulas separadas.

Art. ... O despacho que deferir o pedido de transferência do eleitor será publicado, cabendo dele recurso por parte de qualquer eleitor ou partido político, dentro do prazo de cinco dias.

Justificação

A presente emenda visa melhorar o serviço de alistamento eleitoral, fixando responsabilidades e melhorando prazos para despachos.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1953. — *Félix Valois*.

N.º 2

Acrescente-se onde convier :

Art. ... O cidadão alistável, um ano depois de completar maioridade, ou um ano depois de entrar em vigor este Código, deverá apresentar seu título de eleitor para efetuar os seguintes atos :

a) Desempenhar ou continuar desempenhando funções ou empregos públicos, ou profissões para as quais se exija a nacionalidade brasileira;

b) provar identidade em todos os casos exigidos por lei, decretos ou regulamentos.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições do presente artigo :

a) aos cidadãos residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil há menos de um ano;

b) aos homens maiores de sessenta anos e às mulheres em qualquer idade.

Justificação

São do antigo Código Eleitoral de 1932 as disposições da Emenda. Cria-se, para o cidadão, verdadeiro interesse em alistar-se e munir-se da carteira eleitoral. A reduzida despesa que o cidadão seja por ventura obrigado a fazer será amplamente compensada pelas vantagens que lhe trás a posse da carteira eleitoral.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 5 de junho de 1953. — *Raul Pilla*.

N.º 3

Acrescente-se onde convier :

Art. ... Onde houver serviços oficiais de identificação, federais, estaduais ou municipais a eles caberá a identificação eleitoral, onde os não houver, a Justiça Eleitoral tomará diretamente a si o encargo. Em qualquer caso, será gratuita a identificação para fins eleitorais.

Justificação

Não creio que, em princípio, possa alguém impugnar a identificação fotográfica e dactiloscópica do eleitor. A mais grave das fraudes eleitorais é, por certo a substituição ou a falsificação do votante. Contra ela, apenas se alega a despesa que recairia sobre os chefes ou os partidos políticos.

Em verdade, pouco vale a objeção. Organizado devidamente o serviço e mantido regularmente, tal despesa, em si mesma pequena, que se faria uma vez na vida de cada cidadão. E, porém, para tirar qualquer pretexto aos que desejam manter um regime eleitoral passível de fraude que a presente Emenda dá ao Poder Público o encargo da identificação eleitoral.

N.º 4

Acrescente-se :

Art. ... O título eleitoral provido da fotografia e das impressões digitais do cidadão dispensa, em qualquer circunstância, outra prova de identidade.

Justificação

O valor pela emenda atribuído ao título eleitoral compensa perfeitamente todos os sacrifícios porventura feitos por obtê-lo.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 5 de junho de 1953. — *Raul Pilla*.

N.º 5

Redija-se :

Art. 1.º Os títulos eleitorais não terão o retrato do eleitor, devendo ser expedidos com os requisitos do art. 37, da Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950.

Parágrafo único. Será exigido o retrato do eleitor, nos respectivos títulos, no alistamento que se realizar a partir de 1. de janeiro de 1956.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1953. — *Guilhermino de Oliveira*.

Justificativa

A exigência do retrato nos títulos eleitorais, como deseja o projeto emendado, virá trazer sérios embaraços à realização dos próximos pleitos.

Dada a exiguidade do tempo, que nos separa das vindouras eleições, é praticamente impossível dotar todas as zonas eleitorais do país dos meios necessários à adoção da medida pleiteada pelo projeto. Seria mister preparar uma legião de fotógrafos, sem se falar dos encargos com as consideráveis despesas que incidirão sobre o erário público já tão profundamente agravado de pesados ônus. A impossibilidade de conseguir-se fotografos devidamente aparelhados, para possibilitar a satisfação da exigência em todos os recantos do País — nas cidades, vilas, povoados e zona rural — se alia à incalculável despesa a que os partidos políticos ou seus representantes ficariam sujeitos, ou mandar-se ia o fotógrafo ao encontro do eleitor, o que demandaria muito tempo, e o temos escasso, ou traríamos o eleitor aos centros urbanos para ser fotografado, aumentando consideravelmente as despesas com o transporte.

Há ainda a considerar o ônus que a importação de abundante material fotográfico, indispensável a medida, traria às nossas fracas disponibilidades de divisas, quando tudo nos aconselha a maior poupança no emprego das nossas escassas cambiais.

Os elementos já constantes dos títulos são suficientes para identificar qualquer eleitor, desde que haja, por parte dos partidos, fiscalização eficiente.

Têm os fiscais, no caso de dúvida, o direito de exigir do eleitor a exibição de sua carteira de identidade e, ainda, previu a lei, nos casos de impugnação, o expediente da votação em separado, para posterior exame dos motivos que a ditaram.

Se a falta do retrato no título eleitoral rende ensejo a fraudes, estas só se verificam por dissidência dos fiscais dos diversos partidos. Havendo fiscalização torna-se difficilissima a fraude pela substituição do verdadeiro titular, certo porém que o retrato não a excluiria.

Tudo devemos empenhar para o fortalecimento das nossas instituições eleitorais de forma a revestir o pronunciamento das urnas daquele cunho de veracidade e segurança indispensáveis à sua validade. Forçoso, porém, é convir que a exigência do retrato nos títulos eleitorais, já na ante-véspera dos próximos pleitos terá como consequência a cassação dos direitos políticos de várias centenas de milhares de brasileiros residentes nas vilas, povoados e zona rural do nosso imenso interior, que se veriam impedidos de cumprir o dever cívico do voto, dada a impossibilidade material de se fotografarem para atender às exigências da lei.

Dai a razão de nossa emenda.

Impor a obrigatoriedade do retrato, mas a partir de 1.º de janeiro de 1956. Assim teremos tempo suficiente para aparelhar convenientemente os cartórios eleitorais de todas as comarcas do Brasil dos recursos, meios e instalações adequadas a facilitar aos eleitores o seu alistamento e, a renovação dos seus títulos, com o emprêgo da fotografia ou, até da impressão digital, consoante o que, no particular, dispuser o Código Eleitoral em elaboração.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1953. — *Guilherme de Oliveira*.

N.º 6

Acrescente-se, onde convier:

Art. ... Até as próximas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, estas inclusive, serão admitidos a votar os eleitores que, não possuindo os títulos de acordo com a exigência do art. 1.º, se identifiquem por meio de carteiras policiais, profissionais, de repartições públicas federais, estaduais e municipais, e militares.

Parágrafo único. Farão igualmente identidade os certificados de reservistas de todas as categorias e os de alistamento militar, quando providos das respectivas fotografias.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1953. — *José Guimarães*.

N.º 7

Acrescente-se:

No art. 1.º, *in fine*:

"é a impressão do polegar".

Parágrafo único. Os Tribunais Eleitorais farão organizar o respectivo arquivo eleitoral, que constará no mínimo, dos seguintes registros:

- 1) dactiloscópico;
- 2) patronímico;
- 3) domiciliário;
- 4) fotográfico;
- 5) de processos.

E o seguinte artigo:

Art. ... Ao tomar voto em separado, por contestação da identidade do eleitor, ou por omissão ou erro do seu nome na lista, o presidente da Mesa fará tomar as impressões digitais e a assinatura do eleitor em folha apropriada, que rubricará juntamente com o impugnante, depois de consignar o número e a série da inscrição do eleitor.

Justificação

A emenda reforça e completa o salutar pensamento do projeto. A fotografia do eleitor, apesar de indispensável, serve apenas a uma fiscalização preliminar; a impressão digital elimina a dúvida e comprova a fraude, se a houver. Demais, é o único meio de a qualquer tempo comprovar a votação múltipla do mesmo cidadão, quer praticada com segundas vias do mesmo título, quer com títulos dife-

rentes. Sob todos os disfarces se lhe poderá encontrar a identidade.

Por certo, contra a identificação dactiloscópica, como contra a identificação fotográfica, não de levantar-se os argumentos de maior trabalho e maior despesa, como se tais considerações pudessem pesar contra a boa prática do processo fundamental da democracia. Trata-se, evidentemente, de simples pretexto de quem na fraude assenta a salvação do seu prestígio eleitoral. Demais, mínima é a despesa acarretada aos cidadãos e aos partidos pela identificação fotográfica e dactiloscópica do eleitor, mas, ainda quando fosse considerável, haveria o recurso, no caso perfeitamente legítimo de levá-la à conta do Estado, na questão o maior interessado. Por fim, cumpre não esquecer que, durante a vigência do Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, foi realizada sem dificuldades e com os melhores resultados a identificação preceituada pelo Projeto número 3.085 e pela presente emenda. Nada há, pois, que honestamente se lhe possa opor.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1953. — *Raul Pilla*. — *Coelho de Souza*. — (*Assinatura ilegível*).

N.º 8

Acrescente-se:

Onde convier:

Art. ... As despesas decorrentes da execução da exigência constante no art. 1.º ficarão à cargo da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1953. — *José Guimarães*.

(D. C. N., de 3 e 18-7-53).

Votação, em primeira discussão, do Projeto n.º 3.085-A, de 1953, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais e dá outras providências; tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do Sr. Ulisses Guimarães (Dependente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas) — (Em urgência).

O SR. PRESIDENTE — Há sobre a Mesa o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro, em nome da Comissão de Constituição e Justiça o prazo de cinco sessões, para emitir parecer às emendas oferecidas ao projeto de lei número 3.085-53. — *Tarso Dutra*, Relator.

O SR. PRESIDENTE — Acontece, entretanto, que o Regimento é expresso no art. 144:

"Emendada proposição em regime de urgência, serão as emendas publicadas, dentro em 24 horas e votadas imediatamente depois, com parecer verbal"

As emendas foram publicadas e o parecer é verbal.

A Comissão não deseja opinar verbalmente. Sou obrigado a submeter o projeto à votação, independentemente desse parecer, de acordo com o Regimento.

Ao projeto, quando em primeira discussão, foram oferecidas oito emendas.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação das emendas.

O SR. GUSTAVO CAPANEMA — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O DEPUTADO GUSTAVO CAPANEMA profere discurso que, entregue à revisão do orador, será publicado oportunamente.

O SR. JOSÉ GUIMARÃES (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, carreadas de razão tem o nobre líder da maioria, Deputado Gustavo Capanema, ao combater este projeto.

E preciso, Sr. Presidente, nesta altura e às vésperas, digamos, das eleições, não se conhecer o alistamento no interior do país, pelo menos onde

os fotografos são raros: e, além disso um aspecto que S. Excia., o líder da maioria não aventou, que é o da crise determinada pela Cexim, relativamente às restrições de importação de material fotográfico.

Ora, Sr. Presidente, não chegaria eu até ao pensamento do ilustre Deputado Guilhermino de Oliveira na sua emenda, porque, integrante de um partido pequeno, de certo não encontraria eco, como encontrou S. Excia. na defesa que o nobre líder da maioria fez da mesma. E com ela, Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo. Acho mesmo que a dispensa de fotografia no título traria, de vez, a solução para o problema, visto como a minha emenda, a de n.º 6, transfere apenas essa exigência para as próximas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, inclusive, tendo em vista, justamente, essa deficiência de material fotográfico no país.

O Sr. José Augusto — A falta do retrato, nos títulos, no Rio Grande do Norte na última eleição, deu o seguinte resultado: o Sr. Antônio Horácio, candidato a Deputado pelo Ceará, teve dos eleitores cearenses, que foram votar com título do Rio Grande do Norte, algumas centenas de votos, quando ele era candidato no Ceará.

O SR. JOSÉ GUIMARAES — Esse candidato a Deputado citado por Vossa Excia., naturalmente, perdeu para um candidato da Bahia, que, dirigindo um serviço público, a cujo cargo havia vários caminhões, e ele alistou cerca de 500 eleitores na Capital e nos subúrbios, com título e retrato, votando esses na ficha, pela manhã, e à tarde votando naquelle processo que já nós chamamos de "feijoadá", quer dizer, depois de chamarem todos os eleitores e quando se recolhem os títulos dos que não votaram. Consequentemente, esse candidato dobrou seus 500 votos em duas vezes 1.000 e teve assento nesta Casa em legislatura distante.

Portanto, vê V. Excia. que o processo do retrato no título eleitoral não exclui absolutamente a fraude.

O Sr. Raul Pilla — Não exclui, mas dificulta.

O SR. JOSÉ GUIMARAES — Ora, Sr. Presidente, uma vez que aprovada seja a emenda do nobre Deputado Guilhermino de Oliveira, considerando prejudicada a de n.º 6, prego à Casa a aprovação da emenda n.º 8, de minha autoria também, que dispõe que as despesas decorrentes da exigência do retrato, conforme consta do art. 1.º, corram por conta da Justiça Eleitoral.

O alistamento é gratuito e, nestas condições, não é possível que o candidato vá fazer aquilo que o Tribunal Eleitoral tem obrigação. (Muito bem; muito bem)

O SR. NESTOR DUARTE (Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, se bem ouvi e entendi as palavras do ilustre líder da maioria, palavras a que dou meu aplauso, elas condenam o projeto ora em votação e abrem a questão para a própria maioria.

E bem razão tem o líder da maioria Sr. Gustavo Capanema, porque o projeto agora sob a nossa deliberação não coibirá as fraudes do alistamento e da votação no sistema eleitoral do país. E quando viesse dificultar essas fraudes, não teria escoimado o nosso sistema eleitoral do vício que lhe é mais grave, tendo eu mesmo a impressão de que viria criar oportunidades porque se agravasse esse vício. O vício mais grave do sistema eleitoral brasileiro no presente momento é o do abuso do poder econômico.

O Sr. José Augusto — Muito bem.

O SR. NESTOR DUARTE — Cada dia mais a eleição neste País se torna um expediente caríssimo. A aventura só é possível aos ricos; e onerar com dificuldades que tais, sob o pressuposto de coibir pequenas fraudes, o alistamento brasileiro, é fechar a porta à iniciativa dos partidos, dos políticos, à iniciativa de todos, para permitir que a atividade política neste País seja exclusivamente dos poderosos. (Muito bem; muito bem)

O SR. MONTEIRO DE CASTRO (Para encaminhar a votação) — Desejava também, Sr. Presidente, negar minha solidariedade ao projeto em vo-

tação. Com essa orientação, sou fiel às idéias que venho defendendo em relação ao alistamento e ao processo eleitoral. Tive, há poucos dias, oportunidade de dizer que cada vez mais as eleições no Brasil estão sendo realizadas em termos de dinheiro, o que significa, que há um desfiguramento do processo democrático.

Se nós, Sr. Presidente, adotarmos a exigência do retrato nos títulos eleitorais, estaremos, como salientou o Deputado Ulisses Guimarães na Comissão de Constituição e Justiça aumentando um dente na roda de ouro das eleições brasileiras.

O Sr. Coelho de Souza — Há várias emendas dando ao Estado o encargo das despesas correspondentes à identificação do eleitor.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Falo em relação ao projeto tal como foi apresentado. E argumento assim, neste momento, em relação às despesas que ele acarretará para a emissão do título. Falarei depois sobre outros argumentos que pesam a favor da resistência ao retrato nos títulos eleitorais.

Como ia dizendo, em relação às despesas, os cálculos feitos demonstram que elas, na melhor das hipóteses, se elevarão a 100 milhões de cruzeiros. Isto, admitindo-se que tenhamos, apenas, 10 milhões de eleitores — estimativa um tanto pessimista — e que o retrato custe somente a importância de 10 cruzeiros cada um, cálculos que não satisfazem, por isso que vamos ter um eleitorado muito superior a 10 milhões.

Podemos afirmar, sem medo de contestação, que as fotografias custarão mais de 10 cruzeiros cada uma, e, desta maneira, aumentar-se-ia o volume das despesas para os títulos eleitorais além da fabulosa importância de 100 milhões, que pesariam, não apenas no orçamento dos partidos, mas também no orçamento da nação, por isso que exigiriam a importação de filmes com o risco ainda de não obtermos, para isso, as divisas da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil.

O Sr. Alberto Deodato — Esse é o grande argumento.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Por outro lado, há uma luta mundial no sentido de se encontrar solução para o problema das despesas nas lutas eleitorais, chegando o famoso escritor Polock a dizer que as finanças constituem hoje o calcanhar de Aquiles da democracia.

Se assim é, como vamos votar um projeto que agrava enormemente o problema das despesas nos episódios eleitorais?

É certo que há emenda do Senhor Deputado José Guimarães, passando tais despesas para o Estado; mas aí, embora se subtraíam do esforço dos partidos essas despesas, a verdade é que, se vamos impedir, com isso pequenas fraudes, vamos, igualmente, escancarar largas portas a esse protecionismo faccioso, que pode colocar em risco a posição de igualdade dos partidos perante os órgãos incumbidos de efetuar tais pagamentos.

O Sr. Nestor Jost — É esse o maior mal: fica ao arbítrio do Estado.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Por outro lado, as fraudes que o projeto pretende impedir com a fotografia nos títulos eleitorais não serão evitadas de forma alguma. E elas são pequenas, porque, nos grandes centros a identidade pode ser exigida de quase todo o eleitor. Todo eleitor possui carteira de identidade ou documento que a substitui, e no interior, em geral, são os eleitores conhecidos da mesa, de maneira que a fraude se reduz. Desta forma, a título de impedir pequenas fraudes que, de maneira alguma, pesam no resultado geral, se vai sacrificar enormemente os Partidos.

O Sr. Coelho de Souza — V. Excia. não está sendo preciso, quando diz que é para evitar pequenas fraudes. Graças à ausência de processo de identificação têm-se verificado grandes, enormes fraudes no Brasil, nas últimas eleições. A atual lei eleitoral ressuscitou o "fôfôro" eleitoral, que desaparecera do nosso País desde o Código Assis Brasil.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Pergunto a V. Excia. qual é esse tipo de fraude?

O Sr. Coelho de Souza — Já que V. Excia. quer, vou prestar um depoimento. Numa cidade do Rio Grande do Sul, na fronteira, numa eleição municipal — e esse fato enviei-o documentadamente ao professor Raul Pilla para fundamentar as suas emendas à lei eleitoral, um cabo eleitoral do Partido dominante requereu 400 segundas vias de títulos e, como elas, os eleitores votaram na campanha, sendo a chapa da Oposição derrotada, precisamente por 400 votos.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Para evitar essa fraude, não precisaria do retrato! Bastaria evitar o voto em trânsito e, de qualquer maneira, o do eleitor em seção diferente daquela que lhe é destinada para votar.

O Sr. Coelho de Souza — Mas não se trata do voto em trânsito.

O Sr. Coelho de Souza — Há um pormenor, que eu omiti. Foram 400 segundas vias de títulos de eleitores mortos, ou que se haviam retirado do município.

O Sr. Nestor Jost — É lamentável que ninguém tenha denunciado esse fato à Justiça Eleitoral!

O Sr. Silvio Echenique — A maior fraude eleitoral do Rio Grande do Sul ocorreu em Bagé, a retenção dos títulos dos Partidos que não tinham dinheiro. A exigência do retrato no título eleitoral, para o homem do campo, do interior, que vota e expressa sua opinião, mais do que a ele, vai favorecer a predominância do eleitor da cidade.

O Sr. José Guimarães — V. Excia. me permite? Essa fraude a que Vs. Excias. tanto se referem, em apertes ao brilhante discurso do orador, podem perfeitamente ser sanadas com a exigência da prova de identidade do eleitor. Sabemos que, hoje, até os certificados de alistamento obrigam a aposição do retrato. Que se exija a identidade do eleitor que vai votar! Com a fotografia, evitam-se fraudes, mas não se impedirá a exploração. Para terminar, dou um exemplo a Vv. Excias. Um colega, que se encontra entre nós, recebeu agora do seu Estado, do mesmo cabo eleitoral, pedido de três máquinas fotográficas. Como pode uma pessoa usar três máquinas fotográficas de uma vez?

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Sintetizando, Sr. Presidente, o processo é exatamente caro e complicado no que concerne à sua execução. Iria impedir fraudes que poderiam ser evitadas por via de policiamento de fiscalização dos partidos, por medidas outras que visem o aprimoramento da lei eleitoral.

O projeto, a meu ver, é inconveniente e caro.

O Sr. Coelho de Souza — Pode apresentar inconveniências para alguns Partidos o projeto do sub-líder do Partido de V. Excia., mas é altamente moralizador.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Não discuto isso com V. Excia. o projeto é moralizador, possui nobre substância e uma grande pureza de intenções, mas pode ser substituída por outras medidas moralizadoras, mais baratas e tão eficientes como a que preconiza. Desta forma, vamos todos estudar aquelas providências que visem impedir fraudes, mas não instalar, com esse objetivo um processo caro.

O Sr. Coelho de Souza — Por que não apresentou V. Excia. uma emenda?

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Porque já existem emendas ao projeto, que impedem a fraude narrada por V. Excia., e que poderemos renovar durante a discussão da Lei Eleitoral ora em trânsito do Senado para a Câmara.

Desta forma, Sr. Presidente, concordamos plenamente com as judiciosas palavras aqui proferidas no sentido da rejeição desse projeto. *(Muito bem; muito bem. Palmas)*.

(D.C.N. de 22-7-53).

O SR. RUY SANTOS *(Para encaminhar a votação)*. *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, lamento ter de divergir profundamente de meu eminente companheiro de partido, Deputado Monteiro de Castro.

O Sr. Coelho de Souza — V. Excia. está como vice-líder de seu partido.

O SR. RUY SANTOS — Conheço vários fatos, na vida eleitoral do país, depois que retornamos ao

título eleitoral sem retrato. É preferível reduzirmos o eleitorado à metade do que existe atualmente a continuarmos com o processo vigente. Talvez 80 % das fraudes no processo eleitoral ou no processo de votação decorram de dois dispositivos constantes da Lei Eleitoral: um, referente ao eleitorado *ex-officio* — a vergonha que existiu e existe ainda em nosso processo eleitoral; o outro, com relação ao título eleitoral sem retrato, possibilitando um sem número de crimes contra a verdadeira vontade do eleitorado. E tanto é verdade que a fraude campeia com o título sem retrato, que a Justiça Eleitoral, apesar de a lei não o impôr, tomou a iniciativa de restabelecê-lo. E não se argumente com a despesa daí decorrente, que pode sair dos cofres públicos. No regime anterior a 1937, os gastos respectivos eram feitos pelos partidos e havia título eleitoral com retrato sem maiores sacrifícios para esses mesmos partidos.

Assim, Sr. Presidente, lamentando divergir do Sr. Deputado Monteiro de Castro, que me antecedeu na tribuna, só tenho a lamentar, mais do que a fraude decorrente do título sem retrato, o pronunciamento da douta e brilhante Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, contrário a um projeto moralizador como este. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. JALES MACHADO *(Para encaminhar a votação)* — Não foi revisto pelo orador. — Sr. Presidente, não discuto esta proposição sob seu aspecto jurídico ou técnico. Pedi a palavra, apenas, para dar testemunho de como campeia o poder econômico exatamente pela facilidade que existe hoje permitida em lei do alistamento eleitoral.

Testemunhei, no interior do país, nos Municípios, intensificarem os partidos o alistamento eleitoral porque se não o intensifica o outro o faz. Então, sob essa emulação, eleva-se enormemente o eleitorado dos Municípios, a tal ponto que os diretórios municipais se tornam incapazes de custear tais eleições. E ocorre o que vemos e assistimos no interior do Brasil: porão esses diretórios em leilão a votação nesses Municípios, o que não aconteceria se nosso Código Eleitoral, se nossas leis eleitorais exigissem maior discernimento por parte do eleitor. Bem sei que o retrato não seleciona o eleitorado, mas, na fase que atravessamos, em que uma lei se acha em estudo no Congresso toda e qualquer medida no sentido do restringir o alistamento do eleitor inconsciente vem ao encontro dos interesses nacionais.

Diante desses fatos, Sr. Presidente, votarei a favor da exigência do retrato nos títulos eleitorais.

Nem se diga que haverá grande prejuízo ou despesa quanto ao particular, porque, restringindo-se o número de eleitores inconscientes, obter-se-á melhor resultado com os dez cruzeiros que custará a fotografia, pois o voto inconsciente custa, às vezes, mais de mil cruzeiros aos Partidos políticos.

Por isso, darei, repito, meu voto, pela exigência dos retratos nos títulos eleitorais. *(Muito bem, muito bem)*.

O SR. COELHO DE SOUZA *(Para encaminhar a votação)* — Sr. Presidente e Srs. Deputados duas palavras apenas embora o nobre Deputado Medeiros Neto me haja advertido de que vamos perder nosso tempo. Como estamos acostumados, nós do Partido Libertador, a perder o nosso tempo há muitas décadas poderemos perder mais cinco minutos.

Todos temos presente o que foi a eleição anteriormente a 30. Esta, uma das razões invocadas, para o levante daquele ano: a eleição feita a bico de pena, o voto repetido, a instituição aviltante do chamado "fósforo eleitoral".

O Código Eleitoral Assis Brasil, não estabeleceu a identificação do eleitor pelo retrato e pela impressão digital, instituiu no país, um regime de honestidade, de decência eleitoral, e que foram as eleições realizadas entre aquele ano e 1937. Quando da reforma da lei eleitoral, atual, o eminente Sr. Deputado Raul Pilla, apresentou emendas tendentes a restaurar essas garantias, suprimidas na lei eleitoral feita às pressas em 1945, eleição para manter no poder o partido que a elaborara.

Essas emendas foram rejeitadas e combatidas pela maioria. Entretanto, Sr. Presidente, as eleições posteriores são a comprovação de que a lei eleitoral atual nos devolveu ao regime de grande mentira eleitoral precedente.

Indiquei, há pouco, fato ocorrido numa cidade da fronteira do Rio Grande do Sul, onde foram requeridas quatrocentas segundas vias de títulos de eleitores mortos e ausentes do Município, remetidas para a campanha, tendo sido o candidato de oposição derrotado precisamente por 400 votos.

O Sr. Nestor Jost — V. Excia. soube desse fato antes ou depois da eleição.

O SR. COELHO DE SOUZA — Depois.

O Sr. Nestor Jost — Por que, então, não o arguiu perante a Justiça Eleitoral?

O SR. COELHO DE SOUZA — Não residia naquele Município: a iniciativa não cabia a mim.

O Sr. Nestor Jost — V. Excia. a que parece pertencente a partido que se julgou prejudicado e poderia ter recorrido à Justiça.

O Sr. Silvio Echenique — E votou em candidato do Partido Libertador.

O SR. COELHO DE SOUZA — S. Excia. não devia estar secundando o aparteante, porque o candidato era de uma frente PL, UDN e PTB e fomos juntos derrotados, na ocasião, em consequência dessa fraude.

O Sr. Raul Pilla — Mas venceram em outra ocasião, por outra fraude.

O SR. COELHO DE SOUZA — Quanto ao Deputado Nestor Jost, quero dizer que, sendo os quadros políticos de Bagé dos mais ilustres do Rio Grande do Sul, figurando em todos eles advogados de alta capacidade, cabia-lhes procurar os remédios legais e não a mim, que me achava na Capital do Estado e, na época, não exercia nenhuma função no partido.

O Sr. Nestor Jost — Acho que V. Excia. está exagerando o número dos que teriam votado assim.

O SR. COELHO DE SOUZA — Não exagero, e, para mostrar como ajo com isenção, que não estou apenas invocando esta fraude, porque tenha sido praticada por eleitos do partido, a V. Excia. narrarei outro fato.

Uma eleitora na Cidade de Bagé — fato que soubemos depois, com grande desagrado, votou 13 vezes num candidato do PL. Era uma pretinha, e até dizíamos que em virtude desse entusiasmo cívico, essa pretinha devia ser declarada ariana, por haver dado 13 votos! (Riso).

O Sr. Silvio Echenique — A pretinha, naturalmente, votou no escuro em candidato do Partido Libertador... (Hilaridade).

O SR. COELHO DE SOUZA — Veja V. Excia. que o que me anima, nesta tribuna, no momento, não é qualquer intuito faccioso, qualquer partidário mas um imperativo de espírito público, o propósito de moralização dos comícios políticos em nossa terra.

O Sr. Nestor Jost — Longe de mim afirmar que há facciosismo da parte de V. Excia. Mas devo dizer que, militando também na política sul-riograndense, em várias eleições, não conheço nenhum dos casos citados por V. Excia.

O SR. COELHO DE SOUZA — A verdade, Sr. Presidente, é que as razões aqui invocadas absolutamente não convencem. Embora não seja partidário de uma seleção eleitoral, embora não queira aceitar qualquer processo que importe num censo alto, o que vemos é que muitas vezes o homem do povo, o mais humilde é o que tem melhor consciência eleitoral, porque é o que tem menos interesses a defender.

A verdade é que a exigência do projeto do Deputado Ernani Sátiro, que estabelece o mínimo de garantia, que é apenas o retrato, não acarreta as vultosas despesas aqui citadas.

O Sr. Nestor Duarte — A fotografia não garante a autenticidade do título eleitoral. O eleitor capaz de votar mais de uma vez, votará mais de uma vez, com duas e três vias, pespegando nelas o respectivo retrato.

O SR. COELHO DE SOUZA — Isso não, porque o retrato é rubricado pelo Juiz. Não é possível que um homem mude de cara. Naturalmente, um

sujeito pode ter muitas caras para fazer isso, mas não é possível mudar de cara de mesa a mesa.

O Sr. Raul Pilla — Realmente, o retrato, só, não pode impedir a fraude; nem há uma exigência só, única que o possa fazer. Por isso é que se reúne sempre uma série de requisitos fundamentais; um desses requisitos é o retrato, outro é a impressão digital. Agora, o que constituirá uma vergonha para esta Câmara será rejeitar tais processos de moralização, já utilizados com toda a vantagem neste País. E vou aproveitar a oportunidade para dizer que, se outro sinal não houvesse dos deletérios, dos desastrosos efeitos da ditadura de 37, bastaria este: e a esta altura, depois de ter realizado eleições limpíssimas com o chamado "Código Assis Brasil", estarmos na situação de repudiar a única conquista indiscutível da Revolução de 1930.

O SR. COELHO DE SOUZA — A verdade, Sr. Presidente, é que não há, no Brasil, município assim tão atrasado que não seja possível obter-se, na respectiva sede, a pequena fotografia exigida pelo Código Eleitoral para o título de eleitor. E tanto isso é uma garantia que, há poucos minutos, perguntando ao Deputado Nestor Jost como desejaria que se identificasse o eleitor, não possuindo ele o retrato no seu título eleitoral, S. Excia. me respondeu: "por meio da carteira de identidade".

Ora, francamente, isso é rejeitar dez para exigir cem.

Também não posso compreender o aparte do brilhante Deputado Nestor Duarte, porque o retrato é uma coisa evidente. Não é possível que se extraiam duas, três vias com o mesmo retrato. Pode haver razões de ordem partidária, de ordem imediatista, de ordem eleitoralista que justifiquem a impugnação dessa medida moralizadora e saneadora, mas a verdade é que nenhuma das razões aqui apresentadas contra o projeto justificam a sua rejeição. (Muito bem; muito bem).

O SR. TENÓRIO CAVALCANTI — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Não posso dar a palavra a V. Excia. porque pelo seu partido já falaram três oradores, número de correligionários compatível.

Vai-se proceder à votação.

Em primeiro lugar, da emenda n.º 5 porque é emenda substitutiva ao projeto.

Em votação a emenda n.º 5.

Os Senhores que a aprovam, queiram ficar como se encontram. (Pausa).

Aprovada.

O SR. RAUL PILLA (Pela ordem) requer verificação da votação.

Feita a nova votação simbólica é dada como aprovada.

O SR. RAUL PILLA (Pela ordem) insiste na verificação da votação, por bancadas.

Procedendo-se à verificação da votação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 69 Srs. Deputados e contra 24; total 93, com o Sr. Presidente 94.

O SR. PRESIDENTE — Não há número.

Vai-se proceder à chamada e consequente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor da emenda n.º 5, responderão Sim e os que votarem contra responderão Não.

O SR. RUY SANTOS (3.º Secretário, servindo de 1.º) procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada nominal e votaram 183 Srs. Deputados sendo 131 Sim e 52 Não.

Está aprovada a emenda n.º 5.

O SR. PRESIDENTE — A emenda n.º 1 está prejudicada, porque cogita do título eleitoral com retrato.

A emenda n.º 2 não será prejudicada. É do seguinte teor esta emenda:

"O cidadão alistável um ano depois de completar a maioridade ou um ano depois de entrar em vigor este Código, deverá apresentar seu título de eleitor para efetuar os seguintes atos":
Tem a palavra o Sr. Gustavo Capanema.

O SR. GUSTAVO CAPANEMA — *(Para uma questão de ordem)*. *(Não foi revisto pelo orador)*. — Sr. Presidente, data venia, tenho a impressão de que a emenda está prejudicada, porque a certa altura, creio que em seu parágrafo, estabelece que o título eleitoral funciona como documento de identidade, e o Dr. Raul Pilla só tornou este rumo no pressuposto de que o título eleitoral iria conter o retrato...

O Sr. Raul Pilla — Impressão digital.

O SR. GUSTAVO CAPANEMA — Quero crer pois, que está prejudicada a emenda. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Penso que a emenda não está prejudicada e tanto não está que o mesmo Deputado Raul Pilla apresentou a emenda n.º 4. Se o sentido fôsse o mesmo, não haveria necessidade das duas emendas. O que se pode dar é a inconveniência em se admitir o título eleitoral como documento de identidade, sem esta fotografia; mas a emenda não está prejudicada, de modo que vou submetê-la à votação.

O SR. RAUL PILLA — *(Para uma questão de ordem)*. *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, posso retirar a emenda n.º 2, nesta altura?

O SR. PRESIDENTE — Perfeitamente.

O SR. RAUL PILLA — Então, está retirada.

O SR. PRESIDENTE — Passemos, agora, à emenda n.º 3, que não está prejudicada, visto cogitar dos títulos eleitorais com fotografias.

Evidentemente, tendo passado o art. 1.º, a emenda n.º 5 só se aplicaria quando fôsssem guardadas as fotografias.

Temos, a seguir, o caso dos Municípios e dos Estados. Não se pode legislar obrigando os Estados e Municípios e, aliás, a emenda n.º 8 consubstancia o mesmo pensamento.

O SR. RAUL PILLA *(Para uma questão de ordem)*. *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, minhas emendas não têm mais cabimento. A devastação foi completa e a fraude vai campear, vai ser geral. Estou colaborando com o eminente líder da Maioria. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Segundo depreendo das palavras do Sr. Raul Pilla, S. Excia. retira suas emendas, 3 e 4.

Emenda 7. Prejudicada porque cogita justamente de retrato na identificação.

Emenda 6 do Sr. José Guimarães. Retirada pelo autor.

Emenda 8. Aprovada.

O projeto ficou prejudicado.

(D. C. N. 21 e 22-7-53).

Projeto n.º 887-51

REQUERIMENTO N.º 1.600, DE 1953

Requer a designação de uma Comissão Especial para opinar sobre o Projeto n.º 887, de 1951, que introduz alterações no Código Eleitoral.

(Do Sr. Tarso Dutra).

Sr. Presidente.

O Deputado abaixo-assinado vem requerer a V. Excia. a constituição de uma comissão especial, constituída de cinco membros, para opinar supletivamente sobre o projeto de lei n.º 887-51, que se encontra sem andamento há mais de dois anos.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1953. — *Tarso Dutra*.

(D. C. N. 30-7-1953).

INDICAÇÃO N.º 37-A-1952

Sugere o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o direito de eletividade de prefeitos dos municípios considerados bases militares; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pelo seu arquivamento.

INDICAÇÃO N.º 37-1952, A QUE SE REFERE O PARECER

(A Comissão de Constituição e Justiça)

Estando em curso nesta Casa do Congresso vários projetos que visam restituir a certos municípios até então considerados bases militares o direito à eletividade de seus Prefeitos, sugiro, na forma do art. 94 e parágrafos do Regimento Interno, que a Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie sobre os seguintes aspectos e, se fôr o caso, elabore projeto de lei regulando a matéria:

a) Se, em relação aos municípios considerados "bases militares" e que ao mesmo tempo, sejam capitais de Estado, o restabelecimento do princípio da eletividade do Prefeito depende, exclusivamente, de lei federal, nos termos do § 2.º do art. 28 da Constituição Federal, ou se fica condicionado, tendo em vista o disposto no § 1.º, do mesmo artigo, a qualquer manifestação constitucional ou legislativa do Estado interessado?

b) Se, sendo da União, a competência para legislar sobre direito eleitoral, se inclui entre as suas prerrogativas a de fixar a data das eleições dos municípios que tenham, por lei federal, restabelecido o direito à eletividade de seus Prefeitos, e se tal competência é extensiva aos casos em que, também, se torne necessário um ato complementar (hipótese das Capitais) do legislador estadual? E, em caso negativo, a quem compete fixar a data de tais eleições, bem como se, por lei federal ou em resultado dela, poderá ser quebrado o princípio de coincidência de mandatos entre Prefeitos e Vereadores acaso estabelecido em lei ou constituição estadual?

c) Se, determinada a eleição de Prefeito em Município dantes considerado base militar, qual a autoridade que deve ficar em exercício no período de transição — o Prefeito ainda nomeado ou o simples reconhecimento do princípio da eletividade defere, automaticamente, ao ramo eletivo municipal (Câmara de Vereadores), a faculdade de indicar ou determinar o provimento provisório do cargo vago?

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1952. — *Muniz Falcão*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Sr. Deputado Muniz Falcão, sob a alegação de estarem em curso na Casa vários projetos que visam restituir a certos municípios até então considerados bases militares o direito à eletividade de seus Prefeitos, sugere o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre as questões formuladas na Indicação, para que, se fôr o caso, elabore projeto de lei regulando a matéria.

As questões suscitadas na Indicação relacionam-se com os efeitos que possam decorrer das leis votadas pelo Congresso revogatórias da disposição legal que declarou tais ou quais municípios como bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país, para os fins mencionados no § 2.º do art. 28 da Constituição da República.

Evidentemente, não nos cabe opinar a respeito das questões levantadas pelo nobre autor da Indicação, de vez que a Comissão não é órgão de consulta e a sua manifestação, nos precisos termos da disposição regimental por ele invocada, só teria lugar se lhe coubesse a iniciativa de proposição legislativa tendente a provêr sobre as dúvidas do consultante, hipótese que, evidente, não ocorre.

Todavia, não seria ocioso lembrar que, a respeito dos dois primeiros itens da Indicação, já existe pronunciamento expresso do Congresso Nacional.

Quanto ao primeiro, ao apreciarmos o projeto n.º 2.133-52, oriundo do Senado e que excluía o município de Manaus da classificação da Lei número 121, de 22-10-47, escrevemos:

"É certo que o constituinte amazonense, usando da faculdade contida no § 1.º do citado artigo

28 da Constituição Federal, dispôs que, no município da capital, o cargo de Prefeito seria de livre nomeação do Governador do Estado (artigo 102, parágrafo único, da Constituição do Estado). Todavia, comquanto não tenha efeito imediato, o projeto, si aprovado, possibilitará a restauração da plena autonomia, da capital amazonense pelos poderes Estaduais".

Relativamente ao segundo, no nosso parecer aos Projetos ns. 1.143 e 1.149-51, referentes aos municípios de Recife e Salvador, ponderamos:

Por outro lado, tem a outra Casa do Congresso se manifestado reiteradamente, quanto à inconveniência e até à manifesta inconstitucionalidade de se limitar o mandato dos prefeitos que vierem a ser eleitos, se convertido em lei o projeto, ou de se fixar a data da respectiva eleição, matéria da competência dos órgãos locais e, notadamente, da Justiça Eleitoral, quando omissa a legislação local conforme conclui o apolítico parecer do Senador Ivo de Aquino no caso de Santos (Parecer n.º 500, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado).

Nesse parecer, assentou-se, com irrecusáveis argumentos de ordem jurídica, que a matéria, tanto da duração do mandato dos órgãos locais como o da fixação da data das eleições estaduais ou municipais, foi deixada à competência dos poderes locais, ao que dispuserem as respectivas constituições.

Já no que toca ao terceiro e último item da Indicação, é manifesto não caber ao Congresso decidir a respeito, estando, de resto, o assunto já submetido à apreciação do Poder Judiciário. Impertinente seria qualquer manifestação nossa a respeito.

Face ao exposto e, nos termos do § 4.º do artigo 94 do Regimento Interno, opinamos pelo arquivamento da Indicação n.º 37.

Sala Afrânio de Melo Franco, 2 de dezembro de 1952. — *Lucio Bittencourt*, Presidente — *Godoi Ilha*, Relator — *Rondon Pacheco* — *Tarso Dutra* — *Altomar Baleeiro* — *Moura Resende* — *Aziz Maron* — *Aquiles Mincarone* — *Antônio Horácio* — *Oswaldo Trigueiro* — *Oliveira Brito* — *Paulo Couto* — *Arruda Câmara* — *Alencar Araripe*.

(D. C. N. de 22-7-53).

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

N.º 19 — de 1952

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral constante da Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950, com duas emendas, apresentadas na fase de discussão preliminar, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça: a) quanto ao aspecto constitucional; n.º 759-52 e n.º 383-53, pela constitucionalidade, salvo quanto aos artigos 184 e 185 (já rejeitados por inconstitucionalidade, em discussão preliminar); b) quanto ao mérito; n.º 591-53, pela aprovação do projeto nos termos em que se acha redigido).

O SR. PRESIDENTE — Veio à mesa um requerimento que vai ser lido.

E lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 224, DE 1953

Requeiro, com fundamento na letra "f" do artigo 125 do Regimento Interno, o adiamento da discussão e votação do Projeto de Lei do Senado número 19, de 152 — Reforma do Código Eleitoral — para a sessão de 4 de agosto próximo.

Sala das Sessões do Senado Federal, 28 de julho de 1953. — *Mozart Lago*.

O SR. MOZART LAGO (Para encaminhar a votação) — Senhor Presidente, pedi a palavra apenas para explicar ao Senado que eu, a exemplo

dos demais colegas, estou interessadíssimo em que a reforma do Código Eleitoral seja votada com a maior serenidade.

Não obstante, formulei requerimento de adiamento, pois surpreendido hoje, com a inclusão do projeto na ordem do dia, não tive tempo suficiente para pôr em ordem as emendas que desejo apresentar.

Acredito que os demais Senadores também sintam a mesma angústia de tempo.

Daí o motivo por que apresentei requerimento, a fim de que o projeto entre na ordem do dia de 4 de agosto. (Muito bem).

(D. C., de 29-7-53).

N.º 31, de 1953

PARECERES N.º 541, DE 1953

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda ao Projeto de Lei da Câmara número 31-53, que altera os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.
Relator: Sr. Waldemar Pedrosa.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1953, que altera os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, teve a sua legalidade e constitucionalidade reconhecidas por esta Comissão em Parecer número 359, de 5 de março de 1953, do qual foi relator o eminente Senador Atílio Vivacqua.

Indo ao plenário, recebeu emenda de autoria do eminente Senador Kerginaldo Cavalcanti que manda acrescentar ao art. 1.º Rio Grande do Norte".

Contra o voto dos eminentes Senadores Atílio Vivacqua e Carlos Gomes de Oliveira, a Comissão de Constituição julgou inconstitucional a emenda em referência, em face do que dispõe, o inciso II do art. 97 da Constituição de 18 de setembro de 1946.

E assim decidiu, porque não consta do Projeto mensagem do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte propondo à Câmara dos Deputados alteração do quadro do pessoal de sua secretaria, não podendo por isso o Legislativo alterá-lo.

Sala Ruy Barbosa, em 28 de maio de 1953. — *Aloyso de Carvalho*, Presidente, em exercício — *Waldemar Pedrosa*, Relator. — *Joaquim Pires* — *Lutz Tinoco*. — *Atílio Vivacqua*, vencido. — *Gomes de Oliveira*.

VOTO DO SENADOR ATÍLIO VIVACQUA

O Projeto em aprêço altera os quadros do pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

Esta Comissão já se manifestou no parecer número 359-53, pela constitucionalidade do mesmo.

O ilustre Senador Kerginaldo Cavalcanti, em plenário, apresentou emenda, mandando incluir o Rio Grande do Norte, e justificando não haver razão para excluir o Rio Grande do Norte, mormente quando os demais Estados vizinhos são contemplados no Projeto.

Nada há a objetar quanto à constitucionalidade da referida emenda.

Sala Ruy Barbosa, em 28 de maio de 1953. — *Atílio Vivacqua*.

(D. C. N., 4-7-53).

PARECER N.º 542, DE 1953

Da Comissão de Finanças, sobre a emenda oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1953, que altera os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

Relator: Sr. Victorino Freire.

Ao presente projeto, já examinado por esta Comissão, o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti ofe-

receu, em plenário, emenda que modifica o quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Não tendo aquele Tribunal proposto essa alteração, na forma do art. 97, inciso II, da Carta Magna, opinamos pela rejeição da emenda, de acordo com o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Joaquim Murtinho, em 1 de julho de 1953. — Ivo d'Aquino, Presidente — Vitorino Freire, Relator. — Ismar de Góes — Cicero de Vasconcelos — Plínio Pompeu — Apolônio Salles — Joaquim Pires — Ferreira de Souza.

EMENDA A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

Ao art. 1.º:

Justificação

Não há razão para se excluir o Rio Grande do Norte, mormente quando os demais Estados vizinhos são contemplados no projeto.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1953. — Kerginaldo Cavalcanti.

(D. C. N. de 4-7-53).

PARECER N.º 633, DE 1953

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1953, que altera o quadro de pessoal das secretarias dos tribunais regionais eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

Relator: Sr. Prisco dos Santos.

A Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, distribuiu os tribunais eleitorais em grupos, para o efeito de organização dos quadros de pessoal das respectivas secretarias. Esses grupos, com designação alfabética, representam categorias, estabelecidas sob o critério numérico da inscrição eleitoral nas circunscrições, a saber: até 100.000 eleitores, grupo "A"; até 200.000, grupo "B"; até 450.000, grupo "C"; até 1.000.000, grupo "D"; mais de 1.000.000, grupo "E".

No uso da competência prevista no art. 97, número II, da Constituição, e alegando crescimento considerável tanto de trabalho como de número de eleitores, os tribunais dos Estados de Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, em mensagem à Câmara dos Deputados, propuseram o seu acesso de classificação, nos termos daquele diploma legal, a fim de se possibilitar a ampliação do seu funcionalismo. E em face de comprovação estatística do alegado, votou a Câmara o projeto 31-53, ora submetido à apreciação desta Comissão.

Para o atendimento do justo apelo das referidas cortes judiciárias, a proposição em exame institui uma nova gradação, ou sejam quadros intermediários denominados "A"-1, "B"-1 e "C"-1. Esclareçamos a fórmula: aos atuais grupos "A", "B" e "C" correspondem 13, 18 e 38 funcionários, ao passo que os agora criados terão, respectivamente, 16, 26 e 48. Nas tabelas da reestruturação promovida vê-se que o aumento do número de servidores atinge precisamente as categorias de que mais necessitam os tribunais eleitorais interessados para o bom andamento das suas atividades burocráticas. E verifica-se ainda que, assim atendido satisfatoriamente o desenvolvimento dos serviços, resulta da medida pequeno acréscimo de despesa, em vez da despesa bem maior que acarretaria a mudança de classe na conformidade da Lei n.º 486 acima citada.

Quanto à emenda oferecida pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, é de lamentar que não lhe possamos dar o nosso assentimento, porque, de pleno acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que, de fato, ela infringe o preceito constitucional atinente à iniciativa, no caso em apreço. Propõe S. Excia. que entre os Estados

contemplados no projeto seja incluído o Rio Grande do Norte, cujo Tribunal Eleitoral não fez nenhuma proposta nesse sentido, com observância do disposto no art. 97, n.º II, da Carta Magna de 46.

Os motivos expostos induzem a Comissão de Serviço Público Civil a opinar pela aprovação do projeto e rejeição da emenda.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 1953. — Prisco dos Santos, Presidente e Relator — Mozart Lago, vencido quanto à emenda por cuja aprovação se manifesta — Vivaldo Lima — Costa Pereira.

(D. C. N., de 22-7-53).

N.º 182, de 1953

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1951, que fixa o número de Deputados para a próxima legislatura. (Com pareceres números 460-53, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável ao projeto; 46-53, da mesma Comissão, contrário à emenda; e 565-53, da de Finanças, favorável ao projeto).

O SR. MOZART LAGO (*) — Sr. Presidente o projeto em discussão concede aumento do número de Deputados aos seguintes Estados: Paraná, cinco; São Paulo, quatro; Pernambuco, dois; Bahia, dois; Rio Grande do Sul, dois; Maranhão, Ceará, Paraíba, Minas Gerais, Santa Catarina e Goiás, um para cada Estado.

O cálculo para esse aumento foi feito na conformidade do último recenseamento realizado no Brasil, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, vale dizer, baseado em dados oficiais incontestáveis.

Quem acompanhou de perto, aquele recenseamento e sobretudo quem está habitando o Rio de Janeiro presentemente, como todos os membros do Senado Federal, vê e sente que a população da capital cresce assustadoramente. Nem é preciso, para comprová-lo, mencionar a falta de casas para moradia; basta olhar o pandemônio que é o tráfego desta ex-Cidade Maravilhosa, o aulhamento dos trens da Central e dos bondes que percorrem não só as linhas dos subúrbios, mas até os que fazem o percurso da famosa zona Sul, considerada rica.

É incontestável que a população do Distrito Federal aumentou sensivelmente. No entanto, não foi contemplada, ao menos, com um representante.

Assinao o fato como representante deste povo carioca, tão bravo, tão esforçado, tão cioso do seu civismo e da sua bravura.

O Sr. Hamilton Nogueira — Vossa Excia. tem toda razão. Mesmo sem levar em consideração o acréscimo extraordinário na população, basta ver as estatísticas. Temos direito a mais um representante, pelo menos.

O SR. MOZART LAGO — Teríamos o direito, inclusive, de pedir revisão. Infelizmente, o projeto consta da Ordem do Dia, para votação.

O tempo urge e não é possível remediar-se o inconveniente, com a brevidade que seria de desejar.

O SR. PRESIDENTE — O projeto está em discussão. Pode, portanto, receber emendas.

O SR. MOZART LAGO — Agradeço a V. Excia., Sr. Presidente. Sei que o projeto pode receber emendas. Há pouco, o eminente colega, Senador Kerginaldo Cavalcanti chegou a requisitar papel, a fim de formular emenda pela qual fosse aumentada a representação do Estado de que Vossa Excia. é digno filho. Acredito, entretanto, que não há mais tempo para se providenciar sabiamente, prudentemente, a respeito. Vim à tribuna apenas para fazer este reparo e aproveitar a ocasião, pedindo a atenção do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e também dos nossos tribunais eleitorais, para o atraso inconcebível das providências indispensáveis à reforma do Código Eleitoral, principalmente no que diz respeito à renovação do alistamento e o alistamento de novos eleitores.

As Varas Eleitorais desta Capital estão praticamente paralizadas. O Congresso já está se ocupando

(*) Não foi revisto pelo orador.

do aumento do número de Deputados e, no entanto, as providências para que o volume do eleitorado também seja aumentado estão tardando e não sei quando serão concluídas.

Tenho para mim, Sr. Presidente, que todos os Partidos políticos, com Diretórios Regionais do Distrito Federal, vêm, como eu, a necessidade de esta cidade, às vésperas da sua autonomia, elevar o número de eleitores.

Ficou recentemente comprovado, com a renovação do Ministério, que a representação carioca continua a não valer nada, e nada também valer os seus políticos e os seus chefes. Temos, portanto, que reforçar o seu eleitorado, a fim de que, no próximo pleito presidencial, influua — como aliás sempre tem influido, mas não na proporção desejada — na escolha do Presidente da República. É preciso dar importância, aliás merecida, a esta cidade, menos por ser capital sede do Governo da República, mais pela cultura e bravura do seu povo. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão do Projeto.

A proposição foi oferecida emenda pelo nobre Senador Joaquim Pires, a qual, na Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer contrário. Não será, portanto, submetida à votação; mas nesta oportunidade o nobre Senador Joaquim Pires poderá renová-la.

O SR. JOAQUIM PIRES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, nos termos do Regimento, renovo a emenda por mim oferecida.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador Joaquim Pires enviará sua emenda à Mesa.

O SR. JOAQUIM PIRES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, consta do Averbulo e do processo a emenda por mim apresentada. Renovando-a, basta V. Excia. mandar juntá-la ao Projeto.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a Mesa duas emendas que vão ser lidas.

Veem à Mesa, são lidas e apoiadas as seguintes

EMENDAS

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1951

Dê-se a seguinte redação:

Art. 1.º Ficam aumentadas as representações dos Estados, na Câmara Federal, de acordo com os resultados do recenseamento de 1950, da seguinte forma:

Paraná	5
São Paulo	4
Pernambuco	2
Bahia	2
Rio Grande do Sul	2
Maranhão	1
Ceará	1
Paraíba	1
Minas Gerais	1
Santa Catarina	1
Goiás	1
Total	21

Art. 2.º As novas vagas que se verificarem em consequência do disposto no artigo anterior, serão preenchidas na presente legislatura, pelo sistema de sobras, aproveitados os quocientes partidários das eleições de 3 de outubro de 1950.

Art. 3.º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 15 dias da publicação desta lei, procederá aos cálculos necessários ao preenchimento daquelas vagas.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. Quando se procedeu às eleições de outubro de 1950 — já a população do Brasil havia sido re-

censeada e já se conheciam os seus resultados — tanto que foi apresentado à Câmara, antes daquela data, Projeto de Lei, em que se aumentava o número de representantes, na base do novo censo.

Portanto, já por ocasião daquele pleito, alguns Estados também haviam adquirido o direito a um número de Deputados, maior que o da legislação então vigente.

E se não foram disputadas as vagas, para a constituição da nova legislatura, de acordo com o aumento da população, assim verificado, a culpa cabe, tão só, ao próprio Legislativo ou ao Tribunal Eleitoral, que nenhuma providência tomaram, para que, de fato, se observasse, na apresentação das listas de candidatos, a nova situação populacional e as suas consequências eleitorais.

O que não é justo agora é que os partidos sejam prejudicados com a realização de segundas eleições, a mesma legislatura, para a satisfação do preceito constitucional que condiciona o aumento do número de representantes ao aumento da população, segundo os quantitativos que indica.

Se, pois, já existia, em 3 de outubro o direito ao aumento de Deputados, para certos Estados — nada mais justo e nada mais natural que a nova lei, de caráter meramente formal, pois se destina, apenas, a legitimar situação de fato, pre-existente — tenha por fim, tão só, a retificação dos resultados daquele pleito.

Essa lei deverá ter, por isso, efeito retroativo, e deverá, em consequência, valer para as eleições de outubro, como se a sua apuração ainda não houvesse sido concluída — e como se os novos lugares — que não podem ser criados por lei porque já foram criados pela Constituição — e, de fato, passaram a existir, desde o momento em que se verificou o aumento da população — já pertencessem aos Partidos cujos quocientes, pelos cálculos das sobras, a eles fizessem jus.

Sendo, realmente, a nova lei, meramente declaratória, deve o legislador proceder, no pressuposto de verdadeiro direito adquirido dos Partidos; esses não podem ser prejudicados pela imposição de novo pleito que viria sobrecarregá-los de despesas superfúas, e apresentaria como nova uma situação de fato contemporânea da última eleição.

2. Acontece, ainda, que, nos termos expressos da Constituição, a Câmara dos Deputados será eleita pelo sistema proporcional (art. 56).

Verificou-se, entretanto, pelos resultados do recenseamento de 1950, que dos 11 Estados que se beneficiarão de maior número de representante, nada menos de sete (7) terão, apenas UM representante a mais; dois (2) terão, apenas, DOIS.

Basta essa referência, para ver-se que será impossível a realização de novas eleições, pelo sistema proporcional, para o preenchimento dos novos lugares.

O sistema das sobras obvia essa dificuldade, porque permite a atribuição das vagas acrescidas, em observância das médias ou novos quocientes partidários, achados com a divisão dos quocientes das eleições de outubro pelo número de vagas preenchidas pelos Partidos, mais um e assim repetidamente até à distribuição completa dos novos lugares.

Se não se adotar essa solução, e se proceder a outro pleito, não poderá ser aplicado o sistema proporcional nesse caso, no que interessa àqueles Estados com direito a um só Deputado ou a dois, as novas eleições terão de ser feitas pelo sistema majoritário,

A Constituição terá sido, dessa forma, violada, e o pleito que resultar da nova lei, será nulo.

3. Para mostrar como se poderá fazer distribuição dos novos lugares, pelo sistema das sobras, e quais os resultados políticos, daí decorrentes para o Governo e para as Oposições, organizamos os quadros que se seguem.

Nota — Os quadros estão publicados no *Boletim Eleitoral* n.º 24, de julho findo, na seção "Projetos e Debates Legislativos".

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.900 — de 7 de julho de 1953

Estende os dispositivos da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal aos das Varas dos Juizes de Menores e Acidentes no Trabalho e Juri dos Crimes contra a Economia Popular, no Distrito Federal e aos Secretários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei número 1.765 (de 18 de dezembro de 1952, são extensivos, no que lhes fôr aplicável, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal Militar e seus serviços auxiliares, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus serviços auxiliares, aos dos Juizes de Menores e de Acidentes no Trabalho e Juri dos Crimes contra a Economia Popular, no Distrito Federal, e aos serventuários da Justiça que percebam do Tesouro Nacional no Distrito Federal e Territórios Federais.

Art. 2.º A modificação do quadro de pessoal, a alteração dos valores de símbolos, classe ou padrões de vencimentos ou a reestruturação de funcionários, nas Secretarias e serviços auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, será sempre feita em lei mediante proposta do Tribunal.

Art. 3.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 6.406.200,00 (seis milhões, quatrocentos e seis mil e duzentos cruzeiros) em reforço da Verba 2 — Serviços e Encargos, Consignação 4 — Assistência e Previdência Social, subconsignação 60 — Salário-família, do Orçamento Geral da União, anexo 25 (Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952), assim distribuído:

03 — Justiça Militar	Cr\$
01 — Superior Tribunal Militar	203.600
02 — Auditorias	611.600
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	165.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	2.370.000
05 — Justiça do Trabalho	
01 — Tribunal Superior do Trabalho	250.000
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	1.325.200
06 — Justiça do Distrito Federal	
01 — Tribunal de Justiça	1.480.600
Total	6.406.200

Art. 4.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 37.055.510,00 (trinta e sete milhões, cinquenta e cinco mil e quinhentos e dez cruzeiros) para atender às despesas com a execução da presente Lei, relativa aos exercícios de 1952 e 1953, assim discriminadas:

<i>Abono de emergência</i>	
03 — Justiça Militar	Cr\$
01 — Superior Tribunal Militar	1.099.020
02 — Auditorias	1.937.520
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	1.263.360
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	13.918.830
05 — Justiça do Trabalho	
01 — Tribunal Superior do Trabalho	1.603.800
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	7.365.320
06 — Justiça do Distrito Federal	
01 — Tribunal de Justiça	10.140.910
Total	36.519.760

Salário-família

03 — Justiça Militar	
01 — Superior Tribunal Militar	17.000
02 — Auditorias	51.000
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	13.750
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	197.500
05 — Justiça do Trabalho	
01 — Tribunal Superior do Trabalho	22.500
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	110.000
06 — Justiça do Distrito Federal	
01 — Tribunal de Justiça	133.400
Total	535.750

Art. 5.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal de Contas da União os créditos necessários até a importância de Cr\$ 5.606.099,00, cinco milhões, seiscentos e seis mil e noventa cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Senado Federal, em 7 de julho de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO.

(D. O. 9-7-53).

Lei n.º 1.902 — de 13 de julho de 1953

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 90.900,00 para pagamento de gratificação adicional aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 90.900,00 (noventa mil e novecentos cruzeiros) para atender ao pagamento de gratificação adicional, por tempo de serviço, aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1952 e ao ano de 1953.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Senado Federal, em 13 de julho de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO.

(D. O. 18-7-53).

Lei n.º 1.907 — de 17 de julho de 1953

Dá nova redação ao artigo 221, do Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941 — (Código do Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 13, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 221, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1951 (Código do Processo Penal) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estados, os Governadores dos Estados e os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Secretários dos Estados, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, os Senadores, os Deputados Federais e estaduais serão inqueridos em local, dia e hora previamente ajustado entre eles e o Juiz”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, em 17 de julho de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO.

(D. O. 23-7-53).

DOUTRINA E COMENTÁRIOS

PELO APERFEIÇOAMENTO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL

A democracia só pode lucrar qualitativamente com toda medida tendente a tornar mais rigorosa a identificação dos eleitores. Quanto maior for o número de votos duvidosos, tanto mais duvidoso será corolariamente, do ponto de vista democrático, o regime que pretende basear-se na apuração correta da vontade popular. Depois da Constituição de 1946, já com cerca de sete anos de vigência, essas verdades deveriam ser consideradas axiomáticas em nosso país. Infelizmente, tal não acontece. E foi o que demonstrou, ainda anteontem, a Câmara dos Deputados, ao rejeitar, por 131 votos contra 52, o projeto de lei que recomendava a obrigatoriedade de retrato nos títulos eleitorais.

É verdadeiramente deplorável que o líder do governo naquela casa do Congresso, Sr. Gustavo Capanema, não tenha encontrado, para combater a proposição, outro argumento senão este: a providência proposta tumultuaria as eleições de 1954 e 1955. Bem estranho é esse conceito de tumultuar. Torna-se difícil compreender de que maneira a melhor identificação dos eleitores possa tumultuar o legítimo exercício do voto. Exatamente o contrário é o que logo se percebe: diante de nomes idênticos e grafias que por qualquer motivo se assemelham, a falta de fotografia do votante pode muito facilmente criar tumulto proveitoso para os que se habituaram a dilatar artificialmente as medidas universais do sufrágio, fazendo o mesmo eleitor votar duas, três e mais vezes.

A necessidade de retrato no título eleitoral é tão evidente e tão difícil de ser contrariada, em sua consciência, que o próprio líder da maioria na Câmara dos Deputados, notando talvez quão incômoda se tornava sua posição no plano ético do regime, houve por bem não combater o mérito da medida, mas apenas a sua oportunidade. Aconselhou então seus pares a aprovar a emenda substitutiva que proíbe aquela exigência até janeiro de 1956. E, como se proíbisse somente a exigência, não a providência em si mesma, deve-se concluir, para honra do sistema eleitoral em vigor, que restará até aquela data a faculdade de se munirem os eleitores de títulos mais merecedores de fé, pois a isso equivale neles a presença de fotografia.

O sufrágio universal, consagrado como base do regime na Constituição da República, em nada perderá do seu valor quantitativo, como expressão da vontade da maioria consciente da nação. Mas ganhará em qualidade, tornando-se mais genuíno e, portanto, menos susceptível de vícios, abusos e fraudes. Continue, pois, a Justiça Eleitoral a usar da faculdade que lhe é concedida, conforme à emenda aprovada anteontem pela Câmara Federal, de pedir (e não mais exigir) que os eleitores, ao requererem a renovação de seus títulos, apresentem também suas fotografias. Nos pleitos que se realizarem até janeiro de 1946, a opinião pública do país verificará — pensando no receio manifestado pelo Sr. Gustavo Capanema — que os riscos de tumulto na marcha da votação serão muito mais evidentes com referência aos eleitores que comparecerem às urnas sem esse precioso elemento identificador de sua personalidade.

(Da Fôlha da Manhã, de São Paulo de 22-7-53).

TÍTULOS ELEITORAIS COM RETRATO

“O ‘Jornal do Agreste’, de Caruaru, sob o título acima, publica o seguinte:

“O Juiz Eleitoral de Caruaru, Dr. Lira e César vem se movimentando para estabelecer a exigência dos retratos, nos títulos eleitorais. O Superior Tribunal Eleitoral resolveu que os retratos sejam exigidos, onde a medida for exequível, ficando portanto a critério da autoridade judiciária. Entretanto, o Tribunal Regional Eleitoral preferiu dispensar o retrato, de modo geral, tanto na capital como no interior.

Quem conhece a situação eleitoral do nosso município, sabe perfeitamente que falta muito para a le-

gítima expressão da vontade popular. Daí porque o Juiz Amaro de Lira e César está decidido a fazer o possível para moralizar as eleições locais. Está empenhado, junto aos políticos, para aposição de retratos em todos os títulos eleitorais.

A nossa reportagem entrevistou aquele magistrado, que nos declarou:

— Estou encontrando acolhimento dos líderes políticos de todas as correntes, com quem tenho palestrado. Espero que nenhum dos políticos locais, discordará dessa medida, mesmo porque todos devem estar de acordo com a moralização dos pleitos, que traz benefícios gerais.

Indagamos se havia alguma objeção, neste sentido ao que nos disse:

— Apenas, há quem fale no acréscimo das despesas mas tão pequeno é ele que não deve ser levado em conta. Muito mais onerosas são as batalhas judiciárias. Por outro lado, observo que entre os eleitores do interior do município, os matutos, é grande o interesse pelo título com retrato pelo valor que ele terá como documento de identidade. E esta é uma razão para inteiro aprêço dos líderes políticos, indo ao encontro do interesse dos seus eleitores.

O Dr. Lira e César está confiante em que todos concordarão com os títulos com retrato, em nossa terra. E certamente, outra coisa não se há de esperar deles, para que o pleito não se transforme num certame inglório em que sairá vencedor quem for capaz de fraude maior. Só merece elogio o empenho do ilustre titular da 1.ª Vara da Comarca e Juiz Eleitoral de Caruaru.

(Da Fôlha da Manhã, de Recife, de 7-7-53).

RECADO DO RIO

Paulo de Capunga.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou a indicação do Juiz Plínio Pinheiro Guimarães sobre a Contabilidade dos partidos políticos.

A feliz e oportuna medida visa a impôr aos partidos a escrituração perfeita da sua receita e despesa e a conservação, em ordem, dos comprovantes dos lançamentos.

O desembargador José Duarte, relator, proferiu esplendido voto, em que estudou, com profundidade, o assunto, para louvar e apoiar a indicação apresentada.

Vão ter os partidos a sua vida financeira escrita em livros próprios, sem rasuras emendas ou borrões. A ação do tribunal não deverá ficar na dependência da iniciativa do ministério público, que só pode representar, se houver suspeita fundada de irregularidade séria.

É preciso, portanto, contornar tais dificuldades, porque não se poderá esperar que alguém queira arcar com o onus de revelação de fraude e muito menos que os procuradores, sem acusação justificada, promovam procedimento judicial.

Esses obstáculos ocorreram ao juiz relator, que sugeriu, para removê-lo, que o Tribunal Superior Eleitoral determine, de ofício e em geral, uma inspeção contábil.

Ter-se-á, assim, uma correição a prazo, que se exercerá, por contabilista registrado, por meio da revisão da escrita, da análise das contas, em face dos comprovantes e dos livros.

Os Estados Unidos, que, em tudo, procuramos imitar, dispensam ao assunto reais cuidados.

O “Hatch Act” limita as contribuições particulares, para as campanhas eleitorais e, em 1925, o Congresso Norteamericano exigiu que os partidos políticos apresentassem, antes dos pleitos eleitorais, minucioso balanço de receita e despesa, indicando os contribuintes do fundo e sua aplicação.

Salientou o relator, que, nos Estados Unidos — regista-se — se controla o fundo de publicidade e proíbe-se a contribuição de entidades.

E, ainda mais, — parece, até um sonho — é vedado qualquer auxílio do governo federal, ou de seus funcionários.

E' o que nos revela William Bennet em "The Government of the United States", para salientar a importância da missão do tesoureiro de partido político.

Evitam-se, assim — conclui-se — os deslizes, a corrupção, o suborno oficializado, mantendo-se os partidos — pessoa de direito público interno —, que interfere na vida do regime e na vitalidade das instituições, dentro de uma linha de correção e dignidade — afirma o relator — essencial à sua ação e prestígio político.

E' louvável o elevado propósito daquele egrégio tribunal, que se vem impondo à confiança do povo brasileiro, que não perde a esperança de vê-lo e manter-se cercado de garantia, para o legítimo exercício dos seus direitos incontestáveis.

O equilíbrio, a sensatez, e a segurança das decisões da Justiça Eleitoral vão despertando na consciência dos brasileiros a noção dos seus deveres de cidadão e a vontade de cumpri-los.

Os últimos pleitos ainda demonstraram, pelo insignificante alistamento e grande abstenção às urnas, que aquela antiga desconfiança perdurava.

Ninguém acreditava no voto, porque os resultados das eleições, apuradas ao sabor de conveniências inconfessáveis e de injunções políticas prestigiosas, tiravam ao voto a expressão da vontade do eleitorado.

Anulavam-se eleições, subtraíam-se sufrágios, rasgavam-se diplomas e se reconheciam e proclamavam vencedores os afilhados dos mandões políticos dominantes.

Era uma farsa eleitoral, em que tudo se comprometia, em favor da vontade de poderosos, bafejados pela sorte e favorecidos pela oligarquia do nome ou do sangue.

A Justiça Eleitoral — reconheça-se e diga-se bem alto — está restabelecendo a confiança no eleitorado, difundindo a moralidade do voto, restaurando a dignidade do eleitor e garantido a elevação dos pleitos, que provam a vitalidade da democracia e a sua prática real.

A regra vai se convertendo em exceção: desaparecerão — cremos — os conchavos, o suborno e a fraude para que imperem a vontade dos eleitores e a sentença das urnas.

(Do Diário da Manhã de Minas Gerais, de 2-8-53)

NOTICIÁRIO

Ministro Vasco Henrique D'Ávila

Foi reconduzido nas funções de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, para o biênio de 1953-1955, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila, do Tribunal Federal de Recursos.

Na sessão do dia 13 de julho findo, antes de dar início ao julgamento dos feitos em pauta, o Senhor Ministro Edgard Costa fez a necessária comunicação ao Tribunal, pronunciando as seguintes palavras:

"Acabo de receber ofício do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, comunicando-me a deliberação daquela Corte, nesse sentido. Congratulo-me com este Tribunal, porque se trata de um juiz cuja recondução nos dá a satisfação de poder contar com a sua ilustre companhia e com a continuação dos magníficos serviços que vem prestando à Justiça Eleitoral.

O Senhor Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República, em nome do Ministério Público Federal, se associou às manifestações de regosio dos membros do Tribunal Superior Eleitoral.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila, após assinar o termo de posse, agradeceu as manifestações de simpatia de seus colegas.

Contabilidade dos Partidos Políticos

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 17 de julho findo, aprovou uma indicação do Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, no sentido de que os partidos políticos, legalmente registrados, informem àquela alta corte, no prazo de 20 dias, se possuem outros livros de contabilidade, além dos de "Contribuição e Auxílios" e "Caixa". Caso afirmativo, qual o estado atual de sua escrituração, apresentando, ainda, sugestões no tocante a finanças e contabilidade partidárias, assim como, quanto às despesas com os pleitos eleitorais e candidatos.

Inaugurada a sala de imprensa do Tribunal Superior Eleitoral

Com a presença de representantes de vários jornais e estações de rádio do Distrito Federal, inaugurou-se, no dia 20 de julho findo, às 11,30 horas, na sede do Tribunal Superior Eleitoral, a sala de imprensa destinada aos jornalistas e radialistas acreditados junto àquela alta corte de justiça.

A solenidade foi presidida pelo Sr. Ministro Edgard Costa, a ela comparecendo todos os Juizes do Tribunal, o Procurador Geral da República, os presidentes da Associação Brasileira de Imprensa, da Associação Brasileira de Rádio, do Sindicato dos Jornalistas Profissionais e do Sindicato dos Radialistas, além do representante da Agência Nacional e outras pessoas especialmente convidadas.

Durante a solenidade fizeram uso da palavra os Senhores Ministro Edgard Costa, Herbert Moses e Manuel Barcelos.

No mesmo dia, às 12,30 horas, no restaurante da A. B. I., foi oferecido um almoço aos jornalistas e radialistas presentes à inauguração, tendo falado, em nome do Tribunal, o Sr. Delcílio Palmeira, chefe da Seção de Divulgação.

Substituição de títulos eleitorais

MODIFICADO O ART. 6.º DA RESOLUÇÃO N.º 4.357, DE 31-8-51

O Tribunal Superior Eleitoral, aprovou em sessão de 27 de julho findo, uma indicação apresentada pelo seu Presidente, Senhor Ministro Edgard Costa, no sentido de que os títulos eleitorais do novo modelo, válidos para 12 eleições, sejam expedidos apenas aos eleitores que ofereçam, com o pedido de substituição ou de inscrição, os respectivos retratos, devendo, no caso de recusa destes, ser utilizado o modelo antigo, válidos apenas para três eleições. A providência se justifica pela consideração de que, tornado obrigatório o uso do retrato no título, os que não preenchem este requisito perderão sua validade e deverão ser, oportunamente substituídos; assim, só o modelo novo, com o retrato, é expedido em caráter definitivo, e os sem retrato, sendo utilizáveis apenas para as próximas eleições, em caráter provisório, com economia para os cofres públicos, dado o custo do novo modelo.

Embora a indicação aprovada se refira somente à substituição dos títulos preenchidos, os que assim não estiverem também poderão ser substituídos pelo novo modelo, desde que o eleitor o deseje e ofereça a competente fotografia.

INDICAÇÃO APROVADA

"Pela Resolução n.º 4.357, de 31 de agosto de 1951, foram expedidos por este Tribunal instruções para a substituição dos títulos eleitorais que tives-

sem esgotada a página destinada à rubrica dos presidentes da mesa receptora, adotando-se então um novo modelo para os mesmos títulos, nêles figurando o retrato do eleitor. Esta medida, — cuja finalidade moralizadora dos pleitos não preciso encarecer, está na consciência de todos, mesmo dos seus opositores, foi, porém, adotada em caráter facultativo, face à omissão lamentável do Código Eleitoral.

Não obstante a grande aceitação que recebeu, a ponto de eleitores cujos títulos não se encontravam ainda em condições de substituição, solicitarem a expedição de outros de acôrdo com o novo modelo, há que atender à possibilidade, — nos termos da aludida Resolução, — de não fornecer o eleitor a respectiva fotografia, circunstância que, entretanto, — como ainda dispõe a mesma Resolução, — não impedirá o deferimento do pedido de substituição. O mesmo se passa em relação aos novos eleitores.

Ora, desde que o título segundo o novo modelo terá validade para 12 eleições, não é aconselhável sejam expedidos sem o retrato, por isso que se para a obrigatoriedade dêste caminhamos, e, conseqüentemente, mais cedo ou mais tarde a substituição de tais títulos terá de ser feita, quando ainda incompletos, o custo de sua confecção, que não é pequeno, aconselha sejam expedidos somente em caráter definitivo.

Indico, portanto, que em aditamento àquela Resolução determine o Tribunal que os títulos expedidos em substituição aos preenchidos e aos novos eleitores, obedeçam ao novo modelo somente quando os requerentes ofereçam a competente fotografia; no caso de recusa desta, pelo eleitor, sejam os títulos expedidos de acôrdo com o modelo antigo, válido apenas para três eleições.

O n.º 6 da Resolução n.º 4.357, de 1951, passará a ter, então, a seguinte redação:

6 — *A falta de apresentação da fotografia, no prazo, não obstará ao deferimento do pedido de inscrição ou de substituição do título, o qual será expedido de acôrdo com o modelo anterior*”.

Salas das Sessões, em 27 de julho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente.

EM SÃO PAULO

O novo modelo de títulos eleitorais, com o retrato do eleitor, tem sido bem acolhido em todos os Estados, muito especialmente em São Paulo, onde os pedidos de substituição, só na capital atingiram, nos três últimos meses (maio a julho) a 57.671, numa média mensal de 19.223 e diária de 647.

Nesse serviço estão colaborando 136 repartições públicas e estabelecimentos comerciais, que mantêm representantes junto ao Tribunal Regional, os quais se responsabilizam pelo recebimento dos requerimentos e sua entrega àquele órgão da Justiça Eleitoral.

A fim de satisfazer aos pedidos dos requerentes, o Senhor Desembargador Alcides Ferrari, presidente do Tribunal, solicitou ao Senhor Ministro Edgard Costa, a remessa de um milhão de títulos do novo modelo.

Para facilitar êsse serviço, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo adotou as seguintes fórmulas de requerimentos, que poderão servir de modelo para os demais Tribunais Regionais Eleitorais:

PARA REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXTRAVIADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Zona Eleitoral
(deixar 7 linhas em branco)

....., filho de
(nome do eleitor por extenso)

....., estado civil,
(nome do pai e da mãe)

profissão, com residência atual
à rua n.º, no
bairro denominado

pelo presente, feito de seu próprio punho, vem requerer a expedição de novo título eleitoral, juntando duas fotografias 3x4.

Declara que seu título era n.º, daª zona, distrito de, deixando de juntá-lo por extravio.

Nestes termos
P. deferimento

..... de de 195...

.....
(assinatura do eleitor)

* * *

PARA REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO, DE QUEM PERDEU O RECIBO

Exmo. Sr. Dr. Juiz daª Zona Eleitoral
(deixar 7 linhas em branco)

....., estado civil,
(nome do eleitor p/extenso)

profissão, filho de,
(nome do pai e da mãe)

com residência atual à rua
n.º, no bairro denominado

pelo presente, feito de seu próprio punho, requer a expedição de novo título eleitoral, juntando duas fotografias 3x4 e deixando de juntar o recibo de seu título por extravio.

Declara que seu título n.º era
daª zona, distrito de

Nestes termos
P. deferimento

..... de de 195...

.....
(assinatura do eleitor)

REQUERIMENTO PARA RETIFICAÇÃO DE TÍTULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz da^a Zona Eleitoral
(deixar 7 linhas em branco)

....., brasileiro
(nome do eleitor por extenso)

.....
(estado civil)

....., natural de
(profissão) (cidade onde nasceu)

Estado de nascido no dia
(nome do Estado)

do mês de do ano de filho de

..... residente à rua
(nome do pai e da mãe)

..... n.º distrito
(nome da rua)

..... inscrito nessa zona
(bairro onde mora)

sob n.º vem pelo presente, feito de seu
(n.º do título)

próprio punho, requerer a V. Ex.^a a retificação de
seu título de acóro com o documento anexo, jun-
tando, ainda, duas fotografias 3x4.

Nestes termos
P. deferimento

..... de de 195...

.....
(assinatura do eleitor)

& * *

PARA REQUERIMENTO

(Eleitores que não votaram)

Exmo. Sr. Dr. Juiz da^a Zona Eleitoral
(deixar 7 linhas em branco)

F estado civil
Profissão com residência atual à
rua n.º no bairro
de pelo presente, feito de seu
próprio punho, vem requerer a expedição de novo
título eleitoral, juntando seu título n.º
da^a Zona Eleitoral e duas fotografias 3x4.

Requer, mais, a justificação da sua falta na
última eleição, por motivo conforme
documento anexo.

Nestes termos
P. deferimento

..... de de 195...

.....
(assinatura do eleitor)

& * *

Não estão obrigados a votar:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- d) os funcionários civis e os militares, em servi-
ço no dia das eleições.

(Código Eleitoral — artigo 4.º, n.º II).

PARA TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR

Exmo. Sr. Dr. Juiz da^a Zona Eleitoral
(deixar 7 linhas em branco)

F eleitor
(nome do eleitor por extenso)

na^a Zona de
(local onde está inscrito)

Estado de sob o n.º
(n.º do título)

tendo mudado seu domicílio para esta zona, onde re-
side, no distrito de rua
n.º vem pelo presente, feito de seu próprio
punho, requerer a V. Ex.^a a sua transferência eleito-
ral, para o que junta a este seu título de eleitor e
duas fotografias 3x4.

Nestes termos
P. deferimento

..... de de 195...

.....
(assinatura do eleitor)

O domicílio deve ser atestado por duas pessoas
idôneas, da seguinte forma: Atestamos que o reque-
rente reside no endereço acima referido".

* * *

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO

Quem quiser alistar-se eleitor deverá apresentar
ao juiz da zona em que reside um requerimento do
próprio punho, redigido nos seguintes termos:

Exmo. Sr. Dr. Juiz da^a Zona Eleitoral
(deixar 7 linhas em branco)

F brasileiro
(nome por extenso)

estado civil, profissão de
com anos de idade, natural de
Estado de onde nasceu, no
dia do mês de do ano
de filho de
e de dona residente
à Rua n.º
bairro de vem pelo presente,
feito de seu próprio punho, requer a Vossa
Excelência sua inscrição como eleitor dessa
zona, distrito de para o que junta
a este
(um dos documentos abaixo relacionados)
e duas fotografias 3x4.

Nestes termos
P. deferimento

Data

Assinatura

Documentos que podem ser juntos ao Requeri-
mento:

- a) certidão de idade, extraída do Registro Civil;
- b) documento do qual se infira por direito ter o
requerente idade superior a 18 anos;
- c) certidão de batismo, quando se tratar de
pessoa nascida anteriormente a 1 de janeiro
de 1889;
- d) carteira de identidade expedida pelo serviço
competente de identificação do Distrito Fe-
deral, ou Territórios;
- e) certificado de reservista de qualquer cate-
goria, do Exército, da Armada ou da Aero-
náutica;
- f) documento do qual se infira a nacionalidade
brasileira, originária ou adquirida do re-
querente.

NÃO É NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DA FIRMA

O domicílio deve ser atestado por duas pessoas
idôneas, da seguinte forma: "Atestamos que o reque-
rente reside no endereço acima referida".

OFÍCIO DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

A propósito da indicação aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 27 de julho findo, o Senhor Ministro Edgard Costa recebeu do Presidente do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional, em São Paulo, o seguinte ofício:

"Por intermédio do Sr. Delcílio Paimeira, digno Chefe da seção de Divulgação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tomamos conhecimento da respeitável indicação de V. Ex.^a em aditamento à Resolução número 4.357, de 31 de agosto de 1951, referente à substituição de títulos eleitorais.

Os motivos que determinaram a indicação de V. Ex.^a, a fim de que no novo título figure o retrato do eleitor, só podem merecer os mais altos elogios de todos aqueles que têm interesse em que as eleições se processem escorreitas de dúvidas.

Permita-nos V. Ex.^a que nos incluamos entre aqueles que se confessam admiradores do alto critério sempre demonstrado por V. Ex.^a na direção da Justiça Eleitoral de nossa terra. Atenciosamente. *Luiz Carlos Pujol*, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Estadual de São Paulo.

TELEGRAMA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO

O Senhor Manoel Barcelos, presidente da Associação Brasileira de Rádio, enviou ao Senhor Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o seguinte telegrama:

"A Associação Brasileira de Rádio congratula-se com V. Ex.^a pela feliz iniciativa da adoção de retrato no título eleitoral. Saudações. *Manoel Barcelos*, presidente".

Obrigatoriedade do alistamento e do voto

Em relação às providências adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a obrigatoriedade do alistamento e do voto por parte do funcionalismo público, em geral, o Senhor Ministro Edgard Costa recebeu do Senhor Ministro José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal, o seguinte ofício:

"Em referência ao ofício de V. Ex.^a sobre a Resolução desse ilustre Tribunal no sentido de serem exigidos dos funcionários desta casa a prova de se encontrarem inscritos como eleitores e terem votado nas últimas eleições realizadas, devo informar que em obediência às determinações desta Presidência foram satisfeitas tais exigências e verificado que todos os servidores cumpriram com o seu dever, na forma do preceito do art. 133 da Constituição Federal.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex.^a os protestos de mais alto apelo. Ministro *José Linhares*, presidente do Supremo Tribunal Federal".

Visitas

Esteve no Tribunal Superior Eleitoral, em visita de cortesia, o Senhor Dr. Tancredo Neves, Ministro da Justiça. Sua Excelência se fez acompanhar pelo chefe de seu gabinete, Dr. Francisco Badaró Júnior e pelo seu assistente militar, major Milton Dias Moreira.

No gabinete da presidência, o Senhor Ministro Tancredo Neves palestrou amistosamente com o Senhor Ministro Edgard Costa e demais Juizes do Tribunal, retirando-se em seguida.

— Visitaram, também, o Tribunal Superior Eleitoral, em julho findo, os Senhores: Desembargador Arnaldo Alencar Araripe, Corregedor da Justiça do Estado de Minas Gerais, e Deputado Artur Santos, presidente da "União Democrática Nacional".